



ATA DA 3.039ª SESSÃO (ORDINÁRIA)

Aos vinte e dois dias do mês de maio de 2019, às 11h05min, no Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, realizou-se a 3.039ª sessão (ordinária) do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, sob a presidência do Conselheiro João Antonio, presentes os Conselheiros Roberto Braguim, Vice-Presidente, Edson Simões, Corregedor, Domingos Dissei, o Conselheiro Substituto Alexandre Cordeiro, o Secretário-Geral Ricardo E. L. O. Panato, a Subsecretária-Geral Roseli de Moraes Chaves, a Procuradora-Chefe da Fazenda "ad hoc" Claudia Adri de Vasconcellos e o Procurador Robinson Sakiyama Barreirinhas. A Presidência: "Havendo número legal, declaro aberta a sessão. Sob a proteção de Deus, iniciamos os nossos trabalhos. Dispensada a leitura e entregues cópias, previamente, aos Conselheiros, foi posta em discussão a ata da Sessão Extraordinária 3.036ª, a qual foi aprovada, assinada e encaminhada à publicação." Preliminarmente, a Corte registrou as seguintes presenças em Plenário: Ivan Felipe Rossetti, Companhia de Engenharia de Tráfego; Andrea Millie Satake, Cristiano Aparecido do Carmo Gueleri, Leandro Goor Gamarano, São Paulo Turismo S.A.; Kicela Natalia S. Carvalho, Rafaela de Albuquerque, Rosa Maria Correa, São Paulo Transporte S.A.; Carlos Augusto Blois, Guilherme Amorim, Aterro Bandeirantes; Thais de Almeida, ASS Advogados; Roberto Picelli, Picelli Advogados; Gabrielle Tamer Richardot, PMMF Advogados; Victória Carolina Lima de Oliveira, Manesco, Ramires, Perez, Azevedo Marques Sociedade de Advogados. **De posse da palavra, o Presidente assim se pronunciou:** "Registro, por oportuno, o encaminhamento de e-mail aos Senhores Conselheiros, contendo a relação de ofícios recebidos e expedidos pela Presidência, nos períodos de 15 a 21 de maio de 2019." Prosseguindo, o Presidente submeteu ao Egrégio Plenário os seguintes processos: **1) TC/007973/2019** – Tribunal de Contas do Município de São Paulo – TCMSP – Resolução 15/2019 "Por deliberação dos Senhores Conselheiros Roberto Braguim, Vice-Presidente, Edson Simões, Corregedor, e Domingos Dissei, o Plenário aprovou a Resolução 15/2019, que atualiza o valor do auxílio-alimentação, instituído pela Lei 16.973/18 e disciplinado, no âmbito deste Tribunal de Contas do Município de São Paulo, pela Resolução 15/2018. Impedido o Conselheiro Substituto Alexandre Cordeiro, nos termos do artigo 18 do Regimento Interno desta Corte." **2) TC/007972/2019** – Tribunal de Contas do Município de São Paulo – TCMSP – Resolução 16/2019 "Por deliberação dos Senhores Conselheiros Roberto Braguim, Vice-Presidente, Edson Simões, Corregedor, e Domingos Dissei, o Plenário aprovou a Resolução 16/2019, que atualiza os valores do auxílio-saúde constantes do Anexo Único da Lei 16.973/18 e disciplinado, no âmbito deste Tribunal de Contas do Município de São Paulo, pela Resolução 14/2018. Impedido o Conselheiro Substituto Alexandre Cordeiro, nos termos do artigo 18 do Regimento Interno desta Corte." **3) TC/006315/2018** – Tribunal de Contas do Município de São Paulo – TCMSP – Resolução 17/2019 "Por deliberação dos Senhores Conselheiros Roberto Braguim – Vice-Presidente, Edson Simões, Corregedor, Domingos Dissei e do Conselheiro Substituto Alexandre Cordeiro, o Plenário aprovou a Resolução 17/2019, que dispõe sobre a escolha de processos para inclusão em pauta de julgamento e decorrentes procedimentos." **Solicitando a palavra, o Conselheiro Vice-Presidente Roberto Braguim assim se expressou:** "Por força de um problema reiterado que vem acontecendo semana a semana no Tribunal, mais especificamente no que concerne à pauta dos Senhores Conselheiros. Solicitei, em Plenário, em sessão recente e Vossa Excelência baixou uma Ordem Interna, de nº 9/2018, em junho de 2018, sobre a qual farei uma breve leitura, sendo que o escopo é o seguinte: tentar organizar a pauta dos Senhores Conselheiros, de modo que não haja trabalho e retrabalho, não haja confusão, não haja o retira-repõe na pauta. Então lirei como funciona o negócio: "A norma em vigor tem origem no poder de direção suprema deste Tribunal, com foco na necessidade de regulamentar o momento da escolha de processos para inclusão em pauta de julgamento e as providências decorrentes. Segundo seus 'considerandos', a Ordem Interna 9/2018 atinge os Conselheiros e servidores de seus Gabinetes, de modo que possam ter



acesso aos autos e respectivos pareceres com a devida antecedência. Vale lembrar que esta Casa já entendia por bem regulamentar a matéria, citando as Ordens Internas 9/2015 e 6/2018, hodiernamente revogadas, porém consolidadas pela atual normativa em destaque. Em resumo, a Norma Interna 9/2018 traz em seu teor as seguintes determinações: 1. Às segundas-feiras da semana antecedente à Sessão", às segundas-feiras da semana antecedente à sessão, "A Supervisão de Pauta e Juízo Singular encaminhará a relação de processos disponíveis aos Gabinetes para a escolha dos que serão julgados, incluindo aqueles que tiveram seu julgamento adiado e que estejam constando da pauta de reinclusão; Às terças-feiras. Após a definição pelos Conselheiros, a Supervisão de Pauta e Juízo Singular enviará relação de todos os processos escolhidos aos Gabinetes, AJCE, SG, SFC e PFM", portanto, manda na segunda, escolhe na terça e divulga. "Às quartas-feiras. Há anexação de Pareceres na intranet, pelas respectivas áreas", então estamos seguindo uma ordem. "Às quintas-feiras – a partir das 14 horas, e às sextas-feiras até 15 horas, os processos ficam disponíveis na Sala das Becas para estudos", portanto estudos de todos. "Aos Sábados, a SG providenciará a publicação", isso para toda a relação escolhida para divulgação, ou seja, para a publicização deles. "Às segundas-feiras posteriores à publicação", a Supervisão de Pauta e Juízo Singular enviará aos Gabinetes, AJCE, SG, SFC e PFM a pauta de julgamento e os documentos correspondentes aos processos que dela constem – decisões, acórdãos e certidões". Lembro, assim, que somente a partir do cumprimento rigoroso desta normativa interna, em sua totalidade, que Conselheiros e servidores de Gabinetes podem acessar, pela oportunidade derradeira, os autos daqueles processos, dos quais não relatou ou revisou e que serão levados a julgamento. Entendo que o afastamento das claras determinações contidas nesta Ordem Interna, traz um descompasso indesejado nos trabalhos desta Casa e, neste sentido, alinham-se, entre outros, a inclusão, substituição e/ou retirada de processos, sobretudo em grande número e, especialmente, na fase de reinclusão, em desconformidade aos prazos estabelecidos por ordem da Presidência deste E. Tribunal, o que pode atingir diretamente a condução e a apreciação dos processos que estão sendo levados a julgamento. É meramente para criar, Senhor Presidente, a rotina e obedecê-la corretamente, evitando, assim, o retira-põe, repõe, troca, substitui, porque isso causa um transtorno geral. Afinal, há um ordenamento. Eu recebo, estudo, dali a pouco o processo é retirado, são incluídos outros, quer dizer, há uma 'bagunça' generalizada que tem de acabar, tem de obedecer ao que está escrito na Ordem Interna. É didático." **Conselheiro Presidente João Antonio:** "Minha sugestão, Conselheiro, se não na sessão de hoje, se houver consenso, até mesmo na sessão de hoje, se não, na próxima sessão, é que transformemos essa Ordem Interna da Presidência em Resolução do Pleno. Essa é a sugestão desta Presidência, até porque, talvez, tenha, inclusive, mais força jurídica. A minha proposta é transformar a Ordem Interna em Resolução do Pleno. Vossa Excelência ou algum Conselheiro discorda dessa sugestão?" **Conselheiro Vice-Presidente Roberto Braguim:** "Eu só quero o cumprimento. Não quero ficar estudando um processo e, dali a pouco, ele não estar mais na pauta, depois entram mais 30, sou obrigado a tirar 30, saem 10, assim não dá. Tem de haver um regramento." **Conselheiro Presidente João Antonio:** "Minha sugestão é, não havendo objeção, a leitura feita pelo Conselheiro Roberto Braguim da Ordem Interna fica aprovada na forma de Resolução e, assim, a Secretaria-Geral publicará. Parabéns, Conselheiro, eu também tenho notado que nós precisamos ordenar melhor." **Conselheiro Vice-Presidente Roberto Braguim:** "Senhor Presidente, é que realmente dificulta o nosso trabalho." **Conselheiro Presidente João Antonio:** "Dificulta o trabalho do dia a dia de todos os Conselheiros, da Assessoria, dos funcionários de um modo geral." **Conselheiro Vice-Presidente Roberto Braguim:** "Exatamente." **Conselheiro Presidente João Antonio:** "Obrigado, passemos, então, ao primeiro referendo, que é de autoria do Conselheiro Vice-Presidente Roberto Braguim. Trata-se de uma retomada, tem Vossa Excelência à palavra." **Com a palavra, o Conselheiro Roberto Braguim deu conhecimento ao Egrégio Plenário da matéria constante do seguinte despacho: 1) TC/558/2019 – "Nos termos**



do Despacho publicado no DOC de 16/1/2019, determinei a Suspensão "Ad Cautelam" do Pregão Eletrônico 027/PR-SE/2018, a cargo da atual Subprefeitura Sé/SUB-SÉ, cujo objeto é a prestação de serviços continuados de administração, recebimento, conferência, guarda, armazenagem, disponibilização para destruição, dos materiais apreendidos em decorrência de ações fiscalizatórias realizadas pela então PR-SÉ, com fornecimento de sacos de rafia e lacres de segurança, tendo sido tal ato referendado pelo Plenário em 30/1/2019. Após as análises da SFC e da AJCE, a Subprefeitura foi oficiada e encaminhou justificativas que, analisadas pelas áreas técnicas, não tiveram, inicialmente, o condão de regularizar os apontamentos iniciais, quando, novamente intimada das conclusões alcançadas, aquela Unidade promoveu o envio a este Tribunal de minuta do Edital reformulado. Submetida a referida minuta à nova análise, a AJCE e a SFC consideraram que as impropriedades apontadas na Representação inicialmente consideradas procedentes, estão sanadas nesse novo Edital. Assim sendo, por não mais persistirem os motivos que ensejaram a paralisação do Pregão Eletrônico 027/SUB-SÉ/2018, com respaldo nos pronunciamentos da SFC e da AJCE, entendo que a ordem de Suspensão comporta Revogação, medida essa que submeto ao Plenário, nos termos do artigo 31, parágrafo único, inciso XVII, do Regimento Interno desta Casa, com a determinação para a Subprefeitura publicar o novo Edital com as alterações necessárias, conforme pareceres dos Órgãos Técnicos. Junte-se, por cópia, no e-TCM TC/005651/2018.' Afinal, o Egrégio Plenário, à unanimidade, referendou as medidas determinadas pelo Conselheiro Roberto Braguim – Relator." **(Certidão)**

Na sequência, o Conselheiro Domingos Dissei deu conhecimento ao Egrégio Plenário da matéria constante do seguinte despacho: 1) TC/005139/2019 – "1. Muito embora a matéria que está sendo submetida à deliberação deste soberano Plenário – **Alienação de ações de titularidade do Município de São Paulo representativas do capital social da São Paulo Turismo S.A. – seja de atribuição singular, podendo, pelas normas deste Tribunal, a decisão ser tomada monocraticamente, entendi que deveria trazê-la ao Pleno, em caráter excepcional. O que me motivou foi o convencimento de que se trata de uma matéria de *alta indagação* e relevância, envolvendo, de forma ampla, o interesse público da municipalidade, pois estamos falando não de concessão, mas da **VENDA** de um dos mais valiosos e significativos ativos da Cidade de São Paulo, inserido no Plano Municipal de Desestatização e repercutindo profundamente, essa deliberação, na conformação do panorama atual e futuro do patrimônio paulistano, alcançando essa e futuras gerações. Por isso mesmo, os mais variados e abrangentes pontos de vista de todos os membros deste Colegiado certamente concorrerão para que prevaleça uma convicção majoritária justa, e harmoniosa com o *princípio da colegialidade*, próprio de órgãos constitucionais deliberativos como é este Tribunal de Contas, no pressuposto de que a convicção prevalecente da maioria estará imbuída de uma legitimidade maior que a tomada monocraticamente. Aliás, assim já o fizemos na deliberação sobre a concessão do Pacaembu. **2.** Várias questões envolvem a regularidade do procedimento da alienação da participação societária da Prefeitura Municipal de São Paulo na São Paulo Turismo S.A. – Edital SMDP 002/2019. Observado até aqui o *devido processo* no âmbito deste Tribunal sobre a matéria, remanesce ainda a indicação de irregularidade pelos órgãos técnicos no que se refere à avaliação imobiliária, com a indicação de que houve **subavaliação dos ativos**, pois não considerado o potencial construtivo permitido pela Lei Municipal 16.886/18, conforme análise detalhada na manifestação da Auditoria deste Tribunal, que também apontou que foi feita somente uma avaliação, quando exigidas duas avaliações¹. De acordo com as conclusões da Auditoria, a avaliação do Complexo**

¹ Inciso II, do subitem 2.3.1. do Termo de Referência do Edital (Anexo I): 2.3.1. O Licitante Vencedor procederá, à execução da avaliação econômico-financeira necessária à Operação, mediante a prestação dos Serviços a seguir descritos: (...) II. duas avaliações do imóvel denominado "Anhembi Parque", incluídas todas as construções atualmente existentes e as potenciais, nos termos da legislação em vigor, com base no "método involutivo" e "método da renda", considerando o melhor aproveitamento da área e do potencial construtivo do referido imóvel,



Parque Anhembi não submeteu à análise ou não contemplou "**outros cenários**", premissas pertinentes, admissíveis para se concluir sobre a melhor e mais vantajosa opção para o erário, inclusive com a hipótese de desativação do "Campo de Marte"² que, caso confirmada, "*o gabarito de altura máximo, hoje restrito a 48 m (aproximadamente 16 pavimentos), deixaria de existir, e, com isso, o potencial construtivo poderia, no mínimo, dobrar nesses locais*". Por isso mesmo, como observou a Auditoria, "*compete ao Poder Público prever dispositivos no contrato de venda do Complexo do Parque Anhembi para que, caso venha ocorrer a desativação do aeródromo do Campo de Marte, essas cláusulas contratuais vinculativas, sejam automática e legalmente acionadas, cobrando-se do vencedor do certame a contrapartida necessária pelos benefícios que auferirá pelo incremento do potencial construtivo decorrente da extinção do limite de 48m no gabarito de altura máxima*". Nesse contexto de subavaliação de ativos insere-se a publicação ocorrida em 16 próximo passado, de Fato Relevante, pela São Paulo Turismo S.A., porquanto "*(...) identificada, pela Prefeitura do Município de São Paulo, a existência de áreas municipais por ela detidas, constante das matrículas atualizadas de nºs 155.259 e 155.260, registradas nos 3º e 8º Cartórios de Registro de Imóveis de São Paulo, estas referentes à área do Complexo do Anhembi. Nesse sentido, a Prefeitura do Município de São Paulo solicitou à Companhia a retificação documental das matrículas acima citadas. Assim, a São Paulo Turismo S.A. informa que está realizando todos os trâmites necessários junto aos 3º e 8º Cartórios de Registro de Imóveis de São Paulo a fim de regularizar a situação documental, conforme acima, tendo dado início ao processo no dia 14.05.2019*". Não há, ainda, nos processos que tratam da matéria neste Tribunal, a informação de que a situação documental de uma área que envolve **36.920,05 m²** já tenha sido regularizada, repercutindo em falta de segurança jurídica e, pois, na formação do valor do ativo, porque o registro imobiliário de acordo com Provimentos em vigor garante segurança ao comprador e, conseqüentemente, isso se agrega ao valor real dos ativos. Sobre essa questão, observo que, em 26-03-2019, auditores e técnicos da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Assessoria Jurídica de Controle Externo e do Gabinete deste Conselheiro reuniram-se, em MESA TÉCNICA, com representantes da Prefeitura Municipal por sua Secretaria Municipal de Governo – SGM, São Paulo Parcerias – SPParcerias e Procuradoria Geral do Município – PGM, em decorrência inclusive de Representações formuladas perante este Tribunal relatando possíveis irregularidades no Edital SMDP 002/2019, e lá também se debateu sobre área pública irregularmente ocupada pelo terreno do Parque Anhembi e Sambódromo, tendo havido informação, pela Origem, naquela data, de que a área seria regularizada. Como expresso no Fato Relevante, somente em 14.05.2019 foi dado início ao processo de regularização da situação documental das áreas públicas. **3.** A Auditoria concluiu também pela procedência de Representação (TC-11.678/2018) em que se questiona que, apesar de o *Município de São Paulo estar vendendo seu controle acionário na SPTuris, autorizou o aporte de R\$100 milhões provenientes do erário com o objetivo de liquidar dívidas da SPTuris*. Não obstante a conveniência e a destinação estejam inseridas no poder discricionário do ordenador da despesa, a Prefeitura haveria de "*justificar corretamente qual a motivação do aporte e sua aparente contradição com os termos do Edital, para fins de transparência e controle social,*

e, ainda, a condição de que a parte do imóvel em que está localizado o Sambódromo venha a ser, previamente à alienação, gravada de ônus real ou tenha o direito de uso sobre ela concedido em favor do Município;

- 2 - "Projeto da Prefeitura de SP prevê Campo de Marte como parque e sem aviões" (fls.287/294) <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2018/11/projeto-da-prefeitura-de-sp-preve-campo-de-martecomoparque-e-sem-avioes.shtm> (Fonte: Folha de São Paulo, de 30.11.2018). - "Prefeitos de São Paulo já prometeram desativar Campo de Marte" (fls. 285/286) <https://sao-paulo.estadao.com.br/noticias/geral,prefeitos-de-sao-paulo-ja-prometeram-desativarcampo-de-marte,70002628587> (Fonte: O Estado de São Paulo, de 30.11.2018).- "Doria propõe a Bolsonaro o fim do Campo de Marte" (fls. 282/284) <https://www.metrojornal.com.br/foco/2019/01/11/doria-propoe-bolsonaro-o-fim-campo-de-marte.html> (Fonte: Metro Jornal, de 11.01.2019).



especialmente em função da **frustração de receita tributária** proveniente da **capitalização de créditos do PPI**. E não houve "*justificativa clara para o aumento de capital, seu montante, o momento de sua integralização nem a comprovação de sua necessidade*". Posteriormente, houve cancelamento do aumento de capital. Aliás, com a notória intenção do gestor público de vir a alienar as ações de titularidade do Município, representativas do capital social da São Paulo Turismo S.A., e agora consubstanciada no Edital SMDP 002/2019, tudo recomendaria, sob uma perspectiva da razoabilidade da atuação administrativa, que esforços fossem envidados para que não houvesse uma deliberada perda de receita da SPTuris, como passou a ocorrer nos últimos anos, de que são exemplos estatisticamente os inúmeros contratos que até então eram firmados e que deixaram de ser celebrados pela empresa, inclusive o do *Salão do Automóvel*, evento que sempre ocorrera no Anhembi. A toda evidência, esse modo de proceder desvaloriza e deprecia o bem público e, num cenário em que há a perspectiva de sua alienação, traz consequente prejuízo ao erário. **4.** Outra questão que há de ser dirimida, diz respeito à antinomia entre as disposições da Lei Municipal 16.766, de 20 de dezembro de 2017, em vigor, com as do art. 48, inciso IV da Instrução 400 da Comissão de Valores Mobiliários – CVM³, tendo a Origem alertado este Tribunal para sua observância. É que, enquanto a normativa da CVM impõe sigilo de informações sobre o procedimento, por outro lado o § 3º do art. 1º da Lei Municipal 16.766/17 estabelece que "*a Administração Municipal promoverá a ampla divulgação das informações relativas à alienação, mediante a publicação, no Diário Oficial da Cidade, de sua justificativa e dos elementos que permitam a análise da situação econômica, financeira e operacional da empresa*". O fato é que a **falta de transparência sobre os elementos que permitam a análise da real situação econômica, financeira e operacional da empresa**, como sempre pretendeu o legislador municipal, resultando em ausência de uma **ampla divulgação das informações relativas à alienação**, não contribuiu para que fossem alcançadas as condições para a seleção da melhor e mais vantajosa opção para o erário sobre o preço mínimo da alienação. **5.** Assim, sob a perspectiva de que a Constituição Federal confere aos Tribunais de Contas a incumbência de efetivar, em auxílio às Casas Legislativas, o controle externo das entidades da administração direta e indireta da União, Estados, Distrito Federal e dos Municípios, mediante fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. E considerando, outrossim, que o poder **cautelar** dos Tribunais de Contas, reconhecido por decisões do Supremo Tribunal Federal como decorrência de suas atribuições constitucionais (STF - Mandados de Segurança 24.510 e 33.092), permite-lhes "*adotar as medidas necessárias ao fiel cumprimento de suas funções institucionais e ao pleno exercício das competências que lhes foram outorgadas*". Assim como o que também restou preconizado no Acórdão da 5ª Câmara de Direito Público do TJSP (Apelação n. 1056455-47.2016.8.26.0053), Relator Desembargador Nogueira Diefenthaler, que convalidou a efetivação, por este Tribunal de Contas, da atribuição constitucional que legitima a suspensão de procedimento administrativo em sede cautelar, como já registrado por nosso Presidente, Conselheiro João Antônio, na sessão de 10 de abril p.p., e em artigo na *Folha de São Paulo*, de anteontem, intitulado "*Ação preventiva nos Tribunais de Contas – Objetivo é evitar eventual desperdício de recursos*". Isto posto, e com amparo nas conclusões da **SUBSECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE**, subscritas por ALLAN SIDNEY JOSÉ DE MELO SIGG, FREDY HENRIQUE MÜLLER, ANSELMO FERNANDES RIZANTE, MARCOS THULYO TAVARES, PASCUAL HERNANDEZ QUILES JUNIOR, CARLOS ALBERTO

³ Art. 48. A emissora, o ofertante, as Instituições Intermediárias, estas últimas desde a contratação, envolvidas em oferta pública de distribuição, decidida ou projetada, e as pessoas que com estes estejam trabalhando ou os assessorando de qualquer forma, deverão, sem prejuízo da divulgação pela emissora das informações periódicas e eventuais exigidas pela CVM: (...) IV - abster-se de se manifestar na mídia sobre a oferta ou o ofertante até a divulgação do Anúncio de Encerramento de Distribuição nos 60 (sessentas) dias que antecedem o protocolo do pedido de registro da oferta ou desde a data em que a oferta foi decidida ou projetada, o que ocorrer por último.



MARTINELLI, AYRTON NEIVA JUNIOR, ARI DE SOEIRO ROCHA e LÍVIO MÁRIO FORNAZIERI; da **ASSESSORIA JURÍDICA DE CONTROLE EXTERNO**, subscritas por CHRISTIANNE DE CARVALHO STROPPA, MARIA FERNANDA PESSATTI DE TOLEDO, e EGLE DOS SANTOS MONTEIRO nos TCs 5.430/2018 (com peças sigilosas), 10.652/18, 11.678/18, 5.124/19, 7.707/19 e 5.139/19 (tramita sob sigilo), as quais adoto também como razões de decidir; e também considerando as inconsistências na execução do Contrato 07/SMDP/2018 (*avaliação, estruturação e execução da venda de ativos mobiliários da São Paulo Turismo S.A., detidos por seu acionista majoritário, a Prefeitura de São Paulo*), que comprometem a higidez do certame, somadas às verificadas pelos Órgãos Técnico e Especializado nos procedimentos de Representação e de Acompanhamento do Edital SMDP 002/2019, conducentes à subavaliação do preço mínimo do leilão para alienação de lote único das Ações, no valor de R\$1.007.000.000,00 (um bilhão e sete milhões de reais), subitem 2.2.3.1 do Edital, DETERMINO a suspensão, *sine die*, do Edital SMDP 002/2019 – Alienação de ações de titularidade do Município de São Paulo representativas do capital social da São Paulo Turismo S.A.–, até que sejam suplantadas as conclusões da Auditoria deste Tribunal referentes à **subavaliação** e à **transparência** mediante: *(i)* Nova avaliação para atender os apontamentos sobre preço mínimo do leilão (subitem 2.2.3.1 do Edital) relativos: - à avaliação jurídica conclusiva e independente, conforme previsão contratual; - à avaliação imobiliária completa e com método apropriado e premissas pertinentes para assegurar o real potencial construtivo da área; - à avaliação econômico-financeira fidedigna; - à avaliação contábil de acordo com o termo de referência; - ao valor de mercado da SPTuris; - e ao valor da marca Anhembi. *(ii)* Retificação documental devidamente registrada de áreas municipais detidas pela SPTuris constantes das matrículas de nºs 155.259 e 155.260, perante os 3º e 8º Cartórios de Registro de Imóveis de São Paulo, estas referentes à área do Complexo do Anhembi. *(iii)* Previsão de dispositivos, no contrato de venda do Complexo do Parque Anhembi, para que, caso venha a ocorrer a desativação do aeródromo do Campo de Marte, cláusulas contratuais vinculativas, sejam automática e legalmente acionadas, cobrando-se do vencedor do certame a contrapartida necessária pelos benefícios que auferirá decorrente de novo limite no gabarito de altura máxima; e *(iv)* quanto ao dever de transparência, o cumprimento do § 3º do art. 1º da Lei Municipal 16.766/17 que estabelece que "*a Administração Municipal promoverá a ampla divulgação das informações relativas à alienação, mediante a publicação, no Diário Oficial da Cidade, de sua justificativa e dos elementos que permitam a análise da situação econômica, financeira e operacional da empresa*". A retomada do procedimento licitatório será submetida à deliberação deste Plenário, que apreciará sobre o cumprimento dessas determinações. Determino que cópias desta deliberação sejam remetidas ao Prefeito da Cidade de São Paulo, Sr. Bruno Covas, ao Ministério Público de São Paulo, conforme solicitado (e-TCM 8266/2019 e 8267/2019), e à Controladoria Geral do Município, para as medidas pertinentes. É o entendimento que submeto à deliberação deste Plenário." Ademais, o Conselheiro Roberto Braguim assim se manifestou: "Senhor Presidente, é uma matéria bastante complexa. O Tribunal envidou todos os seus esforços na defesa do interesse público. Nossos servidores trabalharam com afinco, como sempre. O Conselheiro Domingos Dissei foi bastante diligente, se aprofundando e antevendo as questões que advirão, como a remessa desta matéria à CVM para a devida adequação de sua formatação. Mas, por mais que tenhamos nos empenhado, por mais que tenhamos boa vontade em trazer benefícios para a cidade e evitarmos eventuais prejuízos, entendendo que todas as espécies de receitas – desde que obedecidos os requisitos legais – são importantes para o Município de São Paulo, tendo em vista a crise que vive o País, nós nos deparamos com esse quadro lamentável em que há apontamentos que nos levam a tomar a medida, indesejável, de termos que acompanhar o Conselheiro Domingos Dissei nessa suspensão. Eu o faço, mas gostaria que não houvesse nenhum empecilho para que fosse levada a termo essa proposta da Administração. Nós sabemos



dos bons propósitos dos Excelentíssimos Senhores Prefeito e ex-Prefeito quando lançaram todos esses projetos. Sabemos da importância da arrecadação. Assim, registrando essa postura, acompanho o Conselheiro Domingos Dissei.' Afinal, o Egrégio Plenário, à unanimidade, referendou as medidas determinadas pelo Conselheiro Domingos Dissei – Relator." **(Certidão)** Não existindo o pedido de palavra, passou-se à Ordem do Dia. – JULGAMENTOS REALIZADOS – **Retomando a palavra, o Presidente expressou-se como segue:** "Considerando que há um pedido de sustentação oral acerca do processo TC/002008/2007, item 11 da pauta do Conselheiro Domingos Dissei, conforme estabelecido anteriormente, em caráter preferencial, defiro o pedido. Tem Vossa Excelência a palavra, Doutor Guilherme Amorim Campos da Silva, OAB 130183, que representa a Biogás Energia Ambiental, seja bem-vindo. O Conselheiro Domingos Dissei havia enviado antecipadamente o relatório a todos os demais Conselheiros, de modo que indago a Vossa Excelência, se é fundamental a leitura do relatório?" **Doutor Guilherme Amorim Campos Silva:** "Não, não Sua Excelência." **Conselheiro Presidente João Antonio:** "Então, Doutor Guilherme Amorim Campos da Silva, o Senhor tem a palavra por 15 minutos." **Doutor Guilherme Amorim Campos Silva:** "Bom dia a todos. Quero cumprimentar este Egrégio Tribunal de Contas do Município, cumprimentar a Presidência dos trabalhos, Conselheiro Presidente João Antonio, Conselheiro Relator Domingos Dissei, também o Revisor Alexandre Cordeiro, os demais Conselheiros presentes, Procuradoria presente, as demais senhoras e senhores presentes a esta audiência aqui, meu bom dia a todos. Trata-se de um recurso ordinário apresentado pela Biogás em face de um julgamento, de uma representação proposta pelo Consórcio Bio Rio, representação esta da qual foi Relator o Conselheiro Braguim, que aqui também tenho a oportunidade de cumprimentá-lo. O Consórcio Bio Rio, que é um consórcio que participou em uma licitação no Rio de Janeiro, fez uma representação não só nesta Casa, mas também na Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente e também na Justiça do Rio de Janeiro. Em que circunstâncias? Na circunstância em que a Biogás participava de uma concorrência num aterro, na disputa de um aterro na Cidade do Rio de Janeiro, integrando o Consórcio Novo Gramaxo. A Biogás, constituída originalmente como uma sociedade de propósito específico, possui a concessão do Aterro Bandeirantes aqui em São Paulo há 20 anos e posteriormente por uma autorização da própria Secretaria do Verde e Meio Ambiente no início dos anos 2000 teve a sua configuração de sociedade de propósito específico ampliada conforme faculdade prevista nas leis gerais das concessões, conforme faculdade prevista no próprio edital de concessão original da sua primeira concessão do Aterro Bandeirantes e a partir daí passou também a operar em uma sociedade ampliada, a sociedade de propósito específico São João Energia Ambiental da qual ela tem participação. Então a Biogás como sociedade de propósito específico, ela deixou de ser uma sociedade de propósito específico nesse sentido particular da palavra, da configuração jurídica original para exploração do Aterro Bandeirantes por uma ampliação do seu escopo societário, mas isto não foi feito a revelia da Prefeitura, isto foi feito por anuência do Secretário do Verde e Meio Ambiente e depois do próprio Secretário de Negócios Jurídicos como consta do processo. O Acórdão recorrido em 2014, da lavra do Conselheiro Braguim julgou procedente a representação formulada justamente por não admitir esta ampliação deste objeto societário. O problema é que isto vai de encontro não só com a questão de boa-fé da Biogás que procedeu a todos os trâmites previstos não só na lei geral das concessões, mas também obedecendo a uma postura do Município, mas como também viola a coisa julgada administrativa e viola até mesmo entendimento judicial, porque no caso desta representação, volto a insistir, o Consórcio Bio Rio, volto a lembrar Vossas Excelências, que originalmente afronta a participação da Biogás no Consórcio Novo Gramaxo numa disputa que se deu lá no Rio de Janeiro, oferece uma representação aqui no TCM, oferece uma representação na Secretaria do Verde e Meio Ambiente, que não foi conhecida, mas impetrou um mandado de segurança na Cidade do Rio de Janeiro, cuja decisão também integra o processo que ora se



examina e que teve a segurança denegada, em uma decisão que em sede de recurso, em mandado de segurança foi confirmada unanimidade pela 12ª Câmara Civil em que foi Relator o Desembargador Gamaliel de Souza do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em que em um exame exatamente da condição da participação da Biogás naquele Consórcio Novo Gramaxo na qual se sagrou vencedora e executou um contrato de concessão no Consórcio Novo Gramaxo, examinou não só a possibilidade da sua participação, porque não mais uma sociedade de propósito específico, mas uma sociedade com objeto ampliado, examinou o ato do seu registro na Junta Comercial do Estado de São Paulo, com a anuência da Prefeitura da Cidade de São Paulo, examinou isto a luz geral das concessões, fez um juízo de valor sob o parecer da Promotoria de Justiça nos autos desta ação que tramitou no Rio de Janeiro para afirmar a sua integral legalidade não só sob a ótica geral da lei geral das concessões, mas sob a ótica da Constituição Federal e da realização do interesse público, especificamente no que diz respeito à impetração que foi feita pelo consórcio concorrente, o tal do Consórcio Bio Rio, que aqui representou em face da mesma Biogás. O Acórdão recorrido da lavra do Conselheiro Braguim, também destaca que deveria ter, que era obrigatória a submissão de qualquer alteração no contrato social, a prévia aprovação da Secretaria do Verde e Meio Ambiente, como se isto não estivesse havido, mas houve e houve a anuência da Secretaria do Verde e Meio Ambiente e houve a anuência do Secretário de Negócios Jurídicos, mais do que isto, já se vão 20 anos em que o contrato de concessão aqui do Aterro Bandeirantes é executado, um contrato oneroso e é executado satisfatoriamente, as condições de habilitação que sempre são verificadas, as condições originais de habilitação que sempre são verificadas e atestadas pela Secretaria do verde e Meio Ambiente se mantêm com qualidade, se mantêm atingindo todos os indicadores que devam ser atingidos. Então é importante enfatizar, quais são as razões para provimento do recurso? Em primeiro lugar há uma razão de segurança jurídica, que é importante frisar, a razão da boa-fé do administrado, que percorreu todas as instâncias adequadas e previstas em lei no âmbito da Prefeitura da Cidade de São Paulo e ali obteve todas as suas anuências para, então, proceder a uma alteração na Junta Comercial do Estado de São Paulo que alterou o caráter inicial de sociedade de propósito específico da Biogás e aí ele permitiu compor no Aterro São João Energia Ambiental outra sociedade, a sociedade São João Energia Ambiental que explora o Aterro São João Energia Ambiental que não é objeto de qualquer discussão aqui. Quando participa de uma terceira disputa no Rio de Janeiro, integrando o Consórcio Novo Gramaxo ali sofre uma representação de um concorrente, de um consórcio chamado Bio Rio que enfatizo que representa aqui a Secretaria do verde e Meio Ambiente e impetra um mandado de segurança lá que não impede sua participação, que tem a segurança denegada e este entendimento é confirmado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em uma decisão que transitou em julgado, a apelação cível tem nº 2008.001.7541 há onze anos, portanto, o trânsito em julgado disto na esfera judicial. Agora há questões que até por um dever de lealdade com relação aos fatos em atendimento ao interesse público eu me sinto na obrigação de trazer a Vossas Excelências, porque a Biogás se considera uma empresa, uma sociedade que sempre dialoga com a Prefeitura, com a Secretaria do Verde e Meio Ambiente no sentido de atender o interesse público. Então uma decisão que corrobora esta decisão inicial da qual se apela agora, da qual se recorre e no sentido de que, se determina a eventual descontinuidade do atendimento do contrato de concessão trará indelevelmente prejuízos imediatos ao interesse público e por quê? A Biogás, junto ao Aterro Bandeirantes desenvolve um trabalho que é de captação de todo gás bioquímico, de todo aquele aterro, toda capacitação do seu gás bioquímico, há toda uma estrutura instalada lá, a captação do gás bioquímico, a sua queima 'in flairs', esta queima gera energia porque há uma geração de energia no local, o pagamento disto para a Prefeitura, uma contrapartida, esta é uma operação que gera créditos de carbono, que já gerou recursos vultosos à Prefeitura, atualmente os créditos de carbono não estão com uma cotação relevante no mercado internacional do crédito de



carbono, mas estes créditos ficam em estoque, há uma expectativa que eles voltem a ser valorizados, então eles podem gerar novos recursos à Prefeitura e a Concessionária, porque estes créditos ficam em um estoque. Ao desacreditar esta operação, ao descontinuar esta operação, tudo isto é desmobilizado, tudo isto é desmobilizado, portanto a Secretaria do Verde e Meio Ambiente e a Secretaria de Serviços, passa a ter um problema que até agora não existe que é o de controlar a emissão do gás bioquímico que é gerado no aterro pelas próprias características do aterro, como controlar a emissão deste gás, porque é uma operação que precisa de investimentos para serem feitos, não há sequer algo em andamento na Prefeitura para isto. Então há um interesse público primário hoje, que é atendido pela continuidade desta concessão e que volto a insistir com Vossas Excelências, em nome da segurança jurídica, é um contrato que vem sendo executado há 20 anos, ou há mais de 15 anos. Então a Prefeitura tem um ônus imediato proveniente de uma desmobilização, que é a poluição que gera-se imediatamente a partir da desmobilização da operação, que é a perda do crédito de carbono, que é a perda de geração de energia, que é a perda da receita mensal paga pela concessionária estabelecida na concessão, de forma que, por todas estas razões que se demonstra aqui, notadamente, algo que apareceu no voto do Relator Domingos Dissei. Em relação à questão que Vossas Excelências acabaram de examinar no que tange à São Paulo Turismo e que é, hoje, algo como que o elemento mais importante no cenário jurídico brasileiro, qual seja: o elemento da segurança jurídica. Nós estamos perante investidores que se comprometeram com o Poder Público Municipal diante de um edital, acorreram a esse edital." **Conselheiro Presidente João Antonio:** "Desculpe interromper, Doutor Guilherme, fica prorrogado o tempo de Vossa Excelência, de acordo com o artigo 64, § 2º, fica estendido o tempo para suas conclusões, advogado patrono da causa." **Doutor Guilherme Amorim Campos Silva:** "Pois não, Excelência, agradeço. Concluindo, portanto, a questão primordial, a questão mais importante, hoje, que se batalha no cenário jurídico brasileiro e no âmbito dos investimentos – repito – é a da segurança jurídica. Estamos observando uma escalada da volatilidade, das indexações de moedas estrangeiras e é por conta de um cenário de incertezas. Mas temos, aqui, uma empresa, chamada Biogás que acredita nos editais aos quais ela ocorre; que acredita nas posturas do Município com o qual ela contrata; e, portanto, ela acredita na lei que ela segue. Ela, simplesmente: observou os procedimentos junto à Secretaria do Verde e do Meio Ambiente e à Secretaria de Negócios Jurídicos; foi à Junta Comercial do Estado de São Paulo; alterou seu contrato social para poder assumir, depois, o aterro São João Energia Ambiental, na São João Energia Ambiental S.A.; depois, participou de um novo consórcio, o Novo Gramacho; mas, aí, se vê surpresa com a representação que é acolhida nesta Casa, quando outros órgãos não acolheram, inclusive, o órgão de Origem, qual seja, a Secretaria do Meio Ambiente. E inclusive o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Então, é, portanto, em nome da segurança jurídica, em nome do ambiente de estabilidade para investimentos, e em nome do interesse público primário, e, claro, por estas razões que elenco aqui e que espero ter esclarecido Vossas Excelências, de viva voz, que se pede provimento ao recurso impetrado em nome da Biogás. Eu agradeço a atenção com que Vossas Excelências me ouviram e agradeço, também, mais uma vez, o tempo estendido." **Conselheiro Vice-Presidente Roberto Braguim:** "Apenas desejando parabéns ao ilustre causídico, e indagar qual o valor que a Biogás disponibiliza à Prefeitura mensalmente." **Doutor Guilherme Amorim Campos Silva:** "Não sei informar, Excelência, não tenho aqui presente. Eu sei que tem um valor mensal, eu sei que, em relação aos créditos de carbono, são 50% dos créditos quando eles são comercializados – e isso já rendeu 40 milhões em um ano, rendeu 90 milhões em outro ano à época do Prefeito Kassab – porque aí é uma questão de venda dos créditos-carbono no mercado internacional, eles estão valendo pouco agora e, então, eles não se vendem, até porque o protocolo de Kyoto está em discussão, até porque, nesse quesito do mecanismo do desenvolvimento limpo internacional está se engendrando uma nova rodada, e aí parece que voltará a se valorizar, e, evidentemente, são



valores que não se controlam, mas como afirmei aqui, isso se estoca. Agora, é sempre aquela discussão: quanto vale o lixo que é depositado ali? A rigor, o lixo é um problema. Ele gera um passivo que é a grande poluição. Na verdade, a pergunta é: como neutralizar aquela poluição e seus efeitos deletérios. Então tem todo um investimento colocado ali que, hoje, a Prefeitura não faz e não fará. Essa é que é a verdade. Não há em nenhum lugar uma discussão sobre isso. E nós sabemos, por todas as discussões de resíduos sólidos no País, do atraso do Brasil e de todas as municipalidades em relação a isso. E é um investimento, não sou engenheiro, sou advogado, desculpem, mas é um tal negócio complexo de captação do gás bioquímico por uma rede de canalização – pelo que eu entendi –, que se queima em 'flares', quer dizer, dá para se fazer isso de um jeito muito, digamos assim, mais ou menos, mas que têm riscos e que o potencial de poluição é enorme, pois é uma queima descontrolada – me permitam, assim, o mau português, e isso não gera energia, porque há um ganho nessa concessão que é a geração de energia elétrica inclusive, e que, pelo que entendi, é deficitária. Isso pelo que eu pude auferir com meu cliente em conversas. Agora, o valor da contraprestação mensal não sei informar Vossa Excelência." **Conselheiro Vice-Presidente Roberto Braguim:** "Perfeito. Obrigado." **Conselheiro Presidente João Antonio:** "Primeiro quero parabenizar o Doutor Guilherme Amorim pela brilhante sustentação oral." **Doutor Guilherme Amorim Campos Silva:** "Obrigado. Se Vossas Excelências precisarem de algum esclarecimento, retorno." **Conselheiro Presidente João Antonio:** "Terminado o pronunciamento do causídico, passo a palavra ao Relator da matéria Conselheiro Domingos Dissei." – **PROCESSO RELATADO PELO CONSELHEIRO DOMINGOS DISSEI – b) Revisor Conselheiro Substituto Alexandre Cordeiro – 11) TC/002008/2007** – Recursos da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Biogás Energia Ambiental S.A. interpostos em face do V. Acórdão de 16/4/2014 – Relator Conselheiro João Antonio – Consórcio Bio Rio – Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente – Representação interposta em face de possíveis irregularidades praticadas no Contrato 18/SVMA/2000, cujo objeto é o contrato de concessão de área do Aterro Sanitário Bandeirantes para a exploração de gás bioquímico – GBQ nele gerado. Sob a presidência do Conselheiro João Antonio, "o Conselheiro Domingos Dissei relatou ao Egrégio Plenário a matéria constante do citado processo. Ademais, o Dr. Guilherme Amorim Campos da Silva, representante da Biogás Energia – Consórcio Bio Rio, proferiu sustentação oral, nos termos do artigo 164 do Regimento Interno desta Corte. Ainda, o Conselheiro Domingos Dissei – Relator conheceu dos recursos em exame, eis que atendidos os requisitos previstos no Regimento Interno desta Corte. Também, Sua Excelência, no mérito, negou-lhes provimento, porquanto, consoante evidenciado na instrução dos autos, não foram deduzidos fatos novos capazes de alterar o quanto julgado pelo Pleno desta Corte de Contas, pelo que deverá o V. Acórdão ser mantido por seus próprios e jurídicos fundamentos. Afinal, na fase de votação, o Conselheiro Substituto Alexandre Cordeiro – Revisor solicitou vista dos autos, o que foi deferido." (**Certidão**) Dando sequência, o Conselheiro Presidente João Antonio, a fim de que pudesse relatar os processos de sua pauta, solicitou ao Conselheiro Vice-Presidente Roberto Braguim que assumisse a direção dos trabalhos. – **PROCESSOS RELATADOS PELO CONSELHEIRO PRESIDENTE JOÃO ANTONIO, na qualidade de Relator – 1) TC/006557/2000** – Recurso de Alfredo Luiz Buso interposto em face do V. Acórdão de 16/7/2014 – Relator Conselheiro Edson Simões – Secretaria Municipal de Serviços e Vega Engenharia Ambiental S.A. – TAs 01/2000 e 02/2001 (red. de R\$ 670.866,20), relativos ao Contrato 38/Limprub/2000, no valor de R\$ 10.849.911,17, julgado em 6/12/2006 – Serviços de limpeza de vias e logradouros públicos, coleta e transporte de resíduos domiciliares, de varrição de feiras livres de todos aqueles resultantes dos serviços de limpeza, nas áreas e vias pertencentes às Administrações Regionais (atuais Subprefeituras) do Ipiranga e da Vila Prudente – Agrupamento VIII **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro João Antonio. Acordam os Conselheiros do Tribunal



de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso ordinário interposto, pois presentes os requisitos regimentais de admissibilidade, e, quanto ao mérito, em negar-lhe provimento, mantendo-se o V. Acórdão recorrido por seus próprios e jurídicos fundamentos. Acordam, afinal, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos. **Relatório:** Trata o TC 6.557/00-28 de análise da execução dos serviços de limpeza de vias e logradouros públicos, coleta e transporte de resíduos domiciliares, de varrição, de feiras livres e de todos aqueles resultantes dos serviços de limpeza, nas áreas e vias pertencentes às administrações regionais do Ipiranga e Vila Prudente – Agrupamento VIII. Nessa fase processual, em análise o Recurso interposto por ALFREDO LUIZ BUSO (fls. 1581/1595), objetivando a reforma do v. acórdão de fls. 1559/1569). O v. Acórdão recorrido (fls. 1559/1569) julgou regular o Termo de Aditamento 01/2000 e irregular o Termo de Aditamento 02/2001 porque lavrado após expirado o prazo do Contrato 38/2000, caracterizando contratação verbal, vedada pelo parágrafo único do artigo 60 da Lei 8.666/1993 e artigo 44 do Decreto Municipal 44.279/03, vez que não se pode firmar aditamento a ajuste que deixou de existir. O v. Acórdão, excepcionalmente, aceitou os efeitos financeiros do Termo Aditivo 02/2001, considerando que a Secretaria Municipal de Serviços – SES buscou esclarecer o atraso na elaboração do instrumento e afastar a ocorrência de má-fé do agente e de prejuízo ao erário, bem como determinou à referida Pasta que planeje com a necessária antecedência a abertura de licitação, sobretudo tratando-se de serviços essenciais de prestação contínua, de inteira previsibilidade, atentando-se para a elaboração criteriosa do respectivo edital, de modo a evitar contratações emergenciais, e que, em eventuais termos de aditamento, observe, rigorosamente, as normas legais que regem os contratos administrativos (fls. 1568/1569). ALFREDO LUIZ BUSO interpôs recurso ordinário (fls.1581/1595) requerendo a reforma do v. acórdão, alegando, em resumo, que a transição de Prefeitos do Município de São Paulo, por ocasião da assinatura do segundo aditamento (ano de 2001) é fator relevante que deveria ter sido sopesado por esta Corte de Contas a fim de justificar eventuais lapsos de ordem formal; que o período de 180 (cento e oitenta) dias, previsto no artigo 24, inciso IV da Lei 8.666/1993, não pode ser interpretado literalmente, pois se houver interesse público relevante e urgente o referido prazo pode ser ultrapassado; que a ausência de formalização da prorrogação do Contrato 38/2000 não ocasionou qualquer prejuízo ao erário ou aos administrados, o que torna válido e regular o Termo de Aditamento 02/2001; que o período de suspensão do Contrato 38/2000, para a Administração poder analisar sua regularidade, teve o condão de postergar o prazo de vigência contratual a ponto de concluir que o aditamento é absolutamente regular. Intimadas, a Secretaria Municipal de Serviços e a empresa VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S/A (fls. 1570/1574) não interpuseram recurso contra o v. acórdão, conforme certificado à fl. 1597. A AJCE manifestou-se (fls. 1599/1603) pelo conhecimento do recurso ordinário interposto pelo recorrente ALFREDO LUIZ BUSO e, quanto ao mérito, opinou pelo improvimento, ao concluir que as razões sustentadas pelo recorrente não foram suficientes para sanar a irregularidade atinente à lavratura extemporânea do Termo Aditivo 02/2001, caracterizando, dessa forma, contratação verbal, o que é vedada pelo artigo 60, parágrafo único, da Lei 8.666/1993 e pelo artigo 44 do Decreto Municipal 44.279/2003. A PFM manifestou-se (fl. 1605) pelo conhecimento e provimento do recurso interposto pelo recorrente ALFREDO LUIZ BUSO, entendendo o órgão fazendário que a falha relativa à lavratura extemporânea do termo aditivo tem natureza formal, podendo ser relevada, havendo, inclusive precedente desta Corte de Contas no TC 1.686.04-14. A Secretaria Geral opinou pelo conhecimento do recurso interposto, por tempestivo e, quanto ao mérito, que seja negado provimento ao recurso ordinário, mantendo-se o v. Acórdão recorrido por seus próprios e jurídicos fundamentos. É o Relatório. **Voto:** Em julgamento o Recurso interposto por ALFREDO LUIZ BUSO, objetivando a reforma do Venerando Acórdão de fls. 1559/1569 que julgou regular o Termo de Aditamento 01/2000 e



irregular o Termo de Aditamento 02/2001, aceitando, contudo os efeitos financeiros decorrentes. Alega o Recorrente, em suma, que havia, no caso, interesse público e relevante que permitisse a formalização do Termo Aditivo 02/2001, mesmo após o prazo legal. Preliminarmente, entendo que o Recurso pode ser conhecido, pois preenchidos os requisitos regimentais de admissibilidade. No mérito, observo que a questão debatida gira em torno da formalização do Termo Aditivo após a expiração do prazo contratual emergencial, ao qual estaria vinculado, caracterizando contratação verbal vedada pelo parágrafo único do artigo 60 da Lei Federal 8.666/1993 e pelo artigo 44 do Decreto Municipal 44.279/03. Assim, expirado o prazo de vigência do contrato, como no presente caso, não poderia ser firmado termo de aditamento para prorrogação de prazo ou para qualquer outro objeto. A alegação de que o despacho de autorização para a prorrogação tenha ocorrido na data de encerramento da vigência do Contrato 38/2000, ou seja, 17.04.2001, não deve prevalecer, já que a lavratura do Termo Aditivo 02/2001 somente ocorreu em 17.05.2001. Também não é possível acatar a afirmação de que na transição da gestão municipal, quando da troca de Prefeitos, é natural que os agentes inicialmente cometam lapsos de ordem formal, não havendo, portanto, amparo legal na alegação do recorrente. As manifestações constantes dos autos são unânimes no sentido de que as alegações apresentadas pelo Recorrente são insuficientes para modificar a decisão alcançada nos autos. Diante de todo o exposto, **CONHEÇO** do Recurso interposto, pois presentes os requisitos regimentais de admissibilidade e quanto ao mérito **NEGO PROVIMENTO** ao apelo, mantendo-se o Venerando Acórdão recorrido por seus próprios e jurídicos fundamentos. Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. Este é meu voto, Senhor Presidente. Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Revisor, Domingos Dissei e o Conselheiro Substituto Alexandre Cordeiro. Presente a Procuradora-Chefe da Fazenda "ad hoc" Claudia Adri de Vasconcellos. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 22 de maio de 2019. a) Roberto Braguim – Vice-Presidente no exercício da Presidência; a) João Antonio – Relator." 2) **TC/002232/2003** – Recursos da Procuradoria da Fazenda Municipal, da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação (atual Secretaria Municipal de Esportes e Lazer) e da São Paulo Turismo S.A. interpostos em face do V. Acórdão de 20/5/2009 – Relator Conselheiro Maurício Faria – Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação (atual Secretaria Municipal de Esportes e Lazer) e São Paulo Turismo S.A. – Contrato 035/SEME/2002 (R\$ 1.310.000,00 – TA 010/2003 R\$ 327.500,00) – Serviços técnicos profissionais especializados de planejamento, execução, acompanhamento e divulgação de eventos esportivos, culturais e de lazer com fornecimento de infraestrutura necessária **ACÓRDÃO**: "Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro João Antonio. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos ordinários interpostos, pois presentes os requisitos regimentais de admissibilidade, e, quanto ao mérito, em negar-lhes provimento, mantendo-se o V. Acórdão recorrido por seus próprios e jurídicos fundamentos. Acordam, afinal, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos. **Relatório**: Trata o TC 2.232-03-64 de análise do Acompanhamento do Contrato 035/SEME/2002 e respectivo Termo de Aditamento 010/2003 firmado entre a SEME e a Anhembi Turismo e Eventos da Cidade de São Paulo S.A., atual SPTuris, cujo objeto é serviços técnicos profissionais especializados de planejamento, acompanhamento, execução e divulgação de eventos esportivos, culturais e de lazer, com fornecimento de infraestrutura necessária. Na presente fase processual em exame os Recursos interpostos pela Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação, fls. 325/327, e pela São Paulo Turismo S/A, fls. 329/343. A Assessoria Jurídica de Controle Externo, fls. 376/380, e a Secretaria de Fiscalização e Controle, fls. 382/383, entenderam que as argumentações recursais já haviam sido objeto de análise em manifestações anteriores à prolação da r. Decisão recorrida, não havendo, assim,



novos elementos aptos a alterarem a conclusão já alcançada. A Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM, fls. 385, opinou pelo acolhimento e provimento do Recurso, buscando o reconhecimento da integral regularidade do Contrato e do Termo de Aditamento. A Secretaria Geral acompanhou as conclusões da AJCE, opinando, igualmente, pelo conhecimento dos recursos interpostos e, no mérito, pelo não provimento dos recursos interpostos pela Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação – SEME e pela São Paulo Turismo S/A – SPTuris. É o Relatório. **Voto:** Em julgamento os Recursos interpostos pela Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação e pela São Paulo Turismo S/A em face do Venerando Acórdão de fl. 302 que julgou irregulares o Contrato 035/SEME/2002 e o Termo Aditivo 010/2003. Alegam os Recorrentes em suma que os procedimentos não acarretaram prejuízo à execução e a obtenção do resultado pretendido na contratação. Preliminarmente, entendo que os Recursos podem ser conhecidos, pois preenchidos os requisitos regimentais de admissibilidade. No que se refere ao mérito, observo que a contratação foi considerada irregular por infringência ao art. 54, § 1º, da Lei Federal 8.666/93, sendo os efeitos financeiros acolhidos por conta do julgamento dos embargos de declaração. Com efeito, tal dispositivo preconiza que os contratos administrativos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para a sua execução, assim como sejam definidos os direitos, obrigações e responsabilidade das partes. Conforme se observa dos autos, as Partes Interessadas não conseguiram justificar o apontamento trazido pela Especializada, com relação à especificação dos serviços que não estavam bem definidos, sendo descrito de forma imprecisa, permitindo uma vasta possibilidade de contratações para a realização de diversos eventos. A Origem alegou que, no momento da contratação e em virtude da peculiaridade dos serviços prestados, não era possível prever a quantidade de eventos necessários para o ano, devendo a cada evento verificar o perfil do público, a quantidade e o tipo de equipamentos, materiais e recursos humanos necessários. Ocorre que essas alegações já haviam sido elemento de apreciação pelos Órgãos Técnicos deste Tribunal e foram, igualmente, analisadas pelo Plenário no julgamento do feito. Diante de todo o exposto, CONHEÇO dos Recursos interpostos, pois presentes os requisitos regimentais de admissibilidade e quanto ao mérito NEGO PROVIMENTO aos apelos, mantendo-se o Venerando Acórdão recorrido por seus próprios e jurídicos fundamentos. Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. Este é meu voto, Senhor Presidente. Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Revisor, Domingos Dissei e o Conselheiro Substituto Alexandre Cordeiro. Presente a Procuradora-Chefe da Fazenda "ad hoc" Claudia Adri de Vasconcellos. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 22 de maio de 2019. a) Roberto Bragaum – Vice-Presidente no exercício da Presidência; a) João Antonio – Relator." **3) TC/002502/2000** – Recursos da Procuradoria da Fazenda Municipal, de Aldo Ceconelo Júnior, do Consórcio Queiroz Galvão e TTrans e da São Paulo Transporte S.A. interpostos em face do V. Acórdão de 13/9/2012 – Relator Conselheiro Edson Simões – São Paulo Transporte S.A. e Consórcio Queiroz Galvão e TTrans – Acompanhamento – Execução contratual – Avaliar se a execução do Contrato 98/2004, cujo objeto é o detalhamento do Projeto Executivo e a execução de obras para implantação da infraestrutura da Linha Parque Dom Pedro II até o Sacomã – VLP, no mês de maio/2000, foi desenvolvida de acordo com as especificações técnicas, bem como se os quantitativos medidos correspondem aos realizados; avaliar, também, se os preços unitários significativos do contrato e/ou das medições são compatíveis com os de mercado **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro João Antonio. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos ordinários interpostos, pois presentes os requisitos regimentais de admissibilidade, exceto o recurso interposto pela São Paulo Transporte S.A., por intempestivo. Acordam, ademais, à unanimidade, em afastar a preliminar de cerceamento de defesa alegada pelo Consórcio Queiroz Galvão/TTrans e em acolher a preliminar de ilegitimidade arguida pela



SP-Obras. Acordam, ainda, à unanimidade, quanto ao mérito, em negar provimento aos apelos, mantendo-se o V. Acórdão recorrido por seus próprios e jurídicos fundamentos. Acordam, afinal, à unanimidade, em determinar o envio de ofício à SP-Urbanismo, e, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos. **Relatório:** Trata o TC 2.502/00-94 da análise da execução do Contrato 98/004, celebrado entre a São Paulo Transportes S.A. – SPTRANS e o Consórcio Queiroz Galvão – TTrans, cujo objeto foi a execução de obras de implementação da infraestrutura da Linha Parque Dom Pedro II/Sacomã, "Fura-Fila", de Veículo Leve sobre Pneus (VLP). Conforme Venerando Acórdão de fls. 672/675, este Tribunal julgou irregular a despesa efetuada no valor de R\$ 9.507.690,45- correspondente à medição dos serviços de maio/2000, não aceitando os efeitos financeiros gerados pela execução da despesa; aplicou ao fiscal do contrato (fls. 478/479) e ao ordenador de despesa (fls. 79/80), a multa individual de R\$ 512,28. Nessa oportunidade, em análise os recursos interpostos pela PFM (fls. 679/710), bem como a junção dos recursos interpostos pelo Sr. Aldo Ceconelo Júnior (fls. 765/780) e pelo Consórcio Queiroz Galvão – TTrans (fls. 781/792), ambos, objetivando a reforma do Acórdão proferido em 13.09.2012 (fls. 672/675), considerando, também, que os Srs. Antonio Emiliano Leal da Cunha, Wilson Carmignani e Washington Luiz Elias Corrêa, muito embora tivessem sido regularmente intimados e oficiados às fls. 722/724, 726/734 e 759/761, deixaram transcorrer in albis o prazo assegurado para eventual interposição de recurso; que a São Paulo Transportes S.A., regularmente oficiada (fls. 676) não encaminhou informações acerca das providências adotadas em decorrência do julgado e que a São Paulo Obras encaminhou a documentação coligida às fls. 744/755 em resposta ao Ofício SSG-GAB 8194/2013 (fls. 718). A PFM (fls. 679/710) pleiteou o conhecimento do recurso e seu provimento no mérito com o fito de que a R. Decisão fosse reformada, "in totum" e que a execução parcial do Contrato 04/SPTrans/98 fosse declarada regular, sendo certo que, subsidiariamente fossem reconhecidos os efeitos financeiros e patrimoniais da execução parcial do ajuste, tudo em homenagem ao princípio da segurança A SP-Obras esclareceu acerca da cisão havida em relação à EMURB, noticiando de que a primeira era a responsável tão só pelas obrigações a ela transferidas, em conformidade com o que preconiza a Lei 6.404/76. No que concerne ao contrato de fiscalização da obra, a fiscalização coube à EMURB, atual SP-Urbanismo, assinalando que seu objeto já havia sido cumprido, razão pela qual esta empresa é que deveria ter sido oficiada para as providências pertinentes. O Sr. Aldo Ceconelo Júnior opôs recurso às fls. 765/780, rogando a reforma do V. Acórdão para arredar a responsabilização que lhe havia sido imputada, bem assim a multa aplicada. Ressaltou que, muito embora o seu cargo fosse o de Gerente Geral de Projetos e Obras não significava em absoluto que a responsabilidade que lhe havia sido atribuída deveria recair, necessariamente nele, isto é, em qualquer conduta irregular, inclusive na modalidade omissiva. Antes, assinalou reconhecer que a SPTrans contratou a EMURB para a fiscalização da execução das obras, à vista da carência de recursos humanos. Alegou o recorrente que a ele apenas cabia receber o relatório de medição elaborado pela EMURB para verificação e aprovação de pagamento, observando, também, que o mero exame da Resolução de Diretoria 00/041 evidenciaria que o recorrente não era signatário, quando, na verdade a aprovação havia sido da Diretoria da SPTrans, com fundamento em parecer jurídico, encaminhamento de documentação que entendia, à época, importante para solidificar seu recurso. O Consórcio Queiroz Galvão/TTrans recorreu às fls. 781/792 e solicitou a anulação de todos os atos e decisões decretadas no procedimento, conquanto não teve oportunidade de exercer o contraditório e a ampla defesa no feito, desistindo de se pronunciar em relação ao mérito em seu recurso. No recurso interposto pela SPTrans às fls. 795/821, pediu a reforma da Decisão recorrida, de molde a relevar as falhas formais, eventualmente infringidas, bem como acolher o Termo Aditivo 04, ou no mínimo, reconhecer os efeitos financeiros de todo o procedimento contratual, sendo certo que a empresa inferiu seria importante que esta C. Corte efetuasse nova análise da matéria na epígrafe, eis que AUD admitiu



que o exame por amostragem, de fato, fragilizava de modo contundente as diferenças no recurso estampadas, além de justificar as irregularidades ostentadas pelos órgãos técnicos deste E. Tribunal. A AJCE concluiu pelo não conhecimento do recurso interposto pela SPTrans S.A., conquanto intempestivo e pelo conhecimento dos demais retro ostentados. No que respeita à preliminar arguida pelo Consórcio Queiroz Galvão/TTrans tangente à violação do contraditório e à ampla defesa, se considerada atingida, acolher-se-ia a preliminar de mérito para a anulação da Decisão, sem, contudo, atingir todos os atos do processo, à vista das garantias do devido processo legal e contraditório e artigo 116, § 3º do Regimento Interno desta C. Corte. No mérito, concluiu pelo não provimento dos recursos estampados pelo PFM e pelo Sr. Aldo Ceconelo Júnior, sem prejuízo de outras providências que fossem consideradas pertinentes, no que respeita às insurgências dos recorrentes, proposta oferecida, da mesma forma, para a informação prestada pela SP-Obras. O Sr. Assessor Subchefe de Controle Externo, a seu turno, concluiu pelo não acolhimento da preliminar arguida pelo aludido Consórcio recorrente e, no mérito pelo não provimento dos recursos. A Secretaria Geral manifestou-se pelo não conhecimento do recurso, intempestivamente interposto pela SPTrans, bem assim em relação àqueles opostos pela PFM, Consórcio Queiroz Galvão/TTrans e Aldo Ceconelo Jr., espelhando, outrossim, pelo não acolhimento da preliminar impugnada pelo Consórcio recorrente e, no mérito, pelo não provimentos dos recursos. É o Relatório. **Voto:** Em julgamento os Recursos interpostos contra o Venerando Acórdão de fls. 672/675 que julgou irregular a despesa efetuada no valor de R\$ 9.507.690,45, correspondente à medição dos serviços de maio/2000, não aceitando os efeitos financeiros gerados pela execução da despesa, com aplicação de multa ao fiscal do contrato e ao ordenador de despesa. Alegam os Recorrentes em suma que os procedimentos não acarretaram prejuízo ao erário e que a execução contratual deve ser considerada regular ou, ao menos, sejam reconhecidos os efeitos financeiros do ajuste. Preliminarmente, entendo que os Recursos podem ser conhecidos, pois preenchidos os requisitos regimentais de admissibilidade, exceto quanto ao Recurso apresentado pela São Paulo Transporte S.A, de forma intempestiva, portanto este não poderá ser conhecido. Quanto ao cerceamento de defesa alegado pelo Consórcio Queiroz Galvão/TTrans, destaque-se que o Recorrente foi intimado da decisão alcançada em Plenário e pôde exercer o contraditório e ampla defesa nos autos, portanto, não há que se questionar qualquer prejuízo quanto à matéria debatida. Saliento que esse tem sido o entendimento adotado em casos semelhantes pelo Pleno deste Tribunal, consoante julgado no TC 1.179.05-00, de modo que a preliminar de cerceamento de defesa pode ser afastada. Com relação à SP-Obras, as informações trazidas aos autos demonstram que não lhe competia a fiscalização da presente obra, mas tão somente a responsabilização pelas obrigações transferidas em razão da cisão da EMURB, decretada com a aprovação da Lei 15.056/2009. Assim, caberia, no caso em tela, à SP-Urbanismo a identificação dos agentes públicos responsáveis pelas medições e irregularidades constatadas, visando à adoção de procedimentos e responsabilização desses agentes, administrativa e civilmente, informado a este Tribunal as providências empreendidas, de modo que referida alegação pode ser acolhida como preliminar de ilegitimidade. No que se refere ao mérito, observo que a execução foi considerada irregular por problemas diversos desde a medição de serviços em quantidade superior ao efetivamente executado até pagamentos sem a correspondente execução da obra. A Procuradoria da Fazenda Municipal ressalta as dificuldades havidas no curso da obra envolvendo inúmeras gestões e que as ocorrências imprevisíveis por ocasião da licitação acabam por demandar a consecução de novos serviços, cuja necessidade só é percebida durante a execução contratual, sem, contudo, trazer aos autos elementos hábeis que pudessem modificar a decisão alcançada. Quanto a recurso interposto pelo Sr. Aldo Ceconelo Júnior, embora apresente argumentos para se eximir das falhas apontadas, é certo afirmar que o ora Recorrente recebia um relatório de medição elaborado pela EMURB para verificação e aprovação de pagamentos, procedendo a análise da conformidade dos valores faturados,



participando, assim, ativamente do processo, de maneira que não deve ser provido seu recurso. Diante de todo o exposto, CONHEÇO dos Recursos interpostos, pois presentes os requisitos regimentais de admissibilidade, exceto quanto ao Recurso apresentado pela São Paulo Transporte S.A, eis que intempestivo e acolho a preliminar de ilegitimidade arguida pela SP-Obras. Quanto ao mérito NEGOU PROVIMENTO aos apelos, mantendo-se o Venerando Acórdão recorrido por seus próprios e jurídicos fundamentos. Após as comunicações de praxe, inclusive intimação à SP-Urbanismo, arquivem-se os autos. Este é meu voto, Senhor Presidente. Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Revisor e Domingos Dissei. Declarou-se impedido o Conselheiro Substituto Alexandre Cordeiro, nos termos do artigo 177 do Regimento Interno deste Tribunal. Presente a Procuradora-Chefe da Fazenda "ad hoc" Claudia Adri de Vasconcellos. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 22 de maio de 2019. a) Roberto Braguim – Vice-Presidente no exercício da Presidência; a) João Antonio – Relator." **4) TC/010213/1994** – Embargos de Declaração da Construtora OAS Ltda. opostos em face do V. Acórdão de 5/4/2017 – Relator Conselheiro João Antonio – Secretaria Municipal de Habitação e Construtora OAS Ltda. (TAs 2º/1994, 3º/1994 R\$ 1.672.412,79, 4º/1994 R\$ 2.992,00, 5º/1995, 6º/1995 R\$ 8.174,41, 7º/1995, 8º/1995, 9º/1995, 10º/1995 R\$ 5,21, 11º/1995 R\$ 910.000,00, 12º/1995 R\$ 826,20, 13º/1995, 14º/1995 R\$ 1.157.438,50, 15º/1995, 16º/1995, 17º/1996, 18º/1996, 19º/1996, 20º/1996 R\$ 2.397.329,89, 21º/1996, 22º/1996, 23º/1996, 24º/1996, 25º/1997, 26º/1997 e 27º/1998, relativos ao Contrato 002/1994-Habi e 1º TA/1994, no valor de R\$ 9.524.965,26), julgados em 28/2/1996 – Execução das obras de urbanização e verticalização das favelas: Jardim Maninos, Água Branca, Vila Nova Jaguaré, São Remo, Real Parque/Panorama e Real Parque/Luís de Bragança **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados e discutidos estes autos, em sede de embargos de declaração, dos quais é Relator o Conselheiro João Antonio. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos embargos de declaração opostos, pois presentes os requisitos regimentais de admissibilidade, e, quanto ao mérito, em negar-lhes provimento, mantendo-se o V. Acórdão embargado. Acordam, ainda, à unanimidade, em determinar a redistribuição do feito para prosseguimento, tendo em vista os recursos interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pela Origem. **Relatório:** O TC 10.213.94-02 trata do Contrato 2/94, firmado entre a Superintendência de Habitação Popular e a empresa Construtora OAS Ltda., pelo valor de R\$ 9.524.965,26 (nove milhões, quinhentos e vinte e quatro mil, novecentos e sessenta e cinco reais e vinte e seis centavos). O objeto consistiu na execução de obras de urbanização nas favelas Real Parque Luiz de Bragança, Real Parque Jardim Panorama, São Remo, Jardim Maninos, Água Branca e Vila Nova Jaguaré. Destaque-se que o contrato 2/94 e o Termo de Aditamento de 30/9/94 foram acolhidos por este Tribunal, conforme Acórdão de fl. 177. Em julgamento, os seguintes Termos Aditivos: 2º TA – adoção de novo cronograma físico-financeiro. 3º TA – acréscimo de valor contratual de R\$ 1.672.412,79 (um milhão, seiscentos e setenta e dois mil, quatrocentos e doze reais e setenta e nove centavos) 4º TA – adoção de novo cronograma físico-financeiro e acréscimo de R\$ 2.992,00 (dois mil, novecentos e noventa e dois reais). 5º TA – adoção de novo cronograma físico-financeiro. 6º TA - adoção de novo cronograma físico-financeiro e acréscimo de R\$ 8.174,41 (oito mil, cento e setenta e quatro reais e quarenta e um centavos). 7º TA – adoção de novo cronograma físico-financeiro. 8º TA – adoção de novo cronograma físico-financeiro e acréscimo de R\$ 399,04 (trezentos e noventa e nove mil e quatro centavos). 9º TA – adoção de novo cronograma físico-financeiro. 10º TA – adoção de novo cronograma físico-financeiro e acréscimo contratual de R\$ 5,21 (cinco reais e vinte e um centavos). 11º TA – acréscimo contratual de R\$ 910.000,00 (novecentos e dez mil reais). 12º TA – adoção de novo cronograma físico-financeiro e acréscimo de R\$ 826,20 (oitocentos e vinte e seis reais e vinte centavos). 13º TA – adoção de novo cronograma físico-financeiro. 14º TA – acréscimo contratual de R\$ 1.157.438,50 (um milhão,



cento e cinquenta e sete mil, quatrocentos e trinta e oito reais e cinquenta centavos). 15º TA – adoção de novo cronograma físico-financeiro. 16º TA – adoção de novo cronograma físico-financeiro. 17º TA – adoção de novo cronograma físico-financeiro e prorrogação de prazo. 18º TA – adoção de novas planilhas orçamentárias. 19º TA – adoção de novo cronograma físico-financeiro e prorrogação de prazo. 20º TA – adoção de novo cronograma físico-financeiro, prorrogação de prazo e acréscimo contratual de R\$ 2.397.329,89 (dois milhões, trezentos e noventa e sete mil, trezentos e vinte e nove reais e oitenta e nove centavos). 21º TA – adoção de novo cronograma físico-financeiro. 22º TA – adoção de novo cronograma físico-financeiro. 23º TA – adoção de novo cronograma físico-financeiro. 24º TA – adoção de novo cronograma físico-financeiro, prorrogação de prazo e adoção de planilhas orçamentárias. 25º TA – adoção de novo cronograma físico-financeiro. 26º TA – adoção de novo cronograma físico-financeiro. 27º TA – retificação da cláusula quinta do 20º TA e da cláusula primeira do 24º TA para alterar a prorrogação do prazo contratual. A equipe de engenharia elaborou o relatório de fls. 1000-1030, apresentando as seguintes conclusões: a) A substituição desnecessária de serviços contratuais pelos extraordinários acarretou o acréscimo de R\$ 255.172,07 (duzentos e cinquenta e cinco mil, cento e setenta e dois reais e sete centavos), data base julho/94; E para os demais serviços extracontratuais, embora justificados, seus preços aprovados não refletem as mesmas condições do contrato e estão superavaliados em relação ao mercado, totalizando um acréscimo de R\$ 1.009.147,17 (um milhão, nove mil, cento e quarenta e sete reais e dezessete centavos), data base julho/94. Assim, verificou-se que os serviços extracontratuais, indevidamente acrescidos ao contrato, totalizaram R\$ 1.264.319,24 (um milhão, duzentos e sessenta e quatro mil, trezentos e dezenove reais e vinte e quatro centavos), data base julho/94. b) Foi acrescido indevidamente o valor de R\$ 2.067.438,50 (dois milhões, sessenta e sete mil, quatrocentos e trinta e oito reais e cinquenta centavos), data base julho/94, a título de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato. c) Houve extrapolação do limite legal de 25% para acréscimos em afronta ao artigo 65, § 1º, da Lei Federal 8.666/93. A Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou o entendimento da equipe de engenharia e concluiu pela irregularidade dos Termos de Aditamento em análise, propondo a relevação das falhas de natureza formal. Sob o ponto de vista contábil-orçamentário, a Divisão Técnica III manifestou-se pela regularidade dos Termos de Aditamento, ressaltando as seguintes impropriedades: Publicação extemporânea: 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 10º, 11º, 12º, 13º, 14º, 15º, 16º, 17º, 18º, 19º, 20º, 21º, 22º, 23º, 24º, 25º, 26º e 27º TAs. Remessa extemporânea: 2º ao 26º TA. Não recolhimento da caução complementar à época do acréscimo contratual: 3º, 4º, 6º, 8º, 11º, 12º, 14º e 20º TAs. Oficiada, a Origem encaminha os documentos juntados às fls. 1062-1192 que em nada alteraram as conclusões alcançadas pela Auditoria e pela equipe de engenharia. Foram intimados o representante legal da empresa contratada e os seguintes agentes responsáveis: Maria Tereza Soares Silveira – TAs 2º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º e 10º. Manoel Ricardo Ribeiro Coelho – TA 3º. Maria Tereza Soares Silveira – TAs 11º, 13º, 14º, 15º e 16º. José Roberto Sérgio – TA 12º. Maria Tereza Soares Silveira – TA 17º. João Leopoldo Wernek de Camargo – TAs 18º, 19º, 20º, 21º, 22º, 23º, 24º, 25º, 26º e 27º. A equipe de engenharia procedeu à análise de todos os recursos apresentados e elaborou o relatório de fls. 1612-1645, alcançando as conclusões, a seguir transcritas: "Diante de todo o exposto, entendemos que as argumentações das defesas não apresentam fatos novos que modifiquem as manifestações às fls. 1.027 a 1.029 e considerações às fls. 1.203 a 1.207v, confirmando-se as irregularidades já apontadas nos autos, que sintetizamos e destacamos abaixo, dentre outras constatações: 3.1 - Ausência de critério técnico adequado para a elaboração do Termo de Aditamento 12, de responsabilidade do Sr. José Roberto Sérgio. 3.2 - Inexistência de respaldo para a justificativa de que diversos procedimentos irregulares apontados em nossas manifestações, e realizados pelos intimados no decorrer da execução do contrato, foram necessários devido a exigências do Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID. O BID é



citado como o agente financeiro das obras, fato que não é confirmado em nenhum dos elementos da licitação analisados, não havendo informação em qualquer documento dos expedientes analisados que formalize e ateste a existência de tal financiamento internacional. 3.3 - Existência de projeto básico insuficiente e falho, não elaborado nos termos do disposto no arts. 6º, IX e 7º, I e 40, §2º, I, da Lei Federal 8.666/93. 3.4 - Existência de extrapolação indevida do percentual permitido para acréscimo de valor contratual, conforme prescreve o § 1º, art. 65 da Lei Federal no 8.666/93. Acréscimo contratual de 71,67%. 3.5 - Inexistência de justificativas admissíveis para o acolhimento do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro, que resultou no pagamento de um valor indevido de R\$ 2.067.438,50 – data-base: jul/94 e na alteração contratual havida com a emissão pela Origem dos 11º e 14º Termos de Aditamento. 3.6 - Inexistência de fundamentos técnicos para as alterações de quantidades de serviços extracontratuais constantes em diversos dos Termos de Aditamento emitidos. 3.7 - Ausência de embasamento técnico para diversas substituições de serviços contratuais por outros extracontratuais, com preços unitários superavaliados ou em desacordo com o contrato, feitas em diferentes Termos de Aditamento emitidos, que resultaram na medição a maior nos montantes de R\$ 1.264.319,24, se considerados todos os serviços da amostra ou R\$ 1.160.670,40, caso os serviços considerados como desnecessários sejam aceitos. 3.8 - Exclusão total de diversos itens de serviço, incluídos anteriormente por meio de Termos de Aditamento, denotando o planejamento deficiente na gestão do empreendimento e a própria fragilidade do Projeto Básico. 3.9 - Inclusão de serviços com preços unitários não contemplados inicialmente na licitação, não se mantendo as mesmas condições do contrato quanto aos preços pactuados originalmente, ou seja, não se aplicando nenhum fator de redução, implicando em não se preservar a vantagem oferecida pela licitante vencedora. Desatendeu assim, ao determinado no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal e o que prescrevem o § 3º, combinado com o § 1º, ambos do art. 65 da Lei Federal no 8.666/93, e também aos princípios da vantajosidade e o da isonomia estabelecidos no art. 3º dessa Lei." A Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou as conclusões da equipe técnica. A Procuradoria da Fazenda Municipal elaborou uma série de quesitos e requereu fosse a Origem oficiada a fim de aclarar a instrução processual, o que foi deferido. Instada a se manifestação, a Coordenadoria VI reiterou suas conclusões anteriores após verificar que os esclarecimentos da Origem e da Contratada não apresentaram fatos novos que modificassem as constatações. A Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou o entendimento da Auditoria. A Procuradoria da Fazenda Municipal, filiando-se aos esclarecimentos e justificativas prestados pela Origem, requereu o acolhimento dos instrumentos em exame ou, sucessivamente, o acolhimento dos efeitos financeiros e patrimoniais dos atos praticados, tendo em vista o tempo transcorrido e, principalmente, por não vislumbrar a existência de prejuízo ao Erário e nem dolo ou má fé por parte dos agentes públicos responsáveis. A Secretaria Geral, em minuciosa manifestação de fls. 1748-1763, concluiu ao final pela regularidade dos Termos Aditivos examinados, à exceção do TA 20, na parte em que substituiu o revestimento interno contratualmente previsto. É o Relatório. **Voto:** Em julgamento os Embargos de Declaração opostos pela Construtora OAS Ltda., em face do Venerando Acórdão de fls. 1840-1841 que, por unanimidade, julgou irregulares os Termos Aditivos 2º ao 27º, firmados entre a Superintendência de Habitação Popular e a empresa Construtora OAS Ltda. Em suas alegações, ressalta que a decisão deste Tribunal foi omissa, por não haver pormenorização dos motivos que levaram à irregularidade dos termos de aditamento. Preliminarmente, entendo que o recurso pode ser conhecido, pois preenchidos os requisitos regimentais de admissibilidade. Quanto ao mérito, nota-se, que a Recorrente requer, de fato, a revisão da decisão proferida ao insistir que os termos aditivos são regulares, pois não teria ficado exposto no voto o motivo que levou o Relator a concluir pelo irregular acréscimo de serviços extracontratuais, bem como no tocante ao indevido equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Entendo, contudo, que a omissão alegada não



procede, visto que a decisão levou em conta os apontamentos encontrados na instrução processual, precisamente no relatório elaborado pela equipe de engenharia de fls. 1786-1787, assim como do parecer da Assessoria Jurídica de Controle Externo que acompanhou o entendimento da especializada. Destaque-se, por oportuno, o recente precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça sobre a eventual necessidade do Venerando Acórdão discorrer sobre todos os elementos arguidos pela defesa nos autos do processo: "(...) mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada" (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi – Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região – julgado em 08.06.2016, Info 585). Diante de todo o exposto, CONHEÇO dos Embargos de Declaração opostos, pois presentes os requisitos regimentais de admissibilidade e, quanto ao mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo-se intacto o Venerando Acórdão embargado. Determino a redistribuição do feito para prosseguimento, tendo em vista os Recursos interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pela Origem, respectivamente. Este é meu voto, Senhor Presidente. Participaram do julgamento o Conselheiro Edson Simões – Revisor e o Conselheiro Substituto Alexandre Cordeiro. Ausentou-se, momentaneamente, o Conselheiro Domingos Dissei. Presente a Procuradora-Chefe da Fazenda "ad hoc" Claudia Adri de Vasconcellos. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 22 de maio de 2019. a) Roberto Braguim – Vice-Presidente no exercício da Presidência; a) João Antonio – Relator." **5) TC/004072/2004** – Embargos de Declaração de Maria Aparecida Perez opostos em face do V. Acórdão de 21/9/2011 – Relator Conselheiro Eurípedes Sales – Secretaria Municipal de Educação e Centro Universitário Hermínio Ometto – Uniararas – Contrato 65/2003 (R\$ 1.210.720,00) – Implantação e gerenciamento do Programa Especial de Formação Pedagógica Superior, destinado a professores efetivos da Rede Pública Municipal com formação no magistério de nível médio, nos termos do disposto nas Deliberações CEE 12 e 13/2001. Sob a presidência do Conselheiro Roberto Braguim, "o Conselheiro João Antonio relatou ao Egrégio Plenário a matéria constante do citado processo. Ainda, na fase de discussão, o Conselheiro Edson Simões – Revisor solicitou vista dos autos, o que foi deferido." (**Certidão**) Reassumindo a direção dos trabalhos, o Conselheiro Presidente João Antonio concedeu a palavra ao Conselheiro Vice-Presidente Roberto Braguim para relatar os processos de sua pauta. – **PROCESSOS RELATADOS PELO CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE ROBERTO BRAGUIM** – a) **Revisor Conselheiro Corregedor Edson Simões** – 1) **TC/002713/2014** – Subprefeitura Sé – Inspeção – Meio Ambiente – Cumprimento do V. Acórdão de 29/5/2013 – Relator Conselheiro Roberto Braguim – que determinou verificar se foram corrigidas as irregularidades captadas nas inspeções realizadas no Termo de Compromisso Ambiental 34/2008 (Processo TC/003032/2009), cujo objeto é a remoção e plantio de árvores na Avenida Paulista e na região da Subprefeitura, e verificar, ainda, se existem pendências entre os signatários do referido instrumento, bem como se o eventual descumprimento do TCA redundou em danos ao meio ambiente **ACÓRDÃO**: "Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Roberto Braguim. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da inspeção realizada para fins de registro. Acordam, ainda, à unanimidade, considerando as pendências que ainda não foram cumpridas pela Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente – SVMA e pela Subprefeitura Sé, em conceder prazo de 60 (sessenta) dias para solução das sugestões sobre a revisão dos Termos e para as medidas propostas pela Assessoria Jurídica da Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente – SVMA-G, às fls. 196/201. Acordam, ademais, à unanimidade, em determinar: a) a apuração, pela Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente – SVMA, da responsabilidade administrativa, junto ao Depave, pela longa retenção do expediente, no interregno de 06/01/2015 a 06/04/2018; b) o envio de ofícios,



instruídos de cópias do relatório e voto do Relator e deste Acórdão, ao Excelentíssimo Senhor Prefeito, ao Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, ao Ministério Público do Estado de São Paulo, ao Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente e ao Subprefeito da Sé. Acordam, afinal, à unanimidade, em determinar à Subsecretaria de Fiscalização e Controle desta Corte de Contas que prossiga na Inspeção para verificação e avaliação sobre o cumprimento das medidas. Ausentou-se, momentaneamente, o Conselheiro Domingos Dissei. **Relatório:** A presente Inspeção foi instaurada para cumprimento das determinações contidas no v. Acórdão projetado no TC 3.032/09-04, visando afastar impropriedades na formalização de futuros Termos de Compromisso Ambiental e verificar se as impropriedades, detectadas na implementação do Termo de Compromisso Ambiental 34/2008 e seu respectivo Aditamento, foram corrigidas ou ainda existem pendências, que resultaram em danos ao meio ambiente. O mesmo v. Julgado determinou também a apuração de responsabilidades dos servidores da Secretaria do Verde e Meio Ambiente – SVMA e da Subprefeitura Regional Sé – SP-SÉ, além de encaminhamento de ofícios. No atendimento desse mister, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle procedeu ao Relatório encartado às fls. 68/78, secundado pela respectiva Coordenadoria e pelo Subsecretário, onde concluiu, em síntese: a) o não saneamento das irregularidades constatadas na Inspeção precedente; b) a existência de pendências no cumprimento das obrigações do Termo de Compromisso Ambiental 34/2008; c) prejuízos na compensação do meio ambiente. A Subprefeitura da Sé, devidamente oficiada, prestou as informações de fls. 89/91, 105/106, 118, 124/128, 139/140 e 156/165, as quais receberam a apreciação crítica da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, que, na derradeira manifestação de fls. 168/170, concluiu pelo atendimento do apontamento constante do item 4.2, letra "d", do Relatório de fls. 68/78 (substituição de 05 mudas padrão Depave, com DAP 7 cm); pelo atendimento parcial da letra "e" (justificativa para a não localização dos exemplares da Tabela 03 – espécies preservadas, mas não localizadas); pelo não atendimento das letras "a" (falta de plantio de 78 mudas na Av. Paulista), "b" (idem de 189 mudas na região da Sé); e "c" (não entrega de 1932 mudas para o Viveiro Manequinho Lopes). Ratificou, no entanto, as conclusões assinaladas nos itens 4.1 de seu Relatório, concernentes às irregularidades captadas na Inspeção anterior, uma vez que a Subprefeitura Sé não foi capaz de apresentar a relação das mudas transplantadas na Av. Paulista, considerando existir pendência de 151 mudas a serem plantadas; pendências do Relatório de Vistoria da Secretaria do Verde e Meio Ambiente que impedem a finalização do Termo de Compromisso Ambiental; e 4.3 (não cumprimento da totalidade das obrigações repercutindo na compensação do meio ambiente). A Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou as constatações realizadas pela Auditoria por seu caráter fático, opinando pelo conhecimento e registro da Inspeção, observando, no entanto, a douta Assessora Subchefe a regulamentação do Termo de Compromisso Ambiental pelo Decreto 53.889/13, destinado a fixar parâmetros e critérios aceitáveis para a supressão de 151 espécies arbóreas com vistas à adequação do passeio público da Av. Paulista, e ressaltando a necessidade de compensação para não causar danos ao meio ambiente (fls. 188/189). A Procuradoria da Fazenda Municipal, na intervenção de fls. 193/194, observou a necessidade de esclarecimentos quanto à redução das 1932 mudas para 900 na entrega ao Viveiro Manequinho Lopes, após o que foi anexado cópia do Ofício do então Prefeito Regional da Sé ao Secretário de Secretaria do Verde e Meio Ambiente, sugerindo revisão do Termo de Compromisso Ambiental em razão do tempo decorrido e de alterações urbanísticas nas áreas abrangidas e manifestação da Assessoria Jurídica do Gabinete da Pasta (fls. 196/201). A Secretaria Geral opinou, às fls. 180/182 e 183, pelo conhecimento da Inspeção e eventuais deliberações desta Relatoria. É o relatório. **Voto:** Consoante foi atrás relatado, a presente instrução colimou o atendimento das determinações contidas no v. Acórdão de 29/05/2013, reproduzido na cópia de fls. 09/10. No Termo de Compromisso Ambiental 34/2008 e respectivo Termo Aditivo 01, firmado pela SVMA e a Subprefeitura Sé, e a empresa AMAURI



LUIZ PASTORELLO, como interessada, ficou estabelecida a remoção de 151 espécies arbóreas para execução das obras de adequação do passeio público da Av. Paulista, e a obrigação paralela da interessada de preservar exemplares arbóreos ao longo daquele logradouro e plantar mudas de espécies nativas, especificadas na Cláusula Primeira do Ajuste primitivo, respeitadas as condições previstas na Cláusula Segunda (fls.03/06). Por sua vez, o Termo Aditivo 01 autorizou a Interessada a remover 05 (cinco) exemplares arbóreos para alocação de 2 (dois) abrigos de ônibus no passeio da Av. Paulista, bem assim plantar 13 mudas de espécies nativas a título de compensação (fls. 07/08). Nas vistorias e constatações realizadas, a Auditoria apurou as irregularidades elencadas nas conclusões de seu Relatório de fls. 68/78, referendadas pela Coordenadora Chefe – CIII e pelo Subsecretário de Fiscalização e Controle. Nas informações encaminhadas, a Unidade de Áreas Verdes da Subprefeitura Sé prestou as informações de fls. 90/91, revelando dificuldades no cumprimento integral do Ajuste e da programação projetada para o futuro, enquanto a Secretaria do Verde e Meio Ambiente encaminhou as informações de DEPAVE/DPAA, emitindo a Nota Técnica de fls. 127/128, sobre a viabilidade do plantio de 78 mudas restantes no entorno da Av. Paulista e sobre a comprovação, com fotos, da localização de exemplares, visualizados às fls. 139/140. Da análise desses elementos e da apreciação técnica feita pela Auditoria e pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, verifica-se que a Subprefeitura Regional Sé não deu pleno cumprimento ao v. Acórdão exarado às fls. 09/10, uma vez que restam várias pendências devido ao não adimplemento das obrigações contidas no Termo de Compromisso Ambiental, no tocante à supressão de árvores e compensação com o plantio de mudas e entrega ao Viveiro Manequinho Lopes, acarretando danos ao meio ambiente. Nada obstante, existem aspectos que devem ser apurados e avaliados em nova Inspeção, como a sugestão do Prefeito Regional da Sé – AR-SÉ para revisão do Termo de Compromisso Ambiental 34/2008 (fl. 196) e as medidas sugeridas pelo Procurador Chefe da Assessoria Jurídica da Secretaria do Verde e Meio Ambiente, às fls. 196/201, notadamente considerando a complexidade do assunto deste TC. De todo o exposto, e considerando as pendências que ainda não foram cumpridas pela SVMA e pela Subprefeitura Sé, julgo conveniente conceder prazo de 60 (sessenta) dias para solução das sugestões sobre a revisão dos Termos e para as medidas propostas pela Assessoria Jurídica de SVMA-G, às fls. 196/201. Sem prejuízo, conheço da Inspeção já realizada para fins de registro, determinando: a) a apuração, pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, da responsabilidade administrativa, junto ao Depave, pela longa retenção do expediente, no interregno de 06/01/15 a 06/04/2018; b) o envio de ofícios, instruídos de cópias deste relatório-voto e do v. Acórdão a ser proferido ao Excelentíssimo Senhor Prefeito, ao Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, ao Ministério Público do Estado de São Paulo, ao Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente e ao Subprefeito da Sé. Determino, ainda, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle prosseguir na Inspeção para verificação e avaliação sobre o cumprimento das medidas acima. Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Revisor, Domingos Dissei e o Conselheiro Substituto Alexandre Cordeiro. Presente a Procuradora-Chefe da Fazenda "ad hoc" Claudia Adri de Vasconcellos. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 22 de maio de 2019. a) João Antonio – Presidente; a) Roberto Braguim – Relator." **b) Revisor Conselheiro Substituto Alexandre Cordeiro – 2) TC/001291/2018** – Transkomby Aluguel de Veículos Ltda. – Autoridade Municipal de Limpeza Urbana – Representação interposta em face do edital do Pregão Eletrônico 01/Amlurb/2018, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de transporte mediante a locação de veículos seminovos para o transporte de pessoas e cargas, em caráter não eventual, mediante disponibilidade de veículos, com condutor, combustível, quilometragem livre, ar condicionado, comunicação móvel com aplicativo de rotas e seguro total, para utilização da Autoridade Municipal, objetivando o deslocamento para apoio das atividades técnico-administrativas **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados e discutidos englobadamente os processos TC/001291/2018 e



TC/001234/2018, dos quais é Relator o Conselheiro Roberto Braguim. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, pelos votos do Conselheiro Roberto Braguim – Relator, com relatório e voto, do Conselheiro Substituto Alexandre Cordeiro – Revisor e, votando para efeito de "quorum", do Conselheiro Edson Simões, no exercício da Presidência, consoante o que dispõe o artigo 154 do Regimento Interno desta Corte, em conhecer da representação interposta, pois foram preenchidos os requisitos de admissibilidade estabelecidos no citado Diploma Legal. Acordam, ainda, à unanimidade, considerando a republicação do edital, em declará-la prejudicada, pela perda superveniente do objeto. Acordam, afinal, à unanimidade, em determinar, após o cumprimento do disposto no artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal, o arquivamento dos autos. Ausentaram-se, momentaneamente, os Conselheiros João Antonio – Presidente e Domingos Dissei. **Relatório e voto englobados:** v. TC/001234/2018. Participou do julgamento o Conselheiro Substituto Alexandre Cordeiro – Revisor. Presente a Procuradora-Chefe da Fazenda "ad hoc" Claudia Adri de Vasconcellos. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 22 de maio de 2019. a) Edson Simões – Conselheiro mais antigo no exercício da Presidência, com voto; a) Roberto Braguim – Relator." **3) TC/001234/2018** – GW Transportes e Comércio Inteligentes Ltda. – EPP – Autoridade Municipal de Limpeza Urbana – Representação interposta em face do edital do Pregão Eletrônico 01/Amlurb/2018, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de transporte mediante a locação de veículos seminovos para o transporte de pessoas e cargas, em caráter não eventual, mediante disponibilidade de veículos, com condutor, combustível, quilometragem livre, ar condicionado, comunicação móvel com aplicativo de rotas e seguro total, para utilização da Autoridade Municipal, objetivando o deslocamento para apoio das atividades técnico-administrativas **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados e discutidos englobadamente os processos TC/001291/2018 e TC/001234/2018, dos quais é Relator o Conselheiro Roberto Braguim. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, pelos votos do Conselheiro Roberto Braguim – Relator, com relatório e voto, do Conselheiro Substituto Alexandre Cordeiro – Revisor e, votando para efeito de "quorum", do Conselheiro Edson Simões, no exercício da Presidência, consoante o que dispõe o artigo 154 do Regimento Interno desta Corte, em conhecer da representação interposta, pois foram preenchidos os requisitos de admissibilidade estabelecidos no citado Diploma Legal. Acordam, ainda, à unanimidade, considerando a republicação do edital, em declará-la prejudicada, pela perda superveniente do objeto. Acordam, afinal, à unanimidade, em determinar, após o cumprimento do disposto no artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal, o arquivamento dos autos. Ausentaram-se, momentaneamente, os Conselheiros João Antonio – Presidente e Domingos Dissei. **Relatório englobado:** Trago a julgamento, de forma englobada, (2) dois processos que possuem ponto comum, pois tratam de Representações formuladas contra os termos do Edital de Pregão Eletrônico 01/AMLURB/2018, promovido pela Autoridade Municipal de Limpeza Urbana – AMLURB, cujo objeto é prestação de serviços de transporte mediante a locação de veículos seminovos para transportes de pessoas e cargas, em caráter não eventual, mediante disponibilidade de veículos, com condutor, combustível, quilometragem livre, ar condicionado, comunicação móvel com aplicativo de rotas e seguro total, para utilização da referida Autoridade, objetivando o deslocamento para apoio das atividades técnico-administrativas. Na primeira delas, pela qual inicio este relatório, apresentada por Transkomby Aluguel de Veículos Ltda. e autuada sob o 1.291/18-74 (Item II), a Representante contestou a forma prevista para a remuneração dos serviços a serem prestados, incluído o fornecimento de combustível, que seria apenas por hora disponibilizada por veículo, acrescentando que o Instrumento Convocatório carecia de demonstração da estimativa dos quilômetros a serem rodados. Assim, a existência desses vícios inviabilizaria a elaboração das propostas de preços, comprometeria a execução contratual e traria prejuízo para a Contratada e para o Erário. Ao



analisar os termos da Representação indicada, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle, em sua primeira intervenção nos autos, considerou que remunerar os serviços de transporte de veículos por hora à disposição, sem considerar quilometragem rodada é insuficiente, pois conforme planilhas referenciais do SICRO⁴ do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte, o custo de um veículo parado é cerca de 10 vezes menor que o custo de outro que rode durante as horas disponíveis e, sobre a falta de estimativa de quilometragem percorrida, avaliou que essa lacuna pode gerar prejuízos ao Erário, uma vez que os licitantes para se resguardarem de eventuais prejuízos, podem superestimar seus custos. Em sendo assim, concluiu que o as propostas devem ser compostas por valores fixos e variáveis, e dessa forma, o pleito seria procedente. Em face do teor desse pronunciamento, determinei a suspensão "Ad Cautelam" do Pregão em causa, tendo sido tal ato referendado pelo Plenário na 2.967ª Sessão Ordinária em 21/02/2018, com acréscimo proposto pelo Conselheiro Maurício Faria, relacionado à falta de justificativa acerca da opção pela *"contratação de empresa especializada na prestação de serviços de transporte mediante a locação de veículos"*, tendo em conta as disposições do Decreto 57.605/17 e a existência da ARP 05/SMG-COBES/2017, a qual contou com a adesão da Autoridade. Após várias intervenções da Autoridade, a partir de requisitório deste Tribunal, a SFC em sua manifestação de fls. 292/293, apontou que os demonstrativos trazidos aos autos, às fls. 195/236 e 238/291, compreendendo mês a mês o período de janeiro de 2017 a maio de 2018, revelam a quilometragem média mensal percorrida de 22.420 km, e desta forma, o quantitativo estimado no Edital de 24.200 km é compatível. Assim, considerou esclarecido o ponto suscitado, afirmando que *"diante dos demonstrativos encaminhados pela AMLURB, condiciona-se a superação do apontamento desde que as devidas alterações constem no novo edital"*. De sua parte, a AJCE concluiu pela superação dos questionamentos da Representante e que ensejaram a Suspensão do Certame, estando este em condições de prosseguimento, uma vez que as devidas alterações constassem do novo Instrumento Convocatório. A respeito da opção pela locação de veículos, ao invés da utilização de empresa ou cooperativa especializada na intermediação ou agenciamento de serviços de transporte individual de passageiros, por demanda ou via plataforma tecnológica, a AJCE às fls. 63/64 e a SFC às fls. 186/187 acolheram as justificativas apresentadas pela AMLURB fundadas na natureza fiscalizatória e não eventual dos serviços, no volume das vistorias a serem realizadas e na necessidade de acesso a locais restritos restando, também, esclarecida a questão levantada pelo Conselheiro Maurício Faria, por ocasião do Referendo apontado anteriormente. Diante de tais conclusões, resultou autorizada a retomada do Pregão questionado, na forma da Certidão de fls. 298/299. A Procuradoria da Fazenda Municipal considerando a republicação do Instrumento Convocatório com Ajustes devidos, consoante concluído por SFC às fls. 311/311vº, destacou a perda superveniente do objeto da Representação. Finalizando a instrução do processo, a Secretaria Geral entendeu que a Representação merecia ser conhecida e no mérito opinou pela perda superveniente do seu objeto. Ocupo-me, na sequência, da Representação oferecida por GW Transportes e Comércio Inteligentes Ltda. – EPP, autuada sob o 1.234/18-30 (Item III) na qual a Representante focaliza a irregular possibilidade das sociedades constituídas há menos de um ano apresentarem balanço parcial (provisório ou balancetes). Nestes autos, apesar da AJCE, preliminarmente, ter considerado que a Representação seria improcedente (fls. 16/17), atendendo ao chamamento desta Casa, a AMLURB apresentou alterações no Edital para melhor compreensão das exigências, permitindo a apresentação do "balanço de abertura" para empresas constituídas há menos de um ano. Desta forma, a AJCE (fls. 28/30) e a SFC (fls. 31/32) entenderam superado o questionamento da Representante. A Procuradoria da Fazenda Municipal como no Item anterior, considerando a

⁴ **SICRO do DNIT** – Sistema de Custos Referenciais de Obras do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte.



republicação do Instrumento Convocatório, reforçou a ocorrência da perda superveniente do objeto da Representação. A Secretaria Geral, neste caso, ante a perda superveniente do objeto da Representação, considerou que ela sequer mereceria ser conhecida. É o relatório. **Voto:** Em julgamento conjunto, conheço das Representações interpostas, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade estabelecidos pelo Regimento Interno desta Casa. Ainda nesse sentido, sublinhe-se que foi a partir delas que este Tribunal teve a oportunidade de analisar a legalidade e regularidade do Edital em questão e, então, determinar a sua suspensão e correção das falhas indicadas. Com efeito, as razões das Representantes, vazadas em suas Petições, eram pertinentes à época em que foram apresentadas. Por outro lado, o acolhimento dos questionamentos por parte da Licitante, com a consequente republicação do Edital reformulado, ajustando os itens questionados pelas Representantes, no meu modo de ver, fez desaparecer – supervenientemente – o interesse de agir, assim considerado, sob os aspectos da efetiva necessidade e utilidade da Decisão buscada, pois as Representantes já obtiveram, em sede cautelar, o que pretendiam. Assim, considerando a Republicação do Edital e com fundamento nos pareceres da SFC e AJCE, entendo que houve perda superveniente do objeto das Representações e é como oriento meu voto. Após as cautelas regimentais, arquivem-se os autos. Participou do julgamento o Conselheiro Substituto Alexandre Cordeiro – Revisor. Presente a Procuradora-Chefe da Fazenda "ad hoc" Cláudia Adri de Vasconcellos. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 22 de maio de 2019. a) Edson Simões – Conselheiro mais antigo no exercício da Presidência, com voto; a) Roberto Braguim – Relator." **4) TC/002645/2015** – Secretaria Municipal de Educação e Freskito Produtos Alimentícios Ltda. – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se o Contrato 24/SME/DAE/2015, cujo objeto é a aquisição de 386.880 quilos de pão tipo hot dog tradicional (item 01) e de 177.600 quilos de pão tipo hot dog integral (item 02), está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste. Sob a presidência do Conselheiro João Antonio, após o relato da matéria, "o Conselheiro Roberto Braguim, calcado nos pareceres dos Órgãos Técnicos desta Corte de Contas, julgou irregular a execução do Contrato 24/SME/DAE/2015, no período de 05/05 a 23/06/2015, no valor de R\$ 116.927,04 (cento e dezesseis mil, novecentos e vinte e sete reais e quatro centavos). Ainda, o Conselheiro Roberto Braguim – Relator, considerando o tempo decorrido, as providências tomadas por este Tribunal quanto ao treinamento de servidores da área auditada em passado recente e a ausência de notícia de dolo ou má-fé dos agentes envolvidos, aceitou, excepcionalmente, os efeitos financeiros decorrentes da execução examinada. Ademais, o Conselheiro Roberto Braguim – Relator determinou à Secretaria Municipal de Educação que anote, quando do recebimento do produto, na Guia de Remessa, o peso total dos produtos entregues e a respectiva data de fabricação, a fim de conferir maior segurança sobre o controle de entrega nas escolas. Outrossim, o Conselheiro Substituto Alexandre Cordeiro – Revisor, acompanhou, na íntegra, o voto proferido pelo Conselheiro Roberto Braguim – Relator. Afinal, na fase de votação, o Conselheiro Edson Simões solicitou vista dos autos, o que foi deferido." **(Certidão) – PROCESSOS RELATADOS PELO CONSELHEIRO CORREGEDOR EDSON SIMÕES – a) Revisor Conselheiro Vice-Presidente Roberto Braguim – 1) TC/003696/2003** – Recursos da Procuradoria da Fazenda Municipal e da São Paulo Transporte S.A. interpostos em face do V. Acórdão de 10/8/2016 – Relator Conselheiro Maurício Faria – São Paulo Transporte S.A. e Digicon S.A. Controle Eletrônico para Mecânica – Contrato 2003/067 (R\$ 3.100.172,00) – Serviços técnicos especializados de desenvolvimento e implantação de software para processamento de dados do Sistema Central de Distribuição de Créditos Eletrônicos do Sistema de Bilhetagem Eletrônica – Bilhete Único – Sistema de Transporte Coletivo de Passageiros do Município de São Paulo **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro Edson Simões. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de



conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos ordinários, uma vez que preenchidos os pressupostos de admissibilidade, e, quanto ao mérito, em negar-lhes provimento, mantendo na íntegra o V. Acórdão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Acordam, afinal, à unanimidade, em determinar, após cumpridas as formalidades legais, o arquivamento dos autos. **Relatório:** O presente processo ocupa-se da análise do Contrato 067/2003, firmado entre a São Paulo Transporte – SPTrans e a empresa Digicon S.A. Controle Eletrônico para Mecânica. Na presente fase, cuida dos recursos interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pela São Paulo Transporte S.A. – SPTrans contra o v. Acórdão que, por decisão unânime, julgou irregular o Contrato 067/2003 por entender que "(...) a perpetuação de uma só empresa na gestão do Sistema de Bilhetagem do Transporte Público do Município de São Paulo não se afina com os princípios constitucionais da isonomia, da impessoalidade e da moralidade administrativa à luz da previsão contida no inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, combinado com os artigos 2º e 3º da Lei Federal 8.666/93." Pretendendo a reforma integral dessa respeitável decisão, promoveu a Procuradoria da Fazenda Municipal o devido recurso cujas razões sustentam que as impropriedades envolvidas não comprometeram o ajuste e que a conduta da Origem não foi tão indevida que fizesse merecer a decretação de irregularidade do contrato. Requereu, assim, a declaração de regularidade da contratação realizada ou o reconhecimento de seus efeitos financeiros e patrimoniais, em homenagem ao princípio da segurança jurídica. (09.9.2016 – folhas 451/456). Já a SPTrans argumentou em suas razões recursais que a escolha da mesma empresa Digicon para a prestação do serviço foi a melhor opção para a manutenção da segurança digital, já que uma nova empresa implicaria em um novo sistema de segurança. Afirmou que a forma de contratação de 2003 levou em consideração a preservação dos recursos já investidos nos anos anteriores e a mais rápida e eficaz implantação possível naquele período e que, assim, a opção pela empresa Digicon satisfaz o interesse público, tanto no campo técnico como no econômico, em observância ao princípio da legalidade, economicidade, razoabilidade e eficiência. Aduziu que a inexigibilidade da licitação ocorreu em virtude das características do objeto, o que justificam a dispensa e que, mesmo na hipótese de licitação pública, "(...) haveria o direcionamento inevitável a favor da Digicon, vez que essa empresa se encontrava em condições vantajosas para apresentar a melhor proposta no tipo técnica e preço haja vista o conhecimento adquirido por esta anteriormente, ferindo, portanto, o princípio da isonomia de qualquer processo licitatório." Pleiteou, por fim, a aceitação dos efeitos financeiros da contratação para que não se estabeleça o enriquecimento ilícito do Poder Público, vez que o serviço foi efetivamente prestado pela Digicon, não havendo registro de lesão ao erário. Requereu, assim, a modificação do Acórdão recorrido para considerar regular o Contrato 067/2003. (02.02.2017 – folhas 458/467). A **Subsecretaria de Fiscalização e Controle**, em análise das razões recursais, assim se manifestou, inicialmente, sobre o recurso da SPTrans: "*O fato de a empresa Digicon já prestar serviços para a SPTrans à época não justifica a inexigibilidade de licitação por ferir o princípio da isonomia e o da impessoalidade; por limitar os prestadores de serviço da Administração; por ir de encontro ao interesse público na escolha da proposta mais vantajosa para a prestação do serviço e sob pena de o Estado ficar condenado à celebração perpétua de contratos dessa natureza com a mesma empresa.*" E sobre o apelo da Procuradoria da Fazenda Municipal, afirmou: "*O recurso da PFM não traz nenhuma informação nova capaz de modificar o entendimento desta Auditoria.*" E concluiu: "*Após análise dos recursos interpostos pela SPTrans e PFM, consideramos que a documentação apresentada não é suficiente para alterar a convicção da auditoria, no tocante às inconformidades consignadas no relatório às fls. 87/89 e o entendimento da Secretaria de Informática à fl. 105, razão pela qual as ratificamos integralmente.*" (16.3.2017 – folhas 471/473) A **Assessoria Jurídica de Controle Externo**, inicialmente, considerou atendidos os requisitos de admissibilidade dos recursos. Sobre o mérito, entendeu que a Procuradoria da Fazenda Municipal



não impugnou os fundamentos do v. Acórdão recorrido, tão pouco trouxe elementos novos aptos a modificar o entendimento adotado na decisão. Sobre o acolhimento dos efeitos financeiros, afirmou ter a Assessoria Jurídica firmado entendimento de não caber sua apreciação nas análises formais dos contratos firmados pela Administração Pública. Sobre o recurso da SPTrans, onde consta que a inexigibilidade do contrato se deu em virtude da singularidade do objeto contratado, argumentou: *"A inexigibilidade de competição pode decorrer da própria natureza do objeto ou da habilitação da empresa que se quer contratar. No caso dos autos, por qualquer ângulo que se analise, a inviabilidade de competição não está caracterizada. O objeto do contrato não é único nem singular, de forma a não poder ser prestado por outras empresas. Nem está configurada a ausência de pluralidade de empresas em condições de contratação. A Secretaria de Informática é clara quando não descarta, em hipótese nenhuma, a possibilidade de nova empresa assumir a continuidade do processo (fl. 105). Ademais, a vantajosidade de proposta da Digicon deveria ser aferida mediante a realização de procedimento licitatório. Se, efetivamente, for a de menor preço, vencedora seria ela do certame. O que não se pode é pressupor a vantajosidade e com base nessa presunção afastar a licitação. Os argumentos invocados de otimização, segurança e confiabilidade do sistema não autorizam a inexigibilidade de licitação e se são características próprias do sistema da Digicon deveriam ser aferidas por meio de regular certame, onde se instaurasse a competição."* Com isso, opinou pelo recebimento dos recursos interpostos e, no mérito, pela manutenção da v. Acórdão recorrido por entender intocados seus fundamentos. A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu fossem os recursos apreciados, com o provimento de todos eles. A Secretaria Geral, de início, reconheceu que os recursos interpostos preenchem todos os requisitos de admissibilidade, ante o que, opinou pelo conhecimento de ambos os apelos. No que toca ao mérito, entendeu que as razões recursais foram amplamente examinadas no curso da instrução probatória e enfrentadas pelo v. Acórdão atacado, não se verificando dados ou argumentos novos capazes de alterar o que foi decidido pelo Egrégio Plenário. Diante disso, manifestou-se pelo conhecimento dos recursos ordinários apresentados e, no mérito, opinou por negar provimento a eles, mantendo-se o v. Acórdão combatido por seus próprios e jurídicos fundamentos. É o Relatório do TC 3.696/2003. **Voto:** Cuidam os autos, nesta oportunidade, da análise de Recursos da Procuradoria da Fazenda Municipal e da São Paulo Transportes S.A, interpostos em face do Acórdão prolatado na Sessão Ordinária 2.884, de 10/08/2016. O Conselheiro Relator Maurício Faria votou pela Irregularidade do Contrato 67/2003, formalizado entre a São Paulo Transportes S.A. e a empresa Digicom S.A. Controle Eletrônico para Mecânica, considerando para tanto as irregularidades quanto: *1 – Ausência de autuação e processo (à época procedimento costumeiro e reiterado pela Origem). 2- Ausência de justificativa para a contratação direta. O objeto do contrato não era único nem singular e não comprovação de inexistência de pluralidade de empresas em condições de contratar apta a amparar a inexigibilidade de licitação. Entendendo [Entendendo] a final, que "(...) a perpetuação de uma só empresa na gestão do sistema da Bilhetagem do Transporte Público do Município de São Paulo não se afina com os princípios constitucionais da isonomia, da impessoalidade e da moralidade administrativa à luz da previsão contida no inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, combinado com o artigo 2º e 3º da Lei Federal 8.666/93"*. E que por Unanimidade foi acolhido pelos demais Conselheiros. Conforme devidamente apurado e analisado pelos Órgãos Técnicos desta Corte de Contas, os Recursos interpostos não trouxeram novos elementos capazes de alterar as decisões e os Acórdãos recorridos, razão pela qual devem ser mantidos. A FASE RECURSAL NÃO TRADUZ NOVA OPORTUNIDADE DE REDISCUTIR a mesma matéria já apreciada e julgada pelo Órgão Colegiado. O recurso é oportunidade de serem apresentados ELEMENTOS OU DOCUMENTOS NOVOS que eventualmente possam afastar irregularidades antes apontadas, ALTERANDO ASSIM os pareceres técnicos e, por conseguinte, as decisões guerreadas, opção essa não verificada em



nenhum dos processos sob julgamento. Ante o exposto e com fundamento nos pareceres da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, que adoto como razões de decidir e passam a integrar o presente, **CONHEÇO DOS RECURSOS ORDINÁRIOS**, uma vez que preenchidos os pressupostos de admissibilidade. No **MÉRITO**, **NEGO-LHES PROVIMENTO**, mantendo-se na íntegra o Acórdão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos, com amparo nos termos dos pareceres da Auditoria, da Assessoria Jurídica e da Secretaria Geral, que assim opinaram nos autos. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Participaram do julgamento os Conselheiros Roberto Braguim – Revisor, Domingos Dissei e o Conselheiro Substituto Alexandre Cordeiro. Presente a Procuradora-Chefe da Fazenda "ad hoc" Claudia Adri de Vasconcellos. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 22 de maio de 2019. a) João Antonio – Presidente; a) Edson Simões – Relator." **2) TC/004108/2006** – Secretaria Municipal de Educação e Fundação Victor Civita – Contrato 152/SME/2006 R\$ 713.040,00 – TA 123/SME/2006 R\$ 101.808,00 (alteração das cláusulas 3ª, 4ª e 5ª) – Projeto de formação continuada de Diretores e Supervisores – Etapa 1/2006, com uso do material Coleção Ofício de Gestor – Escola de A a Z **ACÓRDÃO**: "Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Edson Simões. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, pelos votos dos Conselheiros Edson Simões – Relator, com relatório e voto, Domingos Dissei, e do Conselheiro Substituto Alexandre Cordeiro, em julgar regulares, em caráter excepcional, o Contrato 152/SME/2006 e o Termo Aditivo 123/SME/2006. Acordam, ainda, por maioria, pelos mesmos votos, em determinar o envio de ofício acompanhado de cópia do relatório e voto do Relator e deste Acórdão ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para ciência, conforme solicitado. Vencido o Conselheiro Roberto Braguim – Revisor, que, consoante declaração de voto apresentada votou pela irregularidade do Ajuste e do Termo Aditivo, com a manutenção dos efeitos por eles produzidos, e deixou de apenar os responsáveis, por considerar impossível apurar a culpa ou dolo na conduta adotada pelos agentes. Acordam, afinal, à unanimidade, em determinar, após cumpridas as formalidades legais, o arquivamento dos autos. **Relatório**: Trata o presente da análise do **Contrato 152/2006**, celebrado entre a Secretaria Municipal de Educação e a Fundação Victor Civita, tendo por objeto a formação continuada de Diretores e Supervisores – Etapa I – com uso de material Coleção "Ofício Gestor – Escola de A a Z", no valor total de R\$ 713.040,00 (setecentos e treze mil e quarenta reais), posteriormente reduzido para R\$ 611.232,20 (seiscentos e onze mil duzentos e trinta e dois reais e vinte centavos), por força do **Termo Aditivo 123/SME/2006**, igualmente ora apreciado. A Subsecretaria de Fiscalização e Controle, após a análise dos esclarecimentos apresentados pela Origem, dentre os quais a demonstração do quantitativo de hora/aula de capacitação e sua distribuição, concluiu pela irregularidade de ambos os ajustes, pelos seguintes fundamentos (fls. 118/123 e 205/211): descaracterização da hipótese de embasamento desta contratação. Como o principal neste contrato é o curso de formação e não o material didático, a Secretaria Municipal de Educação deveria contratar a instituição que iria desenvolver o curso, com base nas normas aplicáveis à espécie, desde que comprovado nos autos o seu perfeito enquadramento nas hipóteses previstas em lei. No contrato em análise, 95,42% (noventa e cinco inteiros e quarenta e dois décimos por cento) do total contratado seria realizado por terceiros, descaracterizando o embasamento da contratação - violação ao *caput* do artigo 25 da Lei Federal 8.666/93. 1- falta de justificativa para o valor contratado, no montante de R\$ 680.400,00, infringindo o artigo 26, § único, inciso III da Lei Federal 8.666/93. 2- atraso na entrega da informação da contratação, via SERI, infringindo as Instruções 01/02 desta Corte. 3- o termo aditivo é irregular, por decorrer de contrato irregular. A Assessoria Jurídica de Controle Externo, ao pronunciar-se, endossou as infringências constatadas quanto: a) à falta de comprovação de que o meio escolhido é único, indispensável e insubstituível para que se possa concluir pela inviabilidade de competição e pela consequente exclusão de um procedimento



licitatório; e b) ausência de justificativa de preço contratado, ainda que não exaradas considerações, tendo em vista a especificidade técnica da questão (fls. 213/217). Ao manifestar-se sobre a matéria, a Procuradoria da Fazenda Municipal sugeriu que a Origem, por intermédio da Divisão Técnica de Ensino Fundamental e Médio e a Divisão Técnica de Educação Infantil, esclarecesse os motivos que levaram à indicação dos serviços prestados pela Fundação Victor Civita, que detinha ajuste de exclusividade com o Instituto Protagonistas, se no mercado poderia ser encontrado outro ente que atendesse os mesmos objetivos (fls. 220/222). A Origem alegou que o material e os serviços contratados caracterizam-se pela singularidade, que inviabiliza a competição, ainda que parte do contrato tenha sido prestado por terceiro que não a Fundação Victor Civita; tal fato não afasta o embasamento legal por não estar se tratando de exclusividade (art. 25, I da Lei 8.666/93), finalizando que o ajuste prévio de parceria entre a referida fundação e o Instituto Protagonistas não interferiu na sua contratação pela Administração (fls. 235/266). A Subsecretaria de Fiscalização e Controle, ao examinar as justificativas e documentos apresentados pela Origem, afirmou que os argumentos expostos não alteraram as conclusões anteriores exaradas por aquela Especializada, motivos pelos quais as ratificou. Por sua vez, a Assessoria Jurídica de Controle Externo, ao examinar a documentação acrescida, opinou pela irregularidade do ajuste em análise, seja pela ausência de comprovação efetiva da alegada *inviabilidade de competição*, assim como pela maneira como se operou a subcontratação – sem verificação de sua regularidade fiscal, e pela inexistência de justificativa de preços, propondo determinação à Origem quanto ao envio tempestivo das informações ao SERI, nos termos da Instrução 01/02 deste Tribunal (fls. 289/296). Em manifestação conclusiva, o Órgão Fazendário pronunciou-se pelo acolhimento do Termo de Contrato 152/2006 e do Aditivo 123/2006, por considerá-los corretamente cumpridos, propugnando pela relevação das ressalvas apontadas, sem embargo das recomendações que esta Corte julgar oportunas encaminhar à Origem (fls. 299/308). A Secretaria Geral (fls. 310/315) entendeu que nos autos está demonstrado que o preço ofertado pela contratada foi abaixo do praticado no mercado pela própria Fundação, restando justificado, satisfatoriamente. No tocante à falta de remessa de documentos a esta Corte de Contas, acompanhou o posicionamento da Procuradoria da Fazenda Municipal, no sentido de que se trata de falha formal, passível de relevação. Já acerca da subcontratação, destacou que por força do vínculo estabelecido entre os entes envolvidos, mediante contrato de parceria, tratou-se de hipótese legítima de subcontratação, motivos pelos quais opinou pelo acolhimento excepcional dos ajustes. Posteriormente, atendendo a solicitação do Deputado Ivan Valente (fls. 318/319), foi determinada a expedição de ofício informando ao referido Parlamentar acerca da existência do presente TC, do seu objeto e da fase em que se encontra (fls. 335). Ademais, considerando que o Termo de Aditamento 123/2006 teve por escopo, além da prorrogação do prazo de vigência do ajuste, a redução da duração do curso de 60 horas para 40 horas, a Origem foi intimada para informar a esta Corte de Contas acerca do critério de cálculo adotado na adequação do valor contratual à referida diminuição e se, mesmo com a redução de carga horária, o curso atingiu a sua finalidade (fls. 333). A Origem encaminhou os esclarecimentos de fls. 348/357, e os autos retornaram à Auditoria, que procedeu à respectiva análise e apresentou os seguintes esclarecimentos sobre as questões formuladas à Origem: "(a) *qual o critério de cálculo adotado na adequação do valor contratual à referida diminuição*". (...) *verifica-se que o critério para a adequação do valor contratual (diminuição) foi devidamente informado nos documentos de fls. 349 a 355. Inclusive, a forma de cálculo esta explicitada nos documentos de fls. 351, 352, 353 e 354. b) "se, mesmo com a redução da carga horária, o curso atingiu a qualidade e as metas estabelecidas inicialmente na contratação."* A resposta a esse item consta de fls. 355 e 356. Nesse item, a SME esclarece que a supressão da carga horária prevista para o item 3 da proposta inicial (descentralização de recursos) não implicou perda de qualidade, bem como não comprometeu as metas estabelecidas inicialmente na contratação, pois esse trabalho



tem acompanhamento de uma equipe especializada nesse assunto que orienta as DREs e as escolas, sempre que necessário. Além disso, informou que a SME fez um levantamento nas DREs para estabelecer os parâmetros a serem traçados na capacitação em questão (suprimida no termo aditivo), tendo em vista a necessidade de seleção dos pontos relevantes. Ao avaliar as questões levantadas, detectou que esse trabalho demandaria uma reavaliação dos fluxos e procedimentos. Assim, optou em proporcionar uma capacitação futura, já com as adequações e estudos propostos pelos gestores da Rede. A Assessoria Jurídica de Controle Externo pronunciou-se às fls. 372/374 acerca das informações encaminhadas pela Origem e reiterou o seu entendimento anterior, no sentido da irregularidade do Contrato 152/SME/2006. A Procuradoria foi intimada para manifestação conclusiva e requereu pelo acolhimento excepcional do ajuste: "8. Assim instruídos os autos vieram para análise deste Órgão Fazendário que, baseado nas informações oferecidas pela Origem e tendo em vista o entendimento perfilhado pela douta Secretaria Geral, que opinou pelo acolhimento excepcional do ajuste (fls. 310/315), reitera os termos de sua manifestação de fls. 299/308, requerendo o acolhimento dos instrumentos em tela." A Secretaria Geral, diante do acrescido aos autos, reviu o seu posicionamento anterior e opinou pela irregularidade dos instrumentos sob análise, acompanhando "os órgãos técnicos deste E. Tribunal, posto que, na verdade, houve descaracterização da hipótese do fundamento da referida contratação" e assim concluiu seu parecer: "Levando-se em conta as infringências apontadas, o Termo Aditivo 123/SME/2006, de consequente, tornou-se, também irregular em razão de derivar de contrato irregular. Estas as razões pelas quais esta Secretaria Geral infere necessário rever seu posicionamento, encampando as manifestações dos órgãos técnicos desta C. Corte ao opinar pela irregularidade de ambos os instrumentos do presente feito...". A contratação versada no presente feito foi objeto da Ação Civil de Improbidade Administrativa 0006305-89.2010.8.26.0053, promovida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, distribuída à 12ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Capital, julgada improcedente por sentença proferida em 19 de dezembro de 2012, e transitada em julgado em 2015. É o relatório.

Voto: Há solicitação do Ministério Público do Estado de São Paulo sobre o objeto deste feito. O Contrato 152/2006, ora apreciado, foi celebrado em 25 de julho de 2006 entre a Secretaria Municipal de Educação e a Fundação Victor Civita, no valor de R\$ 713.040,00 (setecentos e treze mil e quarenta reais), posteriormente reduzido para R\$ 611.232,20 (seiscentos e onze mil duzentos e trinta e dois reais e vinte centavos), por força do Termo Aditivo 123/SME/2006, igualmente em pauta. A referida contratação foi objeto da Ação Civil de Improbidade Administrativa 0006305-89.2010.8.26.0053, promovida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, distribuída à 12ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Capital, julgada improcedente por sentença proferida em 19 de dezembro de 2012. A sentença respaldou-se no vínculo de parceria existente entre o Instituto Protagonistés e a citada Fundação, tida por responsável pela elaboração, supervisão e editoração do material gráfico utilizado no curso e no ambiente virtual oferecido aos participantes, gerindo e administrando todo o programa apresentado, bem como cotejou o conteúdo com outras propostas apresentadas à Municipalidade, afastando, ainda, eventual prejuízo na contratação, sob os seguintes fundamentos: "Ficou claro nos autos que, diante da situação de fato que se apresentava, a contratação dos serviços deveria mesmo ter sido feita de forma direta, sendo inexigível a licitação. Não há que se falar, assim, em ato ímprobo ou violação aos princípios da moralidade e legalidade por parte dos administradores públicos, que se preocuparam em tomar todos os cuidados para o fim de escolher um curso único, singular à época, que pudesse dar os meios práticos e teóricos para que os gestores de escolas públicas pudessem cumprir com o comando legal que exigia um plano de gestão municipal para fins de repasses de verbas públicas estaduais e federais. (...). Com efeito, a testemunha Regina Célia observou que, à época, além da proposta da Fundação Victor Civita, recebeu, ainda, uma proposta do IDORT para análise, a qual foi descartada por ser



voltada para a gestão administrativa das escolas (fls. 2.495), o que não era o plano do Governo e, outrossim, da Fundação Lehmann, a qual não abrangia uma quantidade tão grande de profissionais (atingindo apenas 150 Diretores de Escolas), com a qual firmou um termo de cooperação (fls. 2.499). (...). E nem se alegue que a Fundação Victor Civita enriqueceu-se ilicitamente com a impressão das cartilhas, posto que, na verdade, como ficou claro nos autos, ela era parceira do Instituto Protagonistés e havia sido a responsável, como visto supra, em escrever em uma linguagem acessível o material preparado por sua parceira, além de divulgá-lo no meio educacional, sendo natural que recebesse uma remuneração pela sua contratação, ainda que a parte prática da ministração do curso tenha ficado a encargo do Instituto Protagonistés. (...). "Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, e extinto o feito, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil". O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em sede de recursos de apelação e de remessa "ex officio", confirmou a sentença supramencionada, nos termos do acórdão prolatado em 20 de maio de 2014 pela 11ª Câmara de Direito Público (DJ 02/06/2014 – Registro: 2014.0000316002). Essa decisão judicial sobrepõe-se à análise realizada por este Tribunal de Contas, no que tange à matéria relativa a dois apontamentos levantados pela Auditoria, quais sejam: 1 – a contratação por dispensa de licitação, com descaracterização da hipótese do fundamento da referida contratação em razão da participação de terceiro na execução contratual; e 2 – a falta de justificativa para o valor contratado. Remanesce, todavia, a falha relativa ao atraso no encaminhamento das informações da contratação via *SERI* que, pelo cunho formal da infringência, pode ser relevada. Do exposto, com amparo nas manifestações da Subsecretaria de Fiscalização e Controle e da Assessoria Jurídica de Controle Externo e, outrossim, em conformidade com o julgado no TC 3.810/2006 (Sessão Ordinária 3035, de 08/05/2019), em que a mesma decisão judicial lastreou a decisão do Pleno naquele feito, que cuidou da execução do ajuste em pauta, **JULGO REGULARES**, em caráter excepcional, o Contrato 152/SME/2006 e o Termo Aditivo 123/SME/2006. Dê-se ciência do inteiro teor do acórdão, a ser lavrado ao Ministério Público do Estado de São Paulo, em atendimento à solicitação daquela Instituição. Após, cumpridas as formalidades legais, **ARQUIVEM-SE** os autos. **Declaração de voto apresentada pelo Conselheiro Roberto Braguim:** Voto pela irregularidade do Ajuste e do Termo Aditivo, com a manutenção dos efeitos por eles produzidos, tendo em vista a concretização dos seus resultados ao longo do tempo. Não aplico apenação aos responsáveis, pois considero impossível apurar a culpa ou dolo na conduta adotada pelos agentes neste momento. Participaram do julgamento os Conselheiros Roberto Braguim – Revisor, Domingos Dissei e o Conselheiro Substituto Alexandre Cordeiro. a) Presente a Procuradora-Chefe da Fazenda "ad hoc" Claudia Adri de Vasconcellos. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 22 de maio de 2019. a) João Antonio – Presidente; a) Edson Simões – Relator." **3) TC/000086/2008** – Secretaria Municipal da Saúde e Sociedade Beneficente Israelita Brasileira Hospital Albert Einstein – Acompanhamento – Execução do convênio – Verificar se o Convênio 007/2007-SMS.G, cujo objeto é a implantação de desenvolvimento de ações de Assistência Médica Ambulatorial – AMA relativas à triagem médica de pacientes no Hospital Municipal Doutor Fernando Mauro Pires da Rocha, está sendo executado de acordo com o Plano de Trabalho, bem como a regularidade da prestação de contas **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Edson Simões. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, pelos votos dos Conselheiros Edson Simões – Relator, com relatório e voto, e do Conselheiro Substituto Alexandre Cordeiro, votando o Conselheiro Presidente João Antonio para efeito de desempate, nos termos do artigo 14, alínea "h", da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte, em julgar regular a execução do Convênio 007/2007-SMS.G, correspondente ao valor e período auditado (de janeiro a dezembro de 2007). Vencidos os Conselheiros Roberto



Braguim – Revisor, consoante declaração de voto apresentada, e Domingos Dissei, que julgaram irregular a execução Parcial do Termo de Convênio, correspondente ao período de fevereiro a dezembro de 2007. Acordam, ainda, à unanimidade, em determinar, após cumpridas as formalidades legais, o arquivamento dos autos. **Relatório:** Cuidam os autos do acompanhamento da execução do Convênio 007/2007 firmado entre a Secretaria Municipal de Saúde e a Sociedade Beneficente Israelita Brasileira Hospital Albert Einstein visando à implantação do desenvolvimento de ações de Assistência Médica Ambulatorial no Hospital Municipal Dr. Fernando Mauro Pires da Rocha de R\$ 1.150.438,89 (um milhão, cento e cinquenta mil quatrocentos e trinta e oito reais e oitenta e nove centavos) para o período de 10 meses, contados a partir de 01/02/2007. A análise formal do convênio foi efetuada nos autos do TC 92/08-30, sendo julgado regular, por votação unânime, nos termos dos votos dos Conselheiros Maurício Faria, Domingos Dissei, Edson Simões e João Antonio. (sessão de 22/08/2018). A Coordenadoria IV concluiu, inicialmente, pela irregularidade da execução do convênio nos seguintes dizeres: *"O Convênio 007/2007, firmado com a Sociedade Beneficente Israelita Brasileira Hospital Albert Einstein, com valor empenhado e liquidado de R\$ 2.613.628,11 e o valor pago de R\$ 1.659.098,63, desde o início do Convênio, 01.02.07, até 31.12.07, não vem atendendo ao objetivo pelo qual foi firmado e sua execução encontra-se irregular devido:*

4.1 Quanto à gestão do Convênio:

4.1.1- A unidade não realiza estatística de atendimento "por profissional médico" dessa forma ficou prejudicada a avaliação quanto à produção de cada médico na forma mencionada no item I do Objeto, fl. 05, 1.000 consultas/mês para cada médico que cumpra 24 horas. O Superintendente da Autarquia Hospitalar Municipal Regional Sul e a própria Conveniada admitem o não atendimento da quantidade determinada, motivo da Recomendação 5.1 (item 3.2).

4.1.2- A SMS carece de informações gerenciais pertinentes aos serviços da AMA Triagem, motivo da Recomendação 5.2 (item 3.4).

4.1.3- Verificamos que não há registro da avaliação do Convênio, motivo da Recomendação 5.2 (item 3.4).

4.1.4- Verificamos que a ausência de ginecologistas, em desacordo com o estabelecido na Cláusula Segunda, inciso I, do Convênio, fl. 05, devendo a SMS adotar medidas visando o comprimento dessa cláusula, motivo da Recomendação 5.1 (item 3.9).

4.1.5- Não há indícios que o acompanhamento referente ao plano de salários da parceira vem sendo realizado, motivo da Recomendação 5.2 (item 3.10).

4.1.6- A AMA Triagem realizou no 2º semestre/07, na média, 254,40% a mais de atendimento, nas especialidades médica e pediatria, em relação ao atendimento do Pronto Socorro (item 3.11).

4.2- Quanto aos repasses e as prestações de contas:

4.2.1- Ocorreram atrasos nos repasses, sem justificativas, como por exemplo, no mês de setembro de 2007, de mais de 120 dias. A instituição parceira pagou com recursos próprios as despesas dos sete primeiros meses do Convênio, motivo da Recomendação 5.2 (item 3.3).

4.2.2- As prestações de contas referentes aos meses de julho e agosto/2007 que, até o término desta auditoria, não haviam sido entregues à SMS, motivo da Recomendação 5.1 (item 3.12). As prestações de contas faltantes foram verificadas na Instituição Parceira.

4.2.3- Não estão sendo entregues cópias das guias de recolhimento de INSS, FGTS PIS e IR dos funcionários quando da prestação de contas, motivo da Recomendação 5.1 (item 3.12).

4.2.4- A entidade não apresentou a prestação de contas final do Convênio anterior, 040/2006, em desacordo com o parágrafo 5º do artigo 28, da Instrução Normativa STN 01/97, motivo da Recomendação 5.3 (item 3.12 e 3.13).

4.2.5- A SMS não vem emitindo parecer sobre a aprovação das Prestações de Contas mensais, motivo da Recomendação 5.4 (item 3.13).

4.2.6- Não restou evidenciado que os bens estão sendo patrimoniados, motivo da Recomendação 5.1 (item 3.13).

4.2.7- Foram desconsiderados os valores das provisões de férias e 13º salário, em virtude de não terem sido pagos e são indicativos para pagamentos futuros, no montante de R\$ 463.004,90. Apesar de excluídos os valores, verificamos que, se considerados as despesas compromissadas e as provisões, a SMS deveria repassar o valor de R\$ 843.189,18. (item 3.13 e 3.14).

4.2.8- Não



existe autorização formal para a ampliação no horário de atendimento dessa unidade, porém houve aumento significativo nas despesas, motivo da Recomendação 5.5 (item 3.13). 5-RECOMENDAÇÕES: Mesmo opinando pela irregularidade da execução do Convênio, entendemos que a Secretaria Municipal da Saúde deva: 5.1- Exigir da Conveniada o cumprimento das cláusulas do Convênio 007/07, notadamente as referentes a: a) Quantidade de consultas/mês para cada médico. b) Contratação de profissional médico na especialidade ginecologia. c) Encaminhamento das Prestações de Contas. d) Entrega de cópias das guias de recolhimento de INSS, FGTS, PIS e IR quando da prestação de contas. 5.2- A Secretaria Municipal de Saúde - SMS deve observar as cláusulas do Convênio 007/07, principalmente quanto a: a) Avaliar os dados estatísticos. b) Orientar, fixar, acompanhar, supervisionar e fiscalizar os parâmetros salariais. c) Prazo para o repasse de recursos para a Instituição Parceira. d) Patrimoniar os bens permanentes adquiridos pela Conveniada. 5.3- Exigir da Sociedade Beneficente Israelita Brasileira Hospital Albert Einstein a prestação de contas final do Convênio 040/2006, em atendimento ao parágrafo 5º, do artigo 28, da Instrução Normativa STN 01/97. 5.4- A Coordenadoria Financeira e Orçamentária deve analisar e emitir parecer conclusivo sobre as prestações de contas da Conveniada. Regularizar o período de atendimento, atualmente de 24 horas, da AMA Triagem." Oficiada, a Origem apresentou os seus esclarecimentos, enquanto os demais Responsáveis ofertaram defesa. (folhas 146/202, 205/228 e 229/230). Em nova análise, a Auditoria considerou sanados os apontamentos, remanescendo apenas a questão dos bens permanentes adquiridos pela Conveniada, com os recursos provenientes do Convênio. Sobre os demais apontamentos, em especial as prestações de contas e os salários dos médicos, a Auditoria entendeu que "foram justificados pela Origem com as informações prestadas às folhas 205/228 e 229/230", nos seguintes termos: "Para verificar se as informações prestadas pela Origem eram suficientes na superação das irregularidades da execução do convênio, apontadas na auditoria do TCM, estivemos na Secretaria Municipal da Saúde, nos setores de análise das prestações de contas e na divisão administrativa, a fim de obter mais informações e documentos a respeito das providências já tomadas por aquele órgão. Lá, constatamos que as análises das respostas da conveniada, aos quesitos formulados pela Origem, quando de sua primeira avaliação das prestações de contas, referente aos meses de janeiro a dezembro de 2007, consideraram-nas em conformidade com o Documento Norteador, Portaria 2069/03-SMS, fls. 205/216. Constatamos também que o P.A. 2005-0.165.808-0, referente à incorporação dos bens doados pela Sociedade Israelita Brasileira Hospital Albert Einstein, encontra-se em fase de extinção, em decorrência da sugestão de cancelamento da doação, à vista da falta de utilidade dos bens doados pela conveniada, sendo considerados inservíveis pela Administração. Mais, constatamos que não há em curso, naquela Secretaria, qualquer procedimento administrativo para incorporação de bens patrimoniais, adquiridos com recursos do convênio, conforme estabelece a cláusula oitava do Termo de Convênio 007/2007-SMS. G, fl. 109. Em complemento à resposta das Intimações 1.410-1.411/2008, supra, a Origem forneceu duas planilhas com os salários, acrescidos de benefícios e encargos, dos profissionais médicos nas AMA ((s), regime de 12 horas, e no PSF, regime de 40 horas, das parceiras conveniadas, mostrando a compatibilidade dos salários dos médicos da AMA Campo Limpo, R\$ 3.464,50 (plantões de 12 horas) e R\$ 6.043,32 (plantões de 24 horas), com aqueles praticados naquelas organizações sociais, fls. 217/218. Cabe ainda registrar que a AMA Triagem realizou no 2º semestre/07, na média, 254,40% a mais de atendimento, nas especialidades médica e pediatria, em relação ao atendimento do Pronto Socorro, o que evidencia o atendimento do objetivo para qual foi criada, isto é desafogar os Prontos Socorros." Em complemento à conclusão retro, a Auditoria, às folhas 235, 235v, assim asseverou: "Em nova consulta à Origem, sobre a elaboração de Termo de Aditamento referente à ampliação do horário de atendimento, de 12 para 24 horas, da AMA Campo Limpo, informou-nos que tal foi incluído no plano de



*trabalho, parte integrante do Termo de Convênio. Dessa forma, podemos dizer dos apontamentos da Auditoria, que continuam pendentes de regularização, apenas os bens permanentes adquiridos pela Conveniada, com os recursos provenientes do Convênio. Folha 109. (...). Sobre os demais apontamentos, em especial as prestações de contas e os salários dos médicos, foram justificados pela Origem com as informações prestadas às folhas 205/228 (prestações de contas) e 229/230 (salário dos médicos)." De sua parte, a Assessoria Jurídica de Controle Externo endossou manifestação da Auditoria no sentido da irregularidade da execução contratual. A Assessora Jurídica Subchefe à época entendeu relevante destacar que remanesceu dos apontamentos iniciais TÃO SOMENTE a questão referente à incorporação de bens patrimoniais adquiridos pela Conveniada com os recursos do convênio, ressaltando também que, naquela oportunidade (ano de 2011), a análise formal do convênio encontrava-se pendente de julgamento. A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu novo chamamento da Origem e Responsáveis a fim de que respondessem perguntas por ela formuladas, sendo-lhe indeferido, pois nada de novo havia sido acrescido aos autos que justificasse nova oitiva dos Interessados que tiveram todos (inclusive por parte do Hospital Dr. Fernando M P da Rocha, da AMA Triagem Campo Limpo e Dr. Eduardo Zlotnik e da Sociedade Beneficente Hospital Albert Einstein). Por essa razão, a Procuradoria da Fazenda Municipal interpôs agravo regimental para ser apreciado quando da interposição de eventual recurso ordinário. Por derradeiro, a Secretaria Geral limitou-se a acompanhar o parecer da AJCE, sem acrescentar nenhuma outra consideração. É o Relatório. **Voto:** Cuidam os autos do acompanhamento da execução do Convênio 7/2007, firmado entre a Secretaria Municipal de Saúde e a Sociedade Beneficente Israelita Brasileira Hospital Albert Einstein, visando a implantação do desenvolvimento de ações de Assistência Médica Ambulatorial no Hospital Municipal Dr. Fernando Mauro Pires da Rocha no valor total inicial de R\$ 1.150.438,89 (um milhão, cento e cinquenta mil quatrocentos e trinta e oito reais e oitenta e nove centavos) para o período de 10 (dez) meses, contados a partir de 01/02/2007. A análise formal do convênio foi efetuada nos autos do TC 92/08-30, sendo julgado regular, por votação unânime (nos termos dos votos dos Conselheiros Maurício Faria - Relator, Domingos Dissei - Revisor, Edson Simões e João Antônio, na sessão ordinária de 22/08/2018). Depois de analisar as justificativas apresentadas pela Origem e pelos demais Responsáveis, a Coordenadoria IV REVIU o seu entendimento inicial, considerando sanados TODOS os apontamentos iniciais (itens 1 a 11, itens 13 e 14), remanescendo apenas o item 12, a saber: "Item 12: Falta de regularização (incorporação ao patrimônio) dos bens permanentes adquiridos pela Conveniada, com os recursos provenientes do Convênio conforme estabelece a cláusula oitava do termo." Sobre os demais apontamentos, em especial as prestações de contas e os salários dos médicos, a Auditoria entendeu que "foram justificados pela Origem com as informações prestadas às folhas 205/228 e 229/230". Da conclusão da Auditoria importa ressaltar os seguintes trechos: "Para verificar se as informações prestadas pela Origem eram suficientes na superação das irregularidades da execução do convênio, apontadas na auditoria deste TCM, estivemos na Secretaria Municipal da Saúde, nos setores de análise das prestações de contas e na divisão administrativa, a fim de obter mais informações e documentos a respeito das providências já tomadas por aquele órgão. Lá, constatamos que as análises das respostas da conveniada, aos quesitos formulados pela Origem, quando de sua primeira avaliação das prestações de contas, referente aos meses de janeiro a dezembro de 2007, consideraram-nas em conformidade com o Documento Norteador, Portaria 2069/03-SMS, fls. 205/216. (...). Em complemento (...) a Origem forneceu duas planilhas com os salários, acrescidos de benefícios e encargos, dos profissionais médicos nas AMA(s), regime de 12 [doze] horas, e no PSF, regime de 40 [quarenta] horas, das parceiras conveniadas, mostrando a compatibilidade dos salários dos médicos da AMA Campo Limpo, R\$ 3.464,50 [três mil quatrocentos e sessenta e quatro reais e cinquenta centavos] (plantões de 12 [doze] horas) e R\$ 6.043,32 [seis mil e quarenta e três*



reais e trinta e dois centavos] (*plantões de 24 [vinte e quatro] horas*), com aqueles praticados naquelas organizações sociais, fls. 217/218. Cabe ainda registrar que a AMA Triagem realizou no 2º semestre de 2007, na média, 254,4% (duzentos e cinquenta e quatro vírgula quatro por cento) a mais de atendimento, nas especialidades médica e pediatria, em relação ao atendimento do Pronto-Socorro, o que evidencia o atendimento do objetivo para qual foi criada, isto é desafogar os Prontos-Socorros. (...). Dessa forma, podemos dizer que dos apontamentos desta Auditoria, continuam pendentes de regularização, apenas os bens permanentes adquiridos pela Conveniada, com os recursos provenientes do Convênio. (vide folha 109). (...) Sobre os demais apontamentos, em especial as prestações de contas e os salários dos médicos, foram justificados pela Origem com as informações prestadas às folhas 205/228 (prestações de contas) e 229/230 (salário dos médicos)." A despeito da citada conclusão da Auditoria, a Assessoria Jurídica de Controle Externo e a Secretaria Geral opinaram pela irregularidade da execução contratual em razão da permanência do ÚNICO apontamento, frise-se: aquele referente à falta de incorporação de bens patrimoniais adquiridos pela Conveniada com os recursos do convênio. TRATA-SE DE FALHA FORMAL, afeta às práticas contábeis, que EM NADA COMPROMETEU a BOA EXECUÇÃO DO OBJETO DO CONVÊNIO, qual seja: "*a implantação do desenvolvimento de ações de Assistência Médica Ambulatorial no Hospital Municipal Dr. Fernando Mauro Pires da Rocha nas áreas de clínica médica e pediatria, não caracterizando atendimento de urgência e, portanto, não justificando a mobilização da equipe e infraestrutura de pronto-socorro, para tudo cumprido [cumpridas] as diretrizes e metas estabelecidas pelas instâncias gestoras do Sistema Único de Saúde.*" Nenhuma outra constatação foi acrescida pela Área Jurídica ou pela Secretaria Geral que pudesse justificar o RIGOR imposto nos pareceres pela irregularidade da execução do convênio, que nem sequer propuseram o acolhimento dos efeitos financeiros em razão da ausência de comprovação de prejuízos ao erário, à execução do objeto ou diante do tempo decorrido desde o encerramento do ajuste (mais de 10 anos). Nada obstante, importa ressaltar que este Tribunal tem expressado REITERADO entendimento no sentido de que para os convênios celebrados antes da vigência da Lei Federal 13.019/14, que estabeleceu o regime jurídico atualmente vigente para as parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, a aplicação da Lei Federal 8.666/93 deve ser realizada com maior cautela e razoabilidade, notadamente por se tratarem os convênios de instrumentos em que os partícipes possuem objetivos convergentes. Nesse diapasão, cite-se, como exemplos, os TCs 1.972/08, 1.216/07, 7593/11, 649/11, 595/11, 650/11, 1017/11, 1276/11, 2093/08, 2053/08, 1992/08, 2154/12, 3964/07, 2153/12, dentre outros. Nesse sentido, também já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, ao afirmar que o vínculo jurídico existente nos convênios não possui a mesma rigidez inerente às relações contratuais, o que faz com que a aplicação da Lei Federal 8.666/93 a eles não seja integral (exemplo citado: Recurso em Mandado de Segurança 30.364 de São Paulo, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Meira, Diário de Justiça de 28/06/2010). Diante desses fatos, é de se concluir que HOVE equívoco ou, no mínimo, excesso de rigor/rigidez no parecer do Assessor Jurídico de folha 241, reproduzido no parecer da Secretaria Geral de folha 276 – fato, contudo, que não passou despercebido pela então Assessora Jurídica Subchefe de Controle Externo (Izabel Lopez Monteiro), que entendeu importante destacar em sua manifestação de folha 242 que "*dentre os questionamentos inicialmente suscitados pela Auditoria, restou apenas àquele [aquele] referente à incorporação dos bens patrimoniais adquiridos com recursos do convênio.*" Com efeito, considerando: 1- o que consta na instrução processual destes autos, no sentido de ter remanescido tão somente uma única falha formal referente à execução do convênio 7/2007, qual seja, a falta de incorporação patrimonial dos bens permanentes; 2- que a falha remanescente pôde ser corrigida *a posteriori* e em NADA interferiu na boa execução do objeto conveniado, não trazendo, por conseguinte, nenhum prejuízo ao erário, tampouco à execução dos serviços, que há muito tempo já se encontram encerrados; 3- os



reiterados precedentes desta Corte, que se alinham ao entendimento das Cortes Superiores no que dizem respeito aos convênios firmados antes de 2014 entre a Municipalidade e as Organizações Sociais; 4- as manifestações da Auditoria, da Procuradoria da Fazenda Municipal, as justificativas apresentadas pela Origem e pela Conveniada Sociedade Beneficente Israelita Brasileira Hospital Albert Einstein. JULGO REGULAR A EXECUÇÃO DO CONVÊNIO 7/2007, correspondente ao valor e período auditado (de janeiro a dezembro de 2007). Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. **Declaração de voto apresentada pelo Conselheiro Roberto Braguim:** Julgo irregular a Execução Parcial do Termo de Convênio 007/2007-SMS-G, correspondente ao período de fevereiro a dezembro de 2007, no valor empenhado e liquidado no montante de R\$ 2.613.628,11, sendo o valor pago de R\$ 1.659.098,63, conforme conclusão dos Órgãos Técnicos desta E. Corte (Subsecretaria de Fiscalização e Controle, Assessoria Jurídica de Controle Externo e Secretaria Geral). Participaram do julgamento os Conselheiros Roberto Braguim – Revisor, Domingos Dissei e o Conselheiro Substituto Alexandre Cordeiro. Presente a Procuradora-Chefe da Fazenda "ad hoc" Claudia Adri de Vasconcellos. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 22 de maio de 2019. a) João Antonio – Presidente; a) Edson Simões – Relator." **4) TC/010489/2017** – Secretaria Municipal de Segurança Urbana – Acompanhamento – Verificar a regularidade do edital do Pregão Eletrônico 020/SMSU/2017, cujo objeto é o registro de preços para a aquisição de peças de uniformes masculinos e femininos para o efetivo administrativo e operacional da Guarda Civil Metropolitana, quanto aos aspectos da legalidade, formalidade e mérito **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Edson Simões. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em declarar prejudicado o Acompanhamento do Edital do Pregão Eletrônico 020/SMSU/2017 pela perda superveniente do objeto, tendo em vista a revogação do certame, conforme publicado no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, edição de 05/01/2018 página 26. **Relatório:** Cuida o presente TC do acompanhamento de Edital do Pregão Eletrônico 020/SMSU/2017, promovido pela Secretaria Municipal de Segurança Urbana, cujo objeto é o registro de preços para aquisição de Uniformes Masculinos e Femininos para o efetivo administrativo e operacional da Guarda Civil Metropolitana – GCM. A Subsecretaria de Fiscalização e Controle, às fls. 85/91 v, efetuou a análise e concluiu nos seguintes termos: "O Edital do Pregão Eletrônico 020/SMSU/2017, do tipo menor preço por item, cujo objeto é o Registro de Preços para aquisição de peças de uniformes masculinos e femininos para o efetivo administrativo e operacional da Guarda Civil Metropolitana; possui as seguintes impropriedades que impedem o prosseguimento do certame: 4.1 - Não há justificativas suficientes para demonstrar que as quantidades licitadas estão de acordo com o efetivo da GCM - infringência ao princípio da motivação e ao disposto no inciso II, §7º do artigo 15 da Lei Federal 8.666/93 (item 3.2.1); 4.2 - O objeto não está definido de forma precisa e clara, pois faltam informações sobre a grade de tamanhos, o que influencia na formulação da proposta de preços - infringência ao inciso II do artigo 3º da Lei Federal 10.520/02, à alínea "a" do inciso II do artigo 3º do Decreto Municipal 46.662/05 e ao inciso I do artigo 8º do Decreto Municipal 56.144/15 (item 3.2.2); 4.3 - Não foi atingido o percentual de 25% do valor do objeto licitado para a cota reservada e não há justificativa nos autos para que isso tenha ocorrido - infringência ao inciso II do artigo 11 do Decreto Municipal 56.475/15 (item 3.2.3); 4.4 - É necessário refazer a pesquisa de mercado devido à alteração na formatação do edital, à exclusão de um item e à grande variação de preços verificada, tendo em vista que o preço médio obtido na pesquisa será o valor referencial da licitação - infringência ao princípio da economicidade (item 3.3); 4.5 - Não foi solicitada a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT como documento de habilitação – infringência ao inciso V do artigo 29 da Lei Federal 8.666/93 (item 3.4); 4.6 - Não consta dos autos a justificativa para o índice financeiro solicitado e também não foi divulgado o valor



estimado da contratação – infringência aos §§ 2º, 3º e 5º do artigo 31 da Lei Federal 8.666/93 (item 3.5); 4.7 - Os atestados exigidos não possuem quantitativos mínimos – infringência ao § 4º do artigo 30 da Lei Federal 8.666/93 (item 3.6); Ademais, os seguintes pontos merecem ser revistos: - Convém acrescentar nos itens 5.1 e 5.4.1.1 que os preços unitários por item serão classificados em ordem crescente e que as reduções incidirão sobre o preço unitário do item (item 3.7); - Revisar o item 11.4 do edital tendo em vista que a Portaria 77/SMA-G/93 foi revogada (item 3.8). - Esclarecer a divergência entre o Anexo II e a tabela constante do item 1.3 da Minuta da Ata de Registro de Preços, tendo em vista que "marca, modelo e fabricante" devem constar da proposta de preços (item 3.9). - As disposições sobre validade, eventual prorrogação e readequação de preços da Ata de Registro de Preços devem ser revistas e compatibilizadas com os termos do Decreto Municipal 56.144/15 (item 3.10)." O Conselheiro Relator determinou a suspensão *ad cautelam* do Pregão Eletrônico 020/2017, que submetido ao Egrégio Plenário, este a referendou à unanimidade. Intimados, a Secretaria de Municipal de Segurança Urbana e o Pregoeiro foram oficiados, e, à fl. 105, a SMSU informou que o Edital de Pregão 020/2017, que trata do registro de preços visando à aquisição de peças de uniformes para a Guarda Civil Metropolitana, foi revogado, conforme publicação no DOC de 05/01/2018, pág. 26, por não haver interesse na retomada dos procedimentos, tendo em vista as novas diretrizes da Pasta. A Subsecretaria de Fiscalização de Controle, às fls. 112/113, analisou e assim concluiu: Considerando que o Edital do Pregão Eletrônico 020/SMSU/2017, tratado no presente TC, foi revogado pela Secretaria de Segurança Urbana, houve perda do objeto. No entanto, a Origem adquiriu alguns itens em quantitativos menores, por meio dos Pregões Eletrônicos 016/SMSU/2017 e 027/SMSU/2017, contornando a decisão dessa Corte de suspender o edital até que esse fosse revisado. A Procuradoria da Fazenda Municipal, manifestando ciência do processado, ressaltou a notícia de revogação do referido certame e requereu seja declarada a perda do objeto do presente processo. A Secretaria Geral manifestou-se nos seguintes termos: "Conforme se verifica da informação da Origem, fl. 105, o Pregão Eletrônico 020/SMSU/2017, que trata do registro de preços visando à aquisição de peças de uniformes masculinos e femininos para o efetivo administrativo e operacional da Guarda Civil Metropolitana, foi revogado, em razão do desinteresse na retomada dos procedimentos, tendo em vista novas diretrizes da Pasta, publicada no D.O.C. de 05/01/2018, Doc. "01". Verifica-se do relatório da análise efetuada pela Coordenadoria I, fls. 112/113, confirmando a revogação do Pregão em exame, que a Origem, durante o período de suspensão do Pregão em questão, lançou 2 editais, com quantitativos menores, mas abrangendo itens que seriam adquiridos por meio deste Pregão 020/SMSU/2017, contornando a decisão desta Colenda Corte de Contas em suspendê-lo, até que este fosse revisado. Sobre a informação, que a meu ver, não afeta a instrução deste feito, me permito apenas acrescentar que o Pregão Eletrônico 016/SMSU/2017, foi publicado no D.O.C. em 02/09/2017 e o Pregão Eletrônico 027/SMSU/2017, publicado no mesmo Diário, em 12/10/2017. Posto isso, considerando a confirmação da revogação do Pregão Eletrônico 020/SMSU/2017, promovido pela Secretaria Municipal de Segurança Urbana, entendo que sua análise restou prejudicada, em virtude da perda superveniente do objeto. Assim, diante do exposto, impõe-se concluir, pela perda superveniente do objeto do Pregão Eletrônico em análise nestes autos." É o relatório. **Voto:** Cuida o presente TC do acompanhamento de Edital do Pregão Eletrônico 020/ 2017, promovido pela Secretaria Municipal de Segurança Urbana, cujo objeto é o registro de preços para aquisição de Uniformes Masculinos e Femininos para o efetivo administrativo e operacional da Guarda Civil Metropolitana – GCM no valor de R\$ 7.959.851,00 (sete milhões, novecentos e cinquenta e nove mil oitocentos e cinquenta e um reais). Conforme relatado após a suspensão do certame e a intimação da Origem para se manifestar a respeito das 7 (sete) irregularidades apontadas pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle, a Secretaria Municipal de Segurança Urbana informou que o Edital de Pregão 020/2017 foi revogado, conforme publicação no DOC de 05/01/2018, por



não haver interesse na retomada dos procedimentos, tendo em vista as novas diretrizes da Pasta. Diante da notícia de revogação do certame, a Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral manifestaram-se por prejudicado o presente processo pela perda de seu objeto. Em face do exposto e diante da comprovação da Revogação do Edital de Pregão 020/2017 pela Origem, conforme publicação no DOC de 05/01/2018, JULGO PREJUDICADO O PRESENTE PROCESSO pela PERDA SUPERVENIENTE DE SEU OBJETO. Participaram do julgamento os Conselheiros Roberto Braguim – Revisor, Domingos Dissei e o Conselheiro Substituto Alexandre Cordeiro. Presente a Procuradora-Chefe da Fazenda "ad hoc" Claudia Adri de Vasconcellos. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 22 de maio de 2019. a) João Antonio – Presidente; a) Edson Simões – Relator." **5) TC/013443/2017** – Companhia de Engenharia de Tráfego – Acompanhamento – Verificar a regularidade do edital do Pregão Eletrônico 35/2017, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços, com correspondente fornecimento de materiais, atinentes à execução de projetos e dispositivos redutores de velocidade: lombadas tipo A e B, faixa elevada para travessia de pedestres-Lombofaixa, rebaixamento de guias e pequenas obras de regularização geométrica para acessibilidade nas vias do Município de São Paulo, quanto aos aspectos da legalidade, formalidade e mérito

ACÓRDÃO: "Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Edson Simões. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em declarar prejudicado o Acompanhamento do Edital do Pregão Eletrônico 35/2017, pela perda superveniente do objeto, tendo em vista a revogação do certame, conforme publicado no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, edição de 23/12/2017, página 198. Acordam, ainda, à unanimidade, em determinar a expedição de ofício à Origem, orientando-a que, diante de novo procedimento licitatório em substituição ao presente, deverá fazê-lo em conformidade com os procedimentos previstos nos artigos 2º a 6º da Instrução Normativa 02/2015, aprovada pela Resolução 10/2015 desta Corte de Contas. Acordam, ainda, à unanimidade, em determinar, após cumpridas as formalidades legais, o arquivamento dos autos. **Relatório:** Cuida o presente sobre acompanhamento de edital de licitação, modalidade Pregão Eletrônico 35/2017, conduzido pela CET- Companhia de Engenharia de Tráfego, cujo objeto era a prestação de serviços, com correspondente fornecimento de materiais afetos à prestação de projetos de dispositivos redutores de velocidade – lombadas tipo "A" e "B", faixa elevada para travessia de pedestres – lombofaixa, rebaixamento de guias para acessibilidade e pequenas obras de regularização geométrica, nas vias do Município de São Paulo, por um período de 12 (doze) meses. A Auditoria às fl. 143/151vº, concluiu que, diante das falhas registradas a fl. 152/152vº, o referido edital não reunia condições de prosseguimento devido às seguintes irregularidades: A Companhia de Engenharia de Tráfego – CET apresentou defesa (fl. 168/179), que foi analisada pela Assessoria Jurídica de Controle Externo (fl.182/184) que informou da revogação do Pregão Eletrônico 035/2017 pela Origem (fl.184), de acordo com a publicação no DOC de 23.12.2017, deduzindo que não remanesceram acréscimos de ordem jurídica. Ainda, a despeito da revogação do referido pleito em tela, depreendeu seria importante reiterar quanto à necessidade de plena observância da Instrução Normativa deste E. Tribunal de Contas 02/2015, sobretudo, se a Origem tivesse a intenção de inaugurar novo(s) procedimento(s) licitatório(s). A Procuradoria da Fazenda Municipal (fl. 187), diante do informado em face da revogação do certame, requereu fosse julgado prejudicado o presente acompanhamento. A Secretaria Geral manifestou-se nos seguintes termos: *"Diante de todo o quadro exposto, perfilho dos pareceres adotados pelos órgãos técnicos desta E. Corte de Contas, em especial da Especializada (fl. 143/153), porquanto indicou em seu relatório de acompanhamento e correspondente conclusão as irregularidades ostentadas (fl. 152/152vº), às quais não lograram reunir condições do edital, na modalidade pregão eletrônico 035/2017 oferecer o seu prosseguimento, motivo porque a Origem revogou-o (fl. 184) através do despacho*



publicado no DOC de 20.12.2017 (p. 197/198). Nessa senda, compartilho do mesmo entendimento da AJCE, de que, caso a Origem venha, doutra feita, restaurá-lo, deverá fazê-lo, observando a determinação inserta nos arts. 2º a 6º da Instrução Normativa 02/2015 desta Colenda Corte de Contas. Em assim sendo, entendo que a notícia da revogação do pregão eletrônico 035/2017 restou prejudicado e, de conseqüente, houve a perda do objeto do presente feito." É o Relatório. **Voto:** Cuida o presente de acompanhamento do Edital de licitação, modalidade Pregão Eletrônico 35/2017, conduzido pela CET – Companhia de Engenharia de Tráfego, cujo objeto era a prestação de serviços, com correspondente fornecimento de materiais afetos à prestação de projetos de dispositivos redutores de velocidade – lombadas tipo "A" e "B", faixa elevada para travessia de pedestres – lombofaixa, rebaixamento de guias para acessibilidade e pequenas obras de regularização geométrica, nas vias do Município de São Paulo, por um período de 12 (doze) meses, no valor de R\$ 39.624.493,57 (trinta e nove milhões, seiscentos e vinte e quatro mil quatrocentos e noventa e três reais e cinquenta e sete centavos). Conforme o relatado, a Auditoria concluiu que o Edital não reunia condições de prosseguimento devido a 9 (nove) irregularidades e 2 (duas recomendações): Intimada a Origem, informou que revogou o Pregão Eletrônico 035/2017, conforme a publicação no DOC de 23.12.2017. A Assessoria Jurídica de Controle Externo e a Secretaria Geral opinaram que o presente TC restou prejudicado pela perda de seu objeto e ressaltaram que: "*caso a Origem venha, doutra feita, restaurá-lo, deverá fazê-lo, observando a determinação inserta nos arts. 2º a 6º da Instrução Normativa n. 02/2015 desta Colenda Corte de Contas.*" Em face do exposto e diante da notícia de que o Pregão Eletrônico 035/2017, conforme a publicação no DOC de 23.12.2017, foi revogado pela origem, JULGO PREJUDICADO O PRESENTE TC pela perda superveniente de seu objeto. Determino a expedição de Ofício à Origem para que "*caso venha, doutra feita, restaurá-lo, deverá fazê-lo, observando a determinação inserta nos arts. 2º a 6º da Instrução Normativa. 02/2015 desta Colenda Corte de Contas*". Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Participaram do julgamento os Conselheiros Roberto Braguim – Revisor, Domingos Dissei e o Conselheiro Substituto Alexandre Cordeiro. Presente a Procuradora-Chefe da Fazenda "ad hoc" Claudia Adri de Vasconcellos. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 22 de maio de 2019. a) João Antonio – Presidente; a) Edson Simões – Relator." **6) TC/000703/2010** – Associação Brasileira de Monitoramento e Controle Eletrônico de Trânsito – Abramcet – Secretaria Municipal de Transportes (atual Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes) – Denúncia em face das Concorrências 01/2005, 02/2005 e 03/2006, que tratam da contratação de serviços de monitoramento eletrônico de trânsito na Cidade de São Paulo **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Edson Simões. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da denúncia, visto que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade, e da inspeção dela decorrente, para fins de registro. Acordam, ainda, à unanimidade, quanto ao mérito, em julgar improcedente a denúncia interposta pela Associação Brasileira de Monitoramento e Controle Eletrônico de Trânsito – Abramcet. Acordam, ademais, à unanimidade, em determinar, após o cumprimento dos termos do artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal, o arquivamento dos autos. **Relatório:** Cuida o presente de inspeção realizada pelo período de 23.03.2010 a 31.03.2010, para **apurar a denúncia** em face das Concorrências 01/2005, 02/2005 e 03/2006/SMT, cujo objeto é a contratação de serviços de monitoramento eletrônico do trânsito da cidade de São Paulo. Em síntese, alega o denunciante haver indícios de ilegalidades nas contratações emergenciais realizadas pela Secretaria Municipal de Transportes, para a prestação de serviços de monitoramento eletrônico do trânsito da cidade de São Paulo, após a deflagração das Concorrências 01 e 02/2005. Ainda, aponta indícios de ilegalidades na contratação decorrente da Concorrência 03/2006, em razão de eventual permissão da Administração à contratada, para que



fosse alterada a forma de execução do objeto. A Auditoria apresentou o relatório de fls. 290/307, onde conclui que: *"Considerando a denúncia apresentada pela Associação Brasileira de Monitoramento e Controle Eletrônico de Trânsito – ABRAMCET perante este E. Tribunal de Contas (fls. 02/29), em face da Prefeitura do Município de São Paulo, e a determinação do N. Conselheiro Relator de fl. 71, realizou-se fiscalização do tipo "inspeção", para o preliminar levantamento de todos os atos e fatos empreendidos pela Administração a partir da deflagração das Concorrências 01/2005, 02/2005 e 03/2006, bem como de dados sobre os contratos emergenciais firmados pela Pasta nesse período e, ainda, as providências adotadas para equacionar as licitações pendentes, para a contratação dos serviços de fiscalização automática de trânsito no Município de São Paulo. À vista dos exames documentais e informações prestadas pela Origem, informamos o quanto segue: Em atendimento à Requisição de Documentos de fl. 264, a SMT informa que as Concorrências 01/05, 02/05 e 03/06 foram concluídas, à exceção do Lote 1 da Concorrência 03/06, relativa à prestação dos serviços com equipamento radar estático, que foi declarada prejudicada pelo titular da Pasta, à vista da impossibilidade de classificação das propostas ofertadas para aquele lote (fl. 265). Consta, ainda, informação de que está em estudos a realização de nova licitação para a contratação dos serviços de fiscalização automática de trânsito, com equipamento/sistema radar estático para o lote 1 da Concorrência 03/2006, para o qual foi declarada prejudicada. A Origem destaca que embora as três concorrências tenham sofrido diversos questionamentos judiciais, encontram-se em pleno vigor, tendo o Poder Judiciário afastado definitivamente várias demandas interpostas por diversos licitantes e/ou interessados, ressaltando, inclusive, que especificamente em relação à Concorrência 01/2005 (radar fixo), foram definitivamente arquivados os procedimentos instaurados perante o Ministério Público Federal (Peça Informativa 1.34.001.006191/2008-35) e Ministério Público Estadual (PT 50.51/99), em face de representações apresentadas pela empresa Engebrás S/A. No que tange à Concorrência 01/2005, após a celebração dos Contratos 20, 21 e 22/08 – SMT.GAB com a empresa Splice – Indústria, Comércio e Serviços Ltda., adjudicatária dos lotes 2, 3 e 4, verificou-se a suspensão das respectivas vigências por força de decisão judicial liminar na Ação Anulatória proposta pela empresa Politrans Tecnologia e sistemas Ltda. A SMT ressalta que a referida demanda tramita sem liminar, encontrando-se sem qualquer movimentação desde 24.11.09. À fl. 75, o Coordenador Geral de Licitações e Contratos, Sr. Luciano de Almeida Freitas, informa que os contratos emergenciais foram firmados objetivando evitar a solução de continuidade dos serviços de fiscalização automática de trânsito, durante o processamento da licitação, e mesmo após sua conclusão, no caso específico da Concorrência 01/2005, em razão da suspensão dos contratos 20, 21 e 22/08 – SMT.GAB, por determinação judicial, atualmente revogada, e no caso da Concorrência 02/2005, enquanto se dava a implantação das barreiras eletrônicas, pelas empresas contratadas em razão da licitação. A seguir apresentamos quadro das contratações emergenciais (art. 24, IV, da LF 8.666/93) informadas pela SMT, destacando o TC em que constam as análises formais efetuadas pela auditoria, bem como o julgamento deste E. Tribunal de Contas, conforme o caso:*



Radarr Fixo							
Contr.	TC nº	Valor	Empresa Contratada	Início	Término	Auditoria	Julgamento
07/05	3.317.05-12	R\$ 3.696.000,00	Engebrás S/A	18/07/05	15/01/06	irregular	pendente
04/06	2.091.07-68	R\$ 3.000.000,00	Engebrás S/A	16/01/06	15/06/06	irregular	pendente
20/06	3.209.06-20	R\$ 600.000,00	Engebrás S/A	16/06/06	16/07/06	irregular	pendente
26/06	3.210.06-00	R\$ 2.519.940,00	Engebrás S/A	17/07/06	13/01/07	irregular	pendente
03/07	-	R\$ 2.519.940,00	Engebrás S/A	14/01/07	12/07/07	-	-
24/07	3.507.07-10	R\$ 2.629.557,39	Engebrás S/A	13/07/07	09/01/08	irregular	pendente
01/08	-	R\$ 2.619.507,00	Engebrás S/A	15/01/08	12/07/08	-	-
19/08	-	R\$ 760.000,00	Engebrás S/A	31/07/08	28/09/08	-	-
28/08	-	R\$ 882.385,62	Splice	07/10/08	06/11/08	-	-
03/09	805.09.83	R\$ 1.764.771,24	Splice	05/03/06	03/05/09	regular ressalva c/	pendente
06/09	2.057.09-91	R\$ 1.764.771,24	Splice	04/05/09	30/10/09	regular ressalva c/	pendente
Radarr - Barreira eletrônica							
10/05	3.898.05-47	R\$ 6.650.190,90	Perkons S/A	04/05/05	31/10/05	irregular	pendente
07/06	-	R\$ 2.677.320,00	Perkons S/A	02/02/06	03/05/06	-	-
16/06	3.206.06-32	R\$ 1.784.880,00	Perkons S/A	04/05/06	03/07/06	irregular	pendente
23/06	3.208.06-68	R\$ 3.748.248,00	Perkons S/A	04/07/06	31/12/06	irregular	pendente
48/06	-	R\$ 3.748.248,00	Perkons S/A	01/01/07	30/06/07	-	-
19/07	3.508.07-82	R\$ 3.912.750,00	Perkons S/A	01/07/07	27/12/07	irregular	pendente
02/08	-	R\$ 3.912.750,00	Perkons S/A	15/01/08	12/07/08	-	-
17/08	-	R\$ 2.041.086,87	Perkons S/A	13/07/08	11/10/08	-	-
27/08	-	R\$ 1.360.724,58	Perkons S/A	11/10/08	09/12/08	-	-
33/08	-	R\$ 2.418.153,97	Perkons S/A	10/12/08	07/06/09	-	-
07/09	2.461.09-47	R\$ 1.129.792,80	Perkons S/A	02/07/09	28/12/09	regular ressalva c/	pendente
Radarr Estático							
29/06	4.435.06-65	R\$ 1.118.010,00	Eliseu Koop & Cia Ltda.	31/08/06	27/02/07	irregular	Regular - Acórdão (fls. 276/279)
33/06	-	R\$ 1.231.410,00	Splice	18/09/06	16/03/07	-	-
38/06	1.500.07-08	R\$ 1.018.920,00	Consórcio Data Traffic / Bit	06/11/06	05/05/07	irregular	pendente
14/07	2.090.07-03	R\$ 1.323.454,08	Data Traffic S/A	29/05/07	25/11/07	irregular	pendente
15/07	2.526.07-29	R\$ 1.323.454,08	Consórcio LT	12/06/07	09/12/07	irregular	pendente
03/08	-	R\$ 1.323.454,08	Data Traffic S/A	08/02/08	05/08/08	-	-
04/08	-	R\$ 1.323.454,08	Data Traffic S/A	08/02/08	05/08/08	-	-

À exceção do lote 1 da Concorrência 03/2006, atualmente, encontram-se vigentes as seguintes contratações advindas das Concorrências objeto da presente inspeção: Conc. 01/2005 - Prestação de serviços de fiscalização automática de trânsito, com equipamentos/sistema fixo.



Contrato	TC nº	Objeto	Valor	Contratada	Início	Término	Auditoria	Julgamento
20/08	804.09-10	Lote 2	R\$ 20.987.964,68	Splice	05/08/08	04/08/12	regular	pendente
21/08	905.09-28	Lote 3	R\$ 11.744.906,61	Splice	05/08/08	04/08/12	regular	pendente
22/08	904.09-65	Lote 4	R\$ 8.739.252,85	Splice	05/08/08	04/08/12	regular	pendente
13/09	-	Lote 1	R\$ 19.729.390,69	Consilux	23/11/09	22/11/13	-	-

Conc. 02/2005 - Prestação de serviços de fiscalização automática de trânsito, com equipamentos/sistema barreira eletrônica.

Contrato	TC nº	Objeto	Valor	Contratada	Início	Término	Auditoria	Julgamento
30/08	2.466.09-60	Lote 1	R\$ 15.613.519,85	Consórcio FS	24/11/08	23/11/12	regular ressalva c/	pendente
29/08	2.456.09-07	Lote 2	R\$ 14.106.888,79	Consilux	17/10/08	16/10/12	regular ressalva c/	pendente
09/09	2.455.09-44	Lote 3	R\$ 14.725.918,74	Pró-sinalização Viária	22/07/09	21/07/13	regular ressalva c/	pendente

Conc. 03/2006 - Prestação de serviços de fiscalização automática de trânsito, com equipamentos/sistema radar estático.

Contrato	TC nº	Objeto	Valor	Contratada	Início	Término	Auditoria	Julgamento
26/08	1.460.09-49	Lote 2	R\$ 8.720.215,50	Consórcio CV	30/09/08	29/09/12	regular	pendente

Outrossim, encontram-se em andamento nesta Coordenadoria, fiscalizações do tipo "Acompanhamento de Execução Contratual" dos Contratos 30/08, 29/08 e 09/09, relativos aos lotes 1, 2 e 3 dos serviços de fiscalização automática de trânsito, com equipamento/sistema barreira eletrônica, respectivamente:

TC nº	Lote
536.10-07	1
534.10-81	2
535.10-44	3

Com relação à Concorrência 03/2006, a denúncia apresentada pela ABRANCET aduz sobre eventual autorização da Administração ao Consórcio CV, para alterar a forma de execução do objeto do Contrato 26/08. A SMT, em atendimento à Requisição de fl. 74, expôs quanto ao ponto o seguinte (fl. 76): "Não houve qualquer autorização para a modificação da forma de execução do objeto do contrato mencionado no item 2 retro. A questionamento idêntico, formulado pela Associação Brasileira de Monitoramento e Controle Eletrônico de Trânsito – ABRANCET, a área técnica competente apresentou as informações pertinentes, contendo todos os esclarecimentos necessários, cuja cópia encaminhamos, como doc. 3." O mencionado documento afirma que o Termo de Referência está sendo integralmente cumprido, tendo sido, inclusive, implementadas melhorias tecnológicas, e que inexistem no edital qualquer proibição de utilização de bases para fixação dos equipamentos, tampouco obrigatoriedade de disposição integral de funcionário durante o período de operação. Destaque-se, que o trabalho de auditoria do tipo "Acompanhamento de Execução Contratual" realizado pela equipe técnica desta C. Corte de Contas, considerou a execução parcial do objeto do Contrato 26/08 regular (TC 2.499.09-10)." Intimada, a Origem apresentou esclarecimentos (fls. 315/350), os quais foram analisados pela Auditoria, que reiterou as conclusões alcançadas anteriormente, e, no que se refere aos pedidos da denúncia interposta pela Associação Brasileira de Monitoramento e Controle Eletrônico de Trânsito - ABRAMCET, concluiu que (fls. 356/360): 1. As medidas de



diligências e inspeções necessárias para a apuração dos fatos foram realizadas (determinação de fl. 71), conforme resultado apresentado no Relatório de Inspeção (fls. 290/305); A situação das contratações emergenciais, das Concorrências 01/05, 02/05 e 03/06 e respectivas contratações delas originadas, consta do Relatório de Inspeção às fls. 290/305. Informamos que, até o momento, não teve início o novo procedimento licitatório para contratação dos serviços de fiscalização por equipamentos/radar estático (Lote 1 da Conc. 003/06, declarada prejudicada), anunciado à fl. 265. Quanto aos Acompanhamentos de Execução Contratual (Conc. 02/05), promovidos pela Auditoria à época da inspeção, os Contratos 30/08 e 29/08 foram considerados regulares, com impropriedades e/ou recomendações e o Acompanhamento da Execução do Contrato 09/09 foi suspenso devido à fase de implantação dos equipamentos. Encontra-se em andamento nessa Coordenadoria o Acompanhamento de Execução Contratual, relativo à Conc. 01/05 - Contrato 20/08, Lote 2, firmado com a empresa Splice (TC 1.316.10-46). 2. Quanto à eventual suspensão e declaração de nulidade das contratações emergenciais, em especial, as firmadas com as empresas Splice e Perkons, consignamos que estas se encontram encerradas. Informamos que as respectivas análises foram objeto dos TCs 805.09-83 e 2.057.09-91 (equipamentos/radar fixo, contratada: Splice) e TC 2.461.09-47 (equipamentos/sistema barreira eletrônica, Lote 3, contratada: Perkons); 3. Quanto às alegações para a suspensão e nulidade do Contrato 026/08, s.m.j., improcedentes, conforme considerações expostas. A Assessoria Jurídica de Controle Externo, acompanhada pela D. Assessora Subchefe de Controle Externo e pela Procuradoria da Fazenda Municipal, opinou pela improcedência da denúncia em exame (fls. 363/369, 370 e 372). A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o conhecimento da Inspeção para fins de registro e a improcedência da Representação. A Secretaria Geral manifestou-se da seguinte forma: "Após exame dos autos, acompanho as conclusões alcançadas pelas especializadas desta E. Corte de Contas, motivo pelo qual opino pela improcedência da presente denúncia. Informamos, ainda, que a Representante requereu a suspensão de Contratos que já estão encerrados e que foram analisados por este Tribunal de Contas nos TCS: 805/09, 2057/09 e 2461/09, que analisaram, respectivamente, a Contratação de Emergência, os Termos Aditivos e Contratos, sendo todos julgados Regulares por Unanimidade. É o relatório. **Voto:** Cuida o presente de inspeção realizada pelo período de 23.03.2010 a 31.03.2010, **para apurar denúncia** em face das Concorrências 01/2005, 02/2005 e 03/2006/SMT, cujo objeto é a contratação de serviços de monitoramento eletrônico do trânsito da cidade de São Paulo. Em síntese, alega o denunciante haver indícios de ilegalidades nas contratações emergenciais, realizadas pela Secretaria Municipal de Transportes, para a prestação de serviços de monitoramento eletrônico do trânsito da cidade de São Paulo, após a deflagração das Concorrências 01 e 02/2005. Ainda, aponta indícios de ilegalidades na contratação decorrente da Concorrência 03/2006, em razão de eventual permissão da Administração à contratada para que fosse alterada a forma de execução do objeto. De início cumpre informar que a Representante requereu a suspensão de Contratos que já estão encerrados e que foram analisados por este Tribunal de Contas nos TCS 805/09, 2057/09 e 2461/09, que trataram, respectivamente, da Contratação de Emergência, Termos Aditivos e Contratos, **sendo todos julgados Regulares por Unanimidade.** Conforme relatado, a Auditoria, mesmo após analisar as defesas apresentadas, reiterou as conclusões alcançadas anteriormente, e, no que se refere aos pedidos da denúncia representada pela Associação Brasileira de Monitoramento e Controle Eletrônico de Trânsito - ABRAMCET, concluiu que: 1. As medidas de diligências e inspeções necessárias para a apuração dos fatos foram realizadas (determinação de fl. 71), conforme resultado apresentado no Relatório de Inspeção (fls. 290/305); A situação das contratações emergenciais, das Concorrências 01/05, 02/05 e 03/06 e respectivas contratações delas originadas, consta do Relatório de Inspeção às fls. 290/305. Informamos que, até o momento, não teve início o novo procedimento licitatório para contratação dos serviços de fiscalização por equipamentos/radar



*estático (Lote 1 da Conc. 003/06, declarada prejudicada), anunciado à fl. 265. Quanto aos Acompanhamentos de Execução Contratual (Conc. 02/05), promovidos pela Auditoria à época da inspeção, os Contratos 30/08 e 29/08 foram considerados regulares, com impropriedades e/ou recomendações e o Acompanhamento da Execução do Contrato 09/09 foi suspenso devido à fase de implantação dos equipamentos. Encontra-se em andamento nessa Coordenadoria o Acompanhamento de Execução Contratual, relativo à Conc. 01/05 - Contrato 20/08, Lote 2, firmado com a empresa Splice (TC 1.316.10-46). 2. Quanto à eventual suspensão e declaração de nulidade das contratações emergenciais, em especial, as firmadas com as empresas Splice e Perkons, consignamos que estas se encontram encerradas. Informamos que as respectivas análises foram objeto dos TCs 805.09-83 e 2.057.09-91 (equipamentos/radar fixo, contratada: Splice) e TC 2.461.09-47 (equipamentos/sistema barreira eletrônica, Lote 3, contratada: Perkons); 3. Quanto às alegações para a suspensão e nulidade do Contrato 026/08, s.m.j., improcedentes, conforme considerações expostas. A Assessoria Jurídica de Controle Externo, acompanhada pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pela Secretaria Geral manifestaram-se pela improcedência da denúncia em exame. Em face do exposto e com base nos pareceres da Auditoria, da Assessoria Jurídica de Controle Externo, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, **CONHEÇO DA INSPEÇÃO PARA FINS DE REGISTRO. CONHEÇO**, ainda, da Denúncia interposta pela Associação Brasileira de Monitoramento e Controle Eletrônico de Trânsito - ABRAMCET, vez que aquela preenche os requisitos de admissibilidade e, **NO MÉRITO, JULGO-A IMPROCEDENTE**. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Participaram do julgamento os Conselheiros Roberto Braguim – Revisor, Domingos Dissei e o Conselheiro Substituto Alexandre Cordeiro. Presente a Procuradora-Chefe da Fazenda "ad hoc" Claudia Adri de Vasconcellos. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 22 de maio de 2019. a) João Antonio – Presidente; a) Edson Simões – Relator." 7) **TC/000832/2015** – Luiz Mauro Ramos Nogueira – Prefeitura do Município de São Paulo – Denúncia sobre suposto desvio de material de almoxarifado na Assessoria de Assuntos Diversos/Serviços de Conservação e Reparos da Secretaria de Higiene e Saúde (atual Secretaria Municipal da Saúde) **ACÓRDÃO**: Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Edson Simões. Considerando os seguintes pronunciamentos dos Órgãos Técnicos: 1- Caracterizou-se patente inércia das autoridades públicas visando obter o ressarcimento do prejuízo, visto que desde a constatação dos fatos já decorreram mais de 36 (trinta e seis) anos. 2- É inegável que, em decorrência do longo decurso do tempo, resta configurado o comprometimento do princípio constitucional da segurança jurídica para os agentes públicos em alcance exercitarem o contraditório e a ampla defesa, conforme ponderou o Assessor Jurídico Chefe da Assessoria Jurídica às folhas 54/59 dos autos. 3- Não se justifica, por ser antieconômica, a movimentação da máquina pública para a cobrança do valor do prejuízo, o qual, devidamente atualizado até 21/12/2015, alcança a quantia de R\$ 726,33 (setecentos e vinte e seis reais e trinta e três centavos), como aduziu a Procuradoria da Fazenda Municipal, afirmando que "a importância a ser ressarcida não encontra grande magnitude", entendimento esse endossado pelo Secretário Geral ("a importância a ser ressarcida não é de grande magnitude, a justificar o benefício da movimentação da máquina pública"), Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em determinar o arquivamento dos presentes autos, uma vez observadas as formalidades legais devidas. **Relatório**: Os presentes autos, autuados em **14/03/1983**, foram distribuídos a este relator em 24/02/2015. Cuida-se de **DENÚNCIA** encaminhada, em março de 1983, a este Tribunal, por meio da qual a atual Secretaria Municipal da Saúde comunicou a perpetração de irregularidades praticadas no almoxarifado da Pasta, consistente no desvio de materiais por parte de servidores municipais. Dão conta os pronunciamentos exarados que, no processo disciplinar*



de Sindicância instaurada pelo Executivo, não se logrou identificar os autores dos furtos cometidos, tendo, entretanto, por indicação da Comissão Processante, sido instaurado Inquérito Administrativo. Acolhendo as conclusões da precitada Comissão Processante, em **10/08/82**, o então Secretário Municipal de Higiene e Saúde, com amparo no artigo 184, inciso II, da Lei Municipal 8.989/79, aplicou pena de suspensão por 60 (sessenta) dias aos servidores municipais Antonio Neves Brito, Luiz Carlos Gonçalves e Manoel Alves dos Santos e por 30 (trinta) dias a Carlos Alberto Berelli Jakubaitis. A aludida **DENÚNCIA** foi encaminhada a este Tribunal com a finalidade de ser instaurado o competente procedimento de Tomada de Conta em face dos servidores responsáveis por alcance, conforme dispõe o artigo 38, inciso IV, da Lei Municipal 9.167/80. A Auditoria e a Assessoria Jurídica – folhas 04/06 e 07/13 – manifestaram-se nos autos, tendo o então Secretário Diretor-Geral solicitado que a então designada Secretaria Municipal de Higiene e Saúde informasse, se além da aplicação das penas disciplinares, ocorrera ou não o ressarcimento dos cofres públicos pela lesão sofrida em razão do desvio de materiais. Com fundamento nos elementos de instrução colhidos, assim concluiu o Órgão Fazendário: 1- Não ter havido ressarcimento do Erário do valor dos danos sofridos em decorrência do desvio dos bens relacionados. 2- Que a responsabilização pelos danos deveria recair apenas sobre os três servidores punidos com a suspensão de 60 (sessenta) dias, pois aquele suspenso por 30 (trinta) dias fora responsabilizado unicamente pela omissão em não comunicar as práticas irregulares a seus superiores hierárquicos. 3- Que a teor do disposto no artigo 63 do Regimento Interno deste Tribunal, o valor apurado pela Divisão Técnica de Tomada de Contas desta Casa configura o montante do alcance, pela indevida apropriação dos bens públicos furtados por parte dos três servidores municipais apenados. 4- Uma vez enunciada à manifestação da Procuradoria da Fazenda Municipal, permaneceram os presentes autos sem andamento, tendo sido a mim redistribuídos em 24/02/2015, depois de localizados em busca realizada pela Secretaria Geral, conforme informou o Secretário Geral. A Assessoria Jurídica de Controle Externo assim concluiu sobre a matéria: 1- Que de acordo com o disposto no artigo 38, inciso V, da Lei Municipal 7.213/68, alterada pela Lei 8.223/68, as comunicações de alcance ou de desvio de bens do patrimônio do Município de São Paulo ou de entidade a este vinculada deveriam obrigatoriamente ser enviadas a este Tribunal, no prazo de 10 (dez) dias da respectiva ocorrência. 2- Que a denúncia acerca do desvio de bens municipais foi recebida pela Administração Municipal **em maio de 1979**, tendo sido comunicado o fato a esta Casa, em **março de 1983**, uma vez comprovada à responsabilidade de servidores com a aplicação da pena disciplinar de suspensão, e constatada a ausência de ressarcimento do montante de recursos desviados pelos responsáveis. 3- O procedimento para instaurar a Tomada de Contas dos servidores em alcance visando lograr o ressarcimento do Erário pelos bens desviados, estabelecido no Decreto Municipal 15.892/79 e nos artigos 62 e 63 do Regimento Interno desta Casa, não foram observados, pois a Origem somente remeteu os presentes autos **em março de 1983** e neste Tribunal de Contas **o processo permaneceu sem movimentação desde setembro de 1984** (folha 45). 4- Em razão da ausência de ressarcimento do Erário Municipal, conforme dispõe o artigo 37, § 5º, da Constituição Federal, passou a manifestar-se respeito dos prazos de prescricionais por atos ilícitos praticados por servidor. Afirmou não ser pacífico o entendimento dos doutrinadores pátrios sobre se há prazo prescricional para o Poder Público ajuizar as competentes ações de ressarcimento dos prejuízos sofridos (§5º do artigo 37 da Constituição Federal.), ressaltando que a Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, assim como a do Superior Tribunal de Justiça, é pela **imprescritibilidade das ações**. Acrescentou que, no caso concreto, a ressalva estabelecida pelo parágrafo 5º do artigo 37 do Mandamento Constitucional deve ser analisada, considerando os princípios da segurança jurídica, da ampla defesa e do contraditório, em face da omissão do Poder Público em permanecer silente por longo período de tempo para reclamar o ressarcimento do prejuízo sofrido. E assim justificou: "*decorridos mais de*



36 anos desde a constatação das irregularidades e mais de 32 anos desde a comunicação ao Tribunal de Contas, é indiscutível que a propositura de ação visando o ressarcimento neste momento atentaria contra o devido processo legal e a ampla defesa eis que os elementos necessários para o exercício destas garantias se perderam no tempo". O Assessor Jurídico Chefe acompanhou a manifestação precedente, acrescentando "que a conclusão ora expendida não infirma a interpretação que se tem sobre o preceituado no artigo 37, § 5º da Constituição da República – quanto à imprescritibilidade do dever de reparação ao erário – eis que na análise casuística, e numa ponderação dos direitos individuais envolvidos, parecem-nos prevalecer aqueles que são corolários dos princípios da segurança jurídica, da ampla defesa e do contraditório". A Procuradoria da Fazenda Municipal acompanhou o entendimento da Assessoria Jurídica, acrescentando que o valor referente ao prejuízo – Cr\$ 50.013,13 (cinquenta mil e treze cruzeiros e dezesseis centavos), devidamente atualizado em reais, em 21/12/15, **atinge a R\$ 726,33** (setecentos e vinte e seis reais e trinta e três centavos) – "**não encontra importância de grande magnitude**". A Secretaria Geral opinou pelo **arquivamento** do presente, acrescentando: "*observe que a PFM apurou que a importância a ser ressarcida não é de grande magnitude a justificar o benefício da movimentação da máquina pública; e a prescrição da pretensão de ressarcimento por dano ao erário vem sendo paulatinamente reconhecida pela doutrina, como apontou a doutra AJCE e restou reconhecida pelo STF no tocante aos ilícitos civis no RE 669.069/MG – julgado em 03/02/16, Relator Ministro Teori Zavascki*". É o relatório.

Voto: Conforme relatado e tudo o mais que dos autos consta, verifica-se que apesar de identificados os agentes municipais responsáveis pelo desvio de materiais praticado no almoxarifado da Pasta da Saúde, e levantado o montante do prejuízo causado ao Erário Municipal, os cofres públicos não foram ressarcidos. Importa ressaltar o procedimento especial de Tomada de Contas dos servidores em alcance dos bens públicos desviados não foi instaurado pela total inobservância dos prazos legais previstos. De conformidade com os pronunciamentos dos Órgãos Técnicos: 1- Caracterizou-se **patente inércia** das autoridades públicas visando obter o ressarcimento do prejuízo, visto que desde a constatação dos fatos já decorreram mais de 36 (trinta e seis) anos. 2- É inegável que, em decorrência do longo decurso do tempo, resta configurado o comprometimento do princípio constitucional da segurança jurídica para os agentes públicos em alcance exercitarem o contraditório e a ampla defesa, conforme ponderou o Assessor Jurídico Chefe da Assessoria Jurídica às folhas 54/59 dos autos. 3- Não se justificar por ser antieconômica a movimentação da máquina pública para a cobrança do valor do prejuízo, o qual, devidamente atualizado até 21/12/2015, alcança a quantia de **R\$ 726,33** (setecentos e vinte e seis reais e trinta e três centavos), como aduziu a Procuradoria da Fazenda Municipal afirmando que "*a importância a ser ressarcida não encontra grande magnitude*", entendimento esse endossado pelo Secretário Geral ("*a importância a ser ressarcida não é de grande magnitude, a justificar o benefício da movimentação da máquina pública*"). Em face de todo o narrado, endossando os pronunciamentos exarados no presente, que ficam fazendo parte integrante do presente como razões de decidir, **VOTO** no sentido do **ARQUIVAMENTO DOS AUTOS**, uma vez observadas às formalidades legais devidas. Participaram do julgamento os Conselheiros Roberto Braguim – Revisor, Domingos Dissei e o Conselheiro Substituto Alexandre Cordeiro. Presente a Procuradora-Chefe da Fazenda "ad hoc" Claudia Adri de Vasconcellos. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 22 de maio de 2019. a) João Antonio – Presidente; a) Edson Simões – Relator." **8) TC/000790/2017** – Pedro de Andrade – Procuradoria da Fazenda Municipal – Denúncia referente a levantamento de valores depositados em juízo para pagamento de tributo devido por imóvel arrematado em leilão **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Edson Simões. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, pelos votos dos Conselheiros Edson Simões – Relator, nos termos de seu relatório e voto, Domingos



Dissei e do Conselheiro Substituto Alexandre Cordeiro, em não conhecer da representação/denúncia, por não preencher os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 31 da Lei Municipal 9.167/80 e no artigo 55 do Regimento Interno desta Corte. Vencido o Conselheiro Roberto Braguim – Revisor que, consoante declaração de voto apresentada, declarou que houve a perda superveniente do objeto. Acordam, ainda, à unanimidade, em determinar o envio de ofício acompanhado de cópia deste Acórdão ao autor da inicial e ao Excelentíssimo Secretário Municipal de Justiça do Município de São Paulo, para ciência. Acordam, ademais, à unanimidade, em determinar, uma vez cumpridas as formalidades legais pertinentes, o arquivamento dos autos. **Relatório:** Cuidam os autos da análise de **DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO** formulada por **PEDRO DE ANDRADE** em face da Procuradoria da Fazenda Municipal do Município de São Paulo, referente a valores depositados em juízo pelo Requerente para o pagamento de tributos devidos por imóvel que arrematou em leilão. O Autor da Inicial, em síntese, afirma ter arrematado em leilão o imóvel situado à Rua Voluntários da Pátria, 4040, apartamento 11- Santana, pelo valor de R\$ 268.000,00 (duzentos e sessenta e oito mil reais), em setembro de 2015, e que depositou os valores para o pagamento dos débitos condominiais e tributários. Afirmou que, não obstante ser o Município de São Paulo credor de débitos tributários da referida unidade, no valor de R\$ 96.692,96 (noventa e seis mil seiscentos e noventa e dois reais e noventa e seis centavos), registrou-se inércia por parte da Procuradoria da Fazenda Municipal, que lhe geraram graves prejuízos, uma vez que sofreu notificações no Cadastro de Devedores-CADIN, e que a Secretaria Municipal de Finanças lhe vinha cobrando exatamente a quantia que depositara em juízo. Pleiteou que este Tribunal instaurasse procedimento a fim de averiguar as razões da inércia da Prefeitura Municipal em relação ao levantamento da quantia que lhe é devida a título de crédito tributário. Designado relator da matéria (fl. 23) por sugestão da A.J.C.E., foi colhida manifestação do Excelentíssimo Secretário Municipal da Justiça a respeito da Denúncia formulada. Em resposta, o Procurador do Município de São Paulo, lotado no Departamento Fiscal em Fisc. 33 da Secretaria dos Negócios Jurídicos, trouxe aos autos robusta documentação e afirmou, em síntese, que ciente do débito tributário do referido imóvel e sabedor da existência do trâmite perante a 2ª Vara Cível do Fórum Central da Cidade de São Paulo de ação movida pelo Condomínio Edifício Solar de Santana, estrategicamente, decidiu ingressar nos autos da referida demanda visando a cobrança do crédito tributário do imóvel que estava pendente dos exercícios de 1993 a 2014, em vez de ingressar com executivos fiscais perante a já assoberbada Vara de Execuções Fiscais da Capital, por onde tramitam milhões de processos. Acrescentou que, em 08-03-2017, aguardava a expedição da guia de levantamento para proceder ao levantamento do valor depositado pelo Autor da Inicial. A Assessoria Jurídica de Controle Externo, em acurado pronunciamento sobre a matéria, afirmou o seguinte: 1- Ser inadmissível a propositura de "*representações em defesa de interesse particular sem reflexo sobre o interesse público*". 2- E quanto ao direito material alegado pelo Autor da Denúncia, asseverou "*que não há qualquer indício de inércia em desfavor do público, como exposto e comprovado pelo Procurador do Município de São Paulo, às folhas 81/84 e 105/108*". Concluiu assim afirmando: "*acompanho a manifestação exarada pelo I. Assessor preopinante quanto à inadmissibilidade da presente Denúncia como Representação, nos termos das exigências contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas. Destarte, no mérito, considero prejudicada sua análise do quanto relatado no Memorando Ouvidoria 027/2017, juntado aos autos na folha 52*". O Ouvidor deste Tribunal de Contas, Elio Esteves Jr, no documento de folha 52 dos autos, datado de 08-03-2017, afirmou ter recebido de Pedro de Andrade - Autor da Inicial - comunicação dirigida à Presidência desta Casa por meio de mensagem eletrônica com os seguintes termos: "*o objeto de minha denúncia não mais existe na medida em que o Município, ao receber tal pagamento que fora depositado, já se ressarciu de eventual prejuízo*". E prosseguiu acrescentando: "*Por favor, comunique ao Sr. Presidente do TCM minha vontade de*



arquivar a denúncia. Informe ao Sr. Presidente que essa denúncia colaborou muito para que a Procuradoria Municipal tomasse providências **URGENTES** para solucionar o caso". Assim se manifestou sobre a espécie o Órgão Fazendário: "Com efeito, a denúncia não preenche o requisito de admissibilidade, considerando que o pedido demonstra tão somente o interesse particular do requerente, não envolvendo matéria de interesse público, e quanto ao mérito, entende-se, por prejudicada, em face da manifestação constante do documento de fls.52 destes autos". Em idêntico sentido é o parecer da Secretaria Geral, que trouxe à colação o seguinte ensinamento do Professor José Afonso da Silva: "O Tribunal de Contas, de conformidade com seus contornos constitucionais não julga pessoas nem dirime conflitos de interesse, mas apenas exerce um julgamento técnico de contas (Curso de Direito Constitucional Positivo, RT, 5ª ed., p. 629). Por outro lado, caso superada a questão preliminar de não conhecimento, no que concerne ao mérito, opino pela perda de objeto, em vista das informações de fls. 52 e seguintes dos autos". É o relatório. **Voto:** Verifica-se da leitura da Inicial e das conclusões da Assessoria Jurídica de Controle Externo, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral que o Autor buscou por meio da Representação/Denúncia formulada dirimir assunto relacionado a seu particular interesse, matéria essa que não está afeta à esfera constitucional de competência deste Tribunal de Contas. Inserem-se na competência desta Casa os assuntos enunciados nos incisos I a XII do artigo 48 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, não se situando, dentre elas, aquelas relacionadas à solução de conflitos de interesses de particulares, pois como bem ponderou o Secretário Geral, trazendo à colação os ensinamentos do Professor José Afonso da Silva, "O Tribunal de Contas, de conformidade com seus contornos constitucionais não julga pessoas nem dirime conflitos de interesse, mas apenas exerce um julgamento técnico de contas (Curso de Direito Constitucional Positivo, RT, 5ª ed., p. 629). De tal entendimento deriva a conclusão do artigo 31 da Lei Municipal 9.167/80, que o Tribunal de Contas do Município **apenas conhecerá de representações que envolvam matéria de sua competência** e, portanto, **não poderão ser conhecidas aquelas que careçam dos pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 55 de seu Regimento Interno**. É necessário acrescentar que os Tribunais de Contas não exercem função judicante, pois apenas exercitam julgamento técnico a respeito dos atos praticados em relação à administração financeira e orçamentária da Administração Municipal. Em face do exposto e do que mais dos autos consta, **NÃO CONHEÇO DA REPRESENTAÇÃO**, por não preencher os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 31 da Lei Municipal 9167/80 e o artigo 55 do Regimento Interno deste Tribunal, endossando os pronunciamentos exarados nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente como razões de decidir, a saber: 1. **da Assessoria Jurídica de Controle Externo:** – "acompanho a manifestação exarada pelo I. Assessor preopinante quanto à inadmissibilidade da presente Denúncia como Representação, nos termos das exigências contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas. Destarte, no mérito, considero prejudicada sua análise do quanto relatado no Memorando Ouvidoria 027/2017, juntado aos autos na folha 52"; 2. **da Procuradoria da Fazenda Municipal:** "Com efeito, a denúncia não preenche o requisito de admissibilidade, considerando que o pedido demonstra tão somente o interesse particular do requerente, não envolvendo matéria de interesse público, e quanto ao mérito, entende-se, por prejudicada, em face da manifestação constante do documento de fls.52 destes autos"; e 3. **da Secretaria Geral:** "Opino pelo não conhecimento da denúncia formulada na inicial, tendo em vista a ausência de pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 55 do Regimento Interno deste Tribunal, em especial porque este Tribunal não detém o poder interventivo nas ações judiciais de interesse da Administração Pública Municipal". **EXPEÇAM-SE OFÍCIOS** acompanhados da Decisão a ser alcançada pelo Plenário para ciência do Autor da Inicial e do Excelentíssimo Secretário Municipal de Justiça do Município de São Paulo. Uma vez cumpridas as formalidades legais pertinentes, **ARQUIVEM-SE OS AUTOS. Declaração de voto apresentada pelo Conselheiro**



Roberto Braguim: Acompanho os pareceres precedentes entendendo, também, que houve a perda superveniente do objeto, e assim oriento meu voto. Participaram do julgamento os Conselheiros Roberto Braguim – Revisor, Domingos Dissei e o Conselheiro Substituto Alexandre Cordeiro. Presente a Procuradora-Chefe da Fazenda "ad hoc" Claudia Adri de Vasconcellos. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 22 de maio de 2019. a) João Antonio – Presidente; a) Edson Simões – Relator." **b) Revisor Conselheiro Substituto Alexandre Cordeiro – 9) TC/003063/1988** – Recurso da Procuradoria da Fazenda Municipal interposto em face do V. Acórdão de 1º/10/2014 – Relator Conselheiro Maurício Faria – Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão (atual Secretaria Municipal de Gestão) e Empresa Municipal de Urbanização (atual São Paulo Obras/São Paulo Urbanismo) e Schahin Cury Engenharia e Comércio Ltda. – TAs 11/Semab/1988, 04/Semab/1989 e Termo de Rescisão Contratual 02/Semab/1994, relativos ao Contrato 36/Semab/1987 no valor de Cz\$ 133.237.000,00 julgado em 25/5/1988 e Execução do Contrato 36/Semab/1987 – Execução das obras de construção do Mercado Municipal de Vila Nova Cachoeirinha **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro Edson Simões. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, pelos votos do Conselheiro Edson Simões – Relator, nos termos de seu relatório e voto, do Conselheiro Substituto Alexandre Cordeiro – Revisor e do Conselheiro Domingos Dissei, em conhecer do recurso, uma vez que preenchidos os pressupostos de admissibilidade. Vencido o Conselheiro Roberto Braguim que, consoante declaração de voto apresentada, não conheceu do apelo, por falta de interesse recursal da PFM, pois o pedido de reforma carece de utilidade e necessidade, não aproveitando à Recorrente. Acordam, ainda, à unanimidade, quanto ao mérito, em negar provimento ao recurso, mantendo-se na íntegra o V. Acórdão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Acordam, ademais, à unanimidade, em determinar, uma vez cumpridas as formalidades legais, o arquivamento dos autos. **Relatório:** O presente processo analisa o Contrato 036/SEMAB/87 firmado entre a Secretaria Municipal de Abastecimento-SEMAB e a Empresa Municipal de Urbanismo – EMURB, atualmente desmembrada nas empresas municipais São Paulo Obras - SPObras e São Paulo Urbanismo-SP Urbanismo, que tem por objeto a execução de obras de construção do Mercado Municipal de Vila Nova Cachoeirinha. Referidos instrumentos foram acolhidos por esta Corte de Contas por meio dos VV. Acórdãos de folhas 142 e 157. O presente TC analisa, também, os Termos Aditivos 11/Semab/1988 e 04/Semab/1989, como também o Termo de Rescisão Contratual 02/Semab/1994 e a Execução do Contrato 36/Semab/1987 por determinação expressa pelo V. Acórdão de folha 157. Por sua vez, tal análise foi objeto de julgamento do Acórdão de folhas 558, que assim decidiu: 1. por unanimidade, julgou formalmente **regular** o Termo Aditivo 11/Semab/1988; 2. também, por unanimidade, julgou **irregulares** o Termo Aditivo 04/Semab/1989, o Termo de Rescisão Contratual 02/Semab/1994 e a Execução do Contrato 36/Semab/1987, pela ausência de planejamento por parte da Administração e de levantamento detalhado da situação das obras por ocasião de sua paralisação, sem a elaboração do necessário termo de recebimento parcial das obras parcialmente executadas; 3. "(...) *por maioria, pelos votos dos Conselheiros Maurício Faria, Relator, Roberto Braguim e João Antônio, em deixar de manifestar sobre os efeitos financeiros decorrentes, por entender que esta questão resta prejudicada diante da apreciação dos fatos e do quanto decidido no âmbito do Poder Judiciário, nos autos da Ação Indenizatória que dirimiu as pendências financeiras entre as partes envolvidas no Contrato 36/Semab/1987.*" Nesta fase, ocupa-se o presente TC da apreciação do recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, através do qual se insurge contra este último v. Acórdão. Por meio do referido recurso, pretende o Órgão Fazendário a reforma daquele julgado para que os Termos de Aditamento 11/Semab/1988 e 04/Semab/1989, e o Termo de Rescisão Contratual 02/Semab/1994, tenham seus efeitos financeiros e patrimoniais



reconhecidos em face do tempo transcorrido, prestigiando, assim, o princípio da segurança jurídica, tendo em vista a inexistência da comprovação de qualquer prejuízo ao erário. A **Subsecretaria de Fiscalização e Controle** afirmou em sua manifestação sobre o apelo: "*Nesse recurso apresentado pela D PFM, no entanto, embora apresentando argumentação jurídica no sentido de revisão da decisão havida, não há alteração do contexto fático que resultou no V. Acórdão. Desta forma, não vemos razão para alteração do anteriormente decidido, pugnando pela manutenção dos termos do V. Acórdão.*" (02.3.2016 – folhas 575/575v.) A **Assessoria Jurídica de Controle Externo**, inicialmente, opinou pela admissibilidade do recurso fazendário por atendidos os requisitos regimentais que autorizam seu conhecimento. Quanto às razões recursais, assinalou: "*Contudo, não foram trazidos pela recorrente fatos ou argumentos novos capazes de alterar o entendimento exarado pelos nobres julgadores do R. Acórdão recorrido. Essencialmente a Recorrente requer sejam analisadas novamente as justificativas apresentadas na fase de instrução. Nota-se que a recorrente requer a reforma da decisão em análise, tão somente, no que diz respeito aos efeitos financeiros e patrimoniais, os quais foram entendidos como prejudicados, em razão da decisão do Poder Judiciário (fls. 518-534), na qual se resolveu as pendências financeiras restadas entre a Origem e a empresa contratada. In casu entendo que a apreciação dos efeitos financeiros por este TCM-SP seria inócua, considerando a prévia decisão do Poder Judiciário. Ademais, não há prejuízo aos envolvidos nessa decisão de não apreciar os efeitos financeiros, pois não se trata do não acolhimento (nesse caso sim poderia haver imputação de responsabilidade). Assim, ante o exposto, opino pelo conhecimento do recurso interposto, eis que tempestivo e preencher os pressupostos de admissibilidade, quanto ao mérito, opino pelo não provimento mantendo-se o V. Acórdão recorrido por seus próprios e jurídicos fundamentos, com as considerações acima destacadas e sem prejuízo das recomendações que o Nobre conselheiro entender cabíveis.*" (12.12.2016 – folhas 577/578v) A **Secretaria Geral** também considerou atendidos os requisitos de admissibilidade do recurso, o que a levou a opinar pelo seu conhecimento. Na apreciação do mérito, afirmou: "*Ao que se refere ao mérito entendo que o recurso não deverá ser provido, uma vez que a questão referente à aceitação dos efeitos financeiros restou prejudicada diante da apreciação dos fatos e do que decidido no âmbito do Poder Judiciário, nos autos da Ação Indenizatória proposta pela Schain Cury Engenharia e Comércio Ltda., em face da Empresa Municipal de Urbanização – Emurb (fls. 505/508). Sendo assim, não prosperam os argumentos lançados pela Recorrente, eis que não restaram espelhados nos presentes autos fatos supervenientes que tivessem o condão de modificar o teor do v. Acórdão. Diante do exposto, opino pelo conhecimento do recurso interposto e no mérito, pelo seu não provimento.*" (16.01º.2017 – folhas 580/581) É o Relatório do TC 3.063/1988. **Voto:** Cuidam os autos, nesta fase, da **análise de Recurso voluntário** interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal em face dos Acórdãos proferidos pelo Colegiado na Sessão Ordinária 2767, de 01/10/2014. I - **O Acórdão que julgou irregulares o Termo Aditivo 04/89, o Termo de Rescisão Contratual 02/94 e a Execução do Contrato 36/87** da Secretaria Municipal de Abastecimento (analisados no TC 3063/88) fundamentou-se nas seguintes irregularidades: 1- ausência de planejamento por parte da Administração; 2- ausência de levantamento detalhado da situação das obras por ocasião de sua paralisação; 3- falta de elaboração do termo de recebimento parcial das obras parcialmente executadas. **NÃO HOUVE MANIFESTAÇÃO ACERCA DOS EFEITOS FINANCEIROS** por entender o Colegiado que "*a questão referente à aceitação dos efeitos financeiros restou prejudicada diante da apreciação dos fatos e do que decidido no âmbito do Poder Judiciário, nos autos da Ação Indenizatória proposta pela Schain Cury Engenharia e Comércio Ltda., em face da Empresa Municipal de Urbanização – EMURB (fls. 505/508).*" Conforme devidamente apurado e analisado pelos Órgãos Técnicos desta Corte de Contas, o Recurso interposto **não trouxe novos elementos** capazes de alterar as decisões e os Acórdãos recorridos, razão pela qual devem ser



mantidos. A FASE RECURSAL NÃO TRADUZ NOVO ENSEJO DE REDISCUTIR a mesma matéria já apreciada e julgada pelo Órgão Colegiado. O recurso é oportunidade de serem apresentados ELEMENTOS OU DOCUMENTOS NOVOS que eventualmente possam alterar as decisões/acórdãos guerreados, opção essa **não verificada em nenhum dos processos sob julgamento**. A Subsecretaria de Fiscalização e Controle, a Assessoria Jurídica de Controle Externo bem como a Secretaria Geral foram unânimes pelo conhecimento do Recurso, e quanto ao Mérito opinaram pela sua manutenção, na medida em que não foram trazidos fatos ou argumentos novos capazes de alterar o entendimento exarado pelos julgadores do Acórdão recorrido; essencialmente, a Recorrente requer sejam analisadas novamente as justificativas apresentadas na fase instrutória. Ante o exposto, **CONHEÇO DO RECURSO**, uma vez que preenchidos os pressupostos de admissibilidade. No **MÉRITO, NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se na íntegra o Acórdão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos, com amparo e nos termos dos pareceres da Auditoria, da Assessoria Jurídica e da Secretaria Geral, que assim opinaram nos autos e cujos fundamentos adoto como razões de decidir. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. **Declaração de voto apresentada pelo Conselheiro Roberto Braguim**: Entendo, data máxima venia, discordando das Unidades Preopinantes, que é o caso de NÃO CONHECIMENTO do Recurso Ordinário por falta de interesse recursal da PFM, isto porque o V. Acórdão reputou prejudicada a análise dos efeitos financeiros, tendo em vista que esta questão já fora dirimida em âmbito judicial. Sendo assim, o pedido de reforma carece de utilidade e necessidade, não aproveitando à Recorrente. Participaram do julgamento o Conselheiro Substituto Alexandre Cordeiro – Revisor e os Conselheiros Roberto Braguim e Domingos Dissei. Presente a Procuradora-Chefe da Fazenda "ad hoc" Claudia Adri de Vasconcellos. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 22 de maio de 2019. a) João Antonio – Presidente; a) Edson Simões – Relator." **10) TC/003276/2007** – Recursos da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Associação Saúde da Família interpostos em face do V. Acórdão de 3/12/2014 – Relator Conselheiro Roberto Braguim – Secretaria Municipal da Saúde/Fundo Municipal de Saúde e Associação Saúde da Família – Convênio 012/2006-SMS.G/PSF – TAs 01/2006 (R\$ 3.594.183,69), 02/2006 (R\$ 10.911.350,19), 03/2006 (R\$ 7.367.788,30), 04/2006 (R\$ 3.683.894,16), 05/2006 (R\$ 3.769.951,24), 06/2006 (R\$ 3.769.951,24), 07/2006 (R\$ 3.769.951,24), 08/2006 (R\$ 3.769.951,24), 09/2006, 10/2007 (R\$ 11.249.120,72) e 11/2007 (R\$ 11.424.056,76) – Continuidade das atividades desenvolvidas pelo Programa de Saúde da Família em conjunção de esforços da Secretaria com a conveniada. Após o relato da matéria, "o Conselheiro Edson Simões – Relator conheceu dos recursos interpostos pela D. Procuradoria da Fazenda Municipal e pela Associação Saúde da Família, uma vez que presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, negou-lhes provimento, por ausência de amparo legal, ficando assim mantidos na íntegra os termos do V. Acórdão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Outrossim, o Conselheiro Substituto Alexandre Cordeiro – Revisor, consoante voto proferido em separado, conheceu dos recursos ordinários interpostos, por atenderem a todos os requisitos de admissibilidade arrolados no artigo 140 do Regimento Interno deste Tribunal, e, no mérito, deu-lhes provimento para acolher os Termos Aditivos 02/2006 e 03/2006 do Convênio 012/2006-SMS.G/PSF. Ainda, o Conselheiro Roberto Braguim acompanhou, na íntegra, o voto proferido pelo Conselheiro Edson Simões – Relator. Ademais, o Conselheiro Domingos Dissei, nos termos sua declaração de voto apresentada, conheceu dos recursos, por presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, deu-lhes provimento para acolher os Termos Aditivos 02/2006 e 03/2006, relevando a falha atinente à comprovação da regularidade fiscal apontada. Afinal, o Conselheiro Presidente João Antonio, nos termos do artigo 172, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, determinou que os autos lhe fossem conclusos, para proferir voto de desempate." **(Certidão) 11) TC/000323/2016** – Secretaria Municipal de Segurança Urbana – Diversos – Remessa de cópia integral de Sindicância, para apurar a



ocorrência de possíveis fatos irregulares cometidos pelo Capitão da Polícia Militar, Senhor Cleber Ribeiro Ullman, através da Portaria CPAM5-012/160/2013, instaurada pelo 16º Batalhão da Polícia Militar do Estado de São Paulo – Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública **ACÓRDÃO**: "Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Edson Simões. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em receber como representação o Ofício 346/SMSU/GAB/2015, enviado pelo Secretário Municipal de Segurança Urbana. Acordam, ademais, à unanimidade, em conhecer da representação, determinando o seu arquivamento, uma vez que restou efetivado o ressarcimento dos cofres municipais com o recolhimento da importância paga ao Estado de São Paulo, em decorrência do Convênio GSSP/ATP 77/2011. Acordam, ainda, à unanimidade, em determinar a expedição de ofício dirigido ao Excelentíssimo Secretário Municipal da Secretaria Municipal de Segurança Urbana, acompanhado de cópia deste Acórdão. **Relatório**: Os presentes autos cuidam de Sindicância instaurada pela Polícia Militar do Estado de São Paulo, visando apurar a ocorrência de comportamentos irregulares praticados pelo Capitão PM 94.0741-3 Cleber Ribeiro Ullman do 16º BPM/ M – dentre os quais o **trabalho concomitante nos dias 02 e 03 de setembro de 2013, no serviço administrativo da 6ª Companhia do 16º Batalhão da Polícia Militar, das 9h às 18h, e na Operação "Atividade Delegada" de combate ao comércio ambulante irregular ou ilegal na City Paraisópolis como Comandante da Operação**. Por meio de correspondência dirigida pelo Secretário Municipal de Segurança Urbana à Presidência desta Casa foi comunicado que, em decorrência do que restou apurado em Sindicância promovida pela Polícia Militar do Estado de São Paulo para apuração dos fatos acima citados, a Prefeitura de São Paulo emitiria guia no valor de R\$ 631,08 (seiscentos e trinta e um reais e oito centavos), para ser recolhida pelo policial mencionado, no mês de dezembro de 2015, quantia essa destinada ao ressarcimento do erário municipal em razão do que foi pago pela Prefeitura de São Paulo ao Estado de São Paulo pelo indevido trabalho praticado de forma concomitante pelo policial Cleber Ribeiro Ullman, **referente aos dias 2 e 3 de setembro de 2013**. Autuados os presentes autos e questionada a Secretaria Municipal de Segurança Urbana acerca do ressarcimento do erário municipal, ficou esclarecido que além do ajuizamento pelo Departamento Judicial da Secretaria dos Negócios Jurídicos da ação de ressarcimento em face do Estado de São Paulo pelos fatos apurados na precitada Sindicância, **foi o Município de São Paulo ressarcido da quantia de R\$ 748,98** (setecentos e quarenta e oito reais e noventa e oito centavos), como faz certo o documento anexado sob folhas 40/41 dos autos. A Procuradoria da Fazenda Municipal manifestou-se no sentido do arquivamento dos presentes autos, uma vez constatado o efetivo ressarcimento do erário municipal. Em idêntico sentido pronunciou-se o Secretário Geral: *"Acompanho as conclusões da douta Assessora desta SG, pois entendo, igualmente, que o presente atingiu o seu objetivo e encontra-se em condições de ser submetido à deliberação de Vossa Excelência. Observo que foi realizado o ressarcimento ao erário dos valores devidos pelo Cap PM 940741-3 Cleber Ribeiro Ullman"*. É o relatório. **Voto**: Recebo como **REPRESENTAÇÃO** o Ofício 346/SMSU/GAB/2015, enviado pelo Secretário Municipal de Segurança Urbana. Acompanhou o referido ofício o resultado da Sindicância instaurada pela Polícia Militar do Estado de São Paulo, registrando o **trabalho concomitante do Capitão PM Cleber Ribeiro Ullman, nos dias 02 e 03 de setembro de 2013, no serviço administrativo da 6ª Companhia do 16º Batalhão da Polícia Militar, das 9h às 18h, e na Operação "Atividade Delegada" de combate ao comércio ambulante irregular ou ilegal na City Paraisópolis como Comandante da Operação**. Referido comportamento revelou-se totalmente em desconformidade com os termos do Convênio acordado entre a Prefeitura Municipal de São Paulo e o Governo do Estado de São Paulo, e gerou para o Governo Estadual de São Paulo a obrigação de ressarcir o Município de São Paulo com direito de regresso contra o citado policial pelo indevido pagamento que lhe foi



efetuado. Comunicou o Secretário da Pasta da Segurança Urbana (documento de folhas 25/27) que por incumbir à Secretaria Municipal de Segurança Urbana a gestão, controle e fiscalização do Convênio GSSP/ATP 077/2011, que *"a fim de agilizar o procedimento de ressarcimento, emitirá a guia de recolhimento no valor de R\$ 631,08 (seiscentos e trinta e um reais e oito centavos) a ser recolhida pelo policial para pagamento no mês de dezembro de 2015, sendo que, na hipótese do não recolhimento, as informações serão encaminhadas para a Procuradoria Geral do Município a fim de acionar o Estado de São Paulo para ressarcimento ao erário Municipal"*. Registram os documentos anexados sob folhas 40/42 e 57 o **recolhimento no valor de R\$ 748,98** (setecentos e quarenta e oito reais e noventa e oito centavos) efetuado pela Secretaria de Segurança Pública – SSP/SP aos cofres do Município de São Paulo, referente à importância indevidamente recebida pelo policial militar no exercício da Atividade Delegada, conforme apurado na Sindicância instaurada. Manifestando-se sobre a matéria, o Órgão Fazendário afirmou que *"com base na manifestação da Origem (folhas 24/57), no sentido de que houve o efetivo ressarcimento do erário Municipal, entendo que o expediente cumpriu sua função, podendo ser arquivada"*. Aduziu a Secretaria Geral: *"observo que foi realizado o ressarcimento ao erário dos valores devidos pelo Capitão PM 940741-3 Cleber Ribeiro Ullman"*. Em face de todo o exposto e do que mais dos autos consta, endosso os pareceres da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral e **CONHEÇO DA REPRESENTAÇÃO**, determinando quanto ao mérito o seu **ARQUIVAMENTO**, uma vez que restou efetivado o ressarcimento dos cofres municipais com o recolhimento da importância paga ao Estado de São Paulo, em decorrência do Convênio GSSP/ATP 77/2011. Determino a expedição de **OFÍCIO** dirigido ao Excelentíssimo Secretário Municipal da Secretaria Municipal de Segurança Urbana, acompanhado de cópia da decisão a ser alcançada pelo Plenário desta Casa. Participaram do julgamento o Conselheiro Substituto Alexandre Cordeiro – Revisor e os Conselheiros Roberto Braguim e Domingos Dissei. Presente a Procuradora-Chefe da Fazenda "ad hoc" Claudia Adri de Vasconcellos. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 22 de maio de 2019. a) João Antonio – Presidente; a) Edson Simões – Relator." **12) TC/000990/2016** – João Aparecido Wisniewski Junior – Companhia de Engenharia de Tráfego – Denúncia referente a suposta irregularidade e/ou incompatibilidade no exercício de função em cargo de confiança **ACÓRDÃO**: "Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Edson Simões. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, pelos votos do Conselheiro Edson Simões – Relator, nos termos de seu relatório e voto, do Conselheiro Substituto Alexandre Cordeiro – Revisor e do Conselheiro Domingos Dissei, em conhecer excepcionalmente da denúncia. Vencido o Conselheiro Roberto Braguim, que deixou de conhecê-la, por não preencher os requisitos regimentais. Acordam, ainda, à unanimidade, quanto ao mérito, em julgá-la improcedente. Acordam, afinal, à unanimidade, em determinar, após o cumprimento dos termos do artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal, o arquivamento dos autos. **Relatório**: Cuida o presente de denúncia apresentada pelo Sr. João Aparecido Wisniewski Junior objetivando apuração de supostas irregularidades referentes aos empregados da CET, Sr. Marcelo Franco Leite e Sr. Marco Antônio Palma. A Auditoria, primeiramente, opinou pelo necessário envio de ofício à CET, solicitando as seguintes informações sobre os empregados Marcelo Franco Leite e Marco Antonio Palma: 1. Todas as funções e cargos (de carreira e em comissão) ocupados na CET e os períodos correspondentes; 2. Esclarecer se referidas funções e cargos têm exigência de dedicação exclusiva; 3. Encaminhar descrições dos cargos e funções e os respectivos requisitos para provimento; 4. Encaminhar pareceres do Conselho Municipal de Administração Pública (COMAP) quanto aos provimentos, nos termos do Decreto Municipal n. 50.514/09; 5. Esclarecer se a CET tem qualquer contrato com a SICOOB COOPERCREDI-SP, ou de qualquer forma destinou recursos a essa entidade. A CET apresentou manifestação às fls. 20/43 com todas as informações solicitadas, quais sejam, as



funções e os cargos ocupados na CET, bem como os períodos correspondentes (fls. 21); as descrições dos cargos, as funções e os respectivos requisitos para provimento (fls. 21/24). Informou ainda que nenhuma das funções descritas tem exigência de dedicação exclusiva, conforme Contratos de Trabalho apresentados (fls. 26/28 e fls. 32). Apresentou as Declarações de Vínculo Familiar e Ficha Limpa dos empregados Marco Antonio Palma e Marcelo Franco Leite, nos termos dos Decretos 53.177, 50.898 e 50.514 (fls. 29/31 e fls. 33/35). Finalmente, esclareceu que a CET não possui qualquer contrato com a SICOOB COOPERCREDI-SP, não tendo destinado quaisquer recursos a essa entidade, que tem autonomia financeira e administrativa, nos termos de seu Estatuto Social e Legislação. Após a análise da manifestação, a Auditoria, às fls. 45/46, entendeu que "pela ausência de elementos para caracterização da suposta ilicitude denunciada", opinou pela improcedência da denúncia. A Assessoria Jurídica de Controle Externo, às fls. 48/51, acompanhou a Auditoria e opinou pela improcedência da denúncia. A Procuradoria da Fazenda Municipal, às fls. 53, requereu a improcedência da Representação. A Secretaria Geral manifestou-se da seguinte forma: "Preliminarmente, observo que a presente denúncia não preencheu o requisito do §1º do artigo 55 do Regimento Interno deste Tribunal, qual seja, a apresentação da prova da cidadania, mediante juntada à inicial de cópia do título de eleitor ou documento que a ele corresponda. No mérito, opino pela improcedência da denúncia, uma vez que, analisando o Contrato de Trabalho do Sr. Marcelo Franco Leite verifica-se que o mesmo não estabelece a exigência de dedicação exclusiva. Outrossim, a Lei 8.906/94 em seus artigos 28 e 30 estabelece as hipóteses de incompatibilidade ou impedimentos para o exercício da advocacia e verifica-se que o Sr. Marcelo Franco Leite não se enquadra em nenhuma das hipóteses dos artigos da mencionada Lei Federal. Por fim, o fato do Sr. Marco Antonio Palma ocupar o cargo de Vice-Presidente da COOPERCREDI-SP não é incompatível com a função de Gerente da CET. Além disso, a CET não possui qualquer contrato com a SICOOB COOPERCREDI-SP, não tendo destinado qualquer recurso a essa entidade. Diante do exposto, entendo que a presente Denúncia não preencheu os requisitos estabelecidos no § 1º. do artigo 55 do Regimento Interno deste Tribunal." No mérito, opinou pela improcedência da denúncia. É o Relatório. **Voto:** Cuida o presente de denúncia apresentada pelo Sr. João Aparecido Wisniewski Junior objetivando a apuração de supostas irregularidades referentes aos empregados da CET – Companhia de Engenharia de Tráfego, Sr. Marcelo Franco Leite e Sr. Marco Antônio Palma. Conforme relatado, a Auditoria, após a análise das manifestações apresentadas pela CET, manifestou-se "pela ausência de elementos para caracterização da suposta ilicitude denunciada", e opinou pela improcedência da denúncia. A Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou a Auditoria e opinou pela improcedência da Representação. A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu a improcedência da Representação. A Secretaria Geral, em preliminar, observou que "a presente denúncia não preencheu o requisito do §1º do artigo 55 do Regimento Interno deste Tribunal, qual seja, a apresentação da prova da cidadania, mediante juntada à inicial de cópia do título de eleitor ou documento que a ele corresponda." No mérito, opinou pela improcedência da denúncia. Em face do exposto e com amparo nas manifestações da Auditoria, da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, **CONHEÇO EXCEPCIONALMENTE** da Denúncia e, no Mérito, **JULGO-A IMPROCEDENTE**. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os Autos. Participaram do julgamento o Conselheiro Substituto Alexandre Cordeiro – Revisor e os Conselheiros Roberto Braguim e Domingos Dissei. Presente a Procuradora-Chefe da Fazenda "ad hoc" Cláudia Adri de Vasconcellos. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 22 de maio de 2019. a) João Antonio – Presidente; a) Edson Simões – Relator." **13) TC/001269/2016** – Cristiano da Cruz Biguzzi – Secretaria Municipal de Transportes (atual Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes) – Denúncia para apurar eventual irregularidade na Portaria 11/2016 do Departamento de Transporte Público, suspendendo a emissão de Certificado de Registro



Municipal de Pessoas Físicas e Jurídicas para exploração da atividade econômica de Transporte Coletivo de Escolares no âmbito do Município de São Paulo **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Edson Simões. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da denúncia e em declará-la prejudicada, tendo em vista a perda do objeto deflagrada pela revogação das Portarias 011/2016 e 013/2016. acordam, afinal, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do presente Acórdão à denunciante e à denunciada, nos termos do artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal. **Relatório:** Cuida o presente da denúncia formulada pelo Sr. Cristiano da Cruz Biguzzi, por intermédio da Ouvidoria deste Tribunal, acerca de eventual irregularidade na Portaria 011/2016, de 22 de janeiro de 2016 – DTB.GAB, que suspende a emissão de Certificado de Registro Municipal de Pessoas Físicas e Jurídicas para exploração da atividade econômica de transporte coletivo de escolares no âmbito do Município de São Paulo. A Auditoria, em manifestação de fls. 08/08v, entendeu necessário esclarecimentos por parte do Departamento de Transportes Públicos – DTP, solicitando que a denúncia fosse encaminhada ao Órgão da Prefeitura. A Assessoria Jurídica de Controle Externo, às fls. 14/16, destacou que esta E. Corte de Contas exerce o controle de gastos públicos do Município sob os aspectos contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial, o que, a rigor, não contempla todo e qualquer ato administrativo e, considerando que o conteúdo da denúncia já foi levado ao DTP, entendeu pertinente o envio das informações à Controladoria Geral do Município – CGM, a quem compete às funções de corregedoria e as atividades de ouvidoria do Poder Executivo, sugerindo o encaminhamento da denúncia a esse órgão. A Origem, em manifestação de fls. 19/20, aduziu que a Portaria 011/2016-DTB.GAB já excepcionava algumas hipóteses quanto à emissão dos Certificados, no sentido de que documentos protocolados até a data da mesma teriam processamento e tramitação assegurados; que, após a publicação da referida Portaria, foi constatada a existência de vários casos específicos protocolados no DTP, com relatos de procedimentos preparatórios para obtenção de Certificado em datas anteriores à suspensão, como financiamentos ou aquisições de veículos etc.; que, tendo em vista a necessidade de excepcionar a emissão de Certificados para essas outras situações, em 04/02/2016, foi publicada no Diário Oficial da Cidade a Portaria 013/2016-DTP.GAB, contemplando inúmeras hipóteses para a emissão de Certificados, consoante demonstra seu art. 1º; que há outras inovações importantes nessa nova Portaria, como o *caput* do seu art. 3º, que assegura o direito à transferência de titularidade do Certificado de Registro Municipal de Pessoa Física ou Jurídica - CRM-PF ou PJ em validade; que hoje existem 13.366 CRM-PF ou PJ ativos no Município, aos quais estão vinculados igual número de veículos escolares, havendo um total de 19.498 condutores com CRMs ativos; que a emissão de CRM – Certificado de Registro Municipal de Conductor Escolar está sendo feita normalmente, tanto para novos condutores, como efetuadas suas renovações, mediante requerimento dos interessados e atendimento da legislação que regula a matéria. A Auditoria, às fls. 26/27, em análise das informações prestadas pela Origem, entendeu que, quanto à Portaria 011/2016-DTB. GAB, objeto da denúncia, existe falha no que tange à inexistência de motivação válida, concluindo pela sua invalidade, por força da Teoria dos Motivos Determinantes, recomendando que a SMT/DTP apresente esclarecimentos quanto ao impacto que terá a suspensão no TEG – Transporte Escolar Gratuito. A Origem apresentou novas considerações às fls. 61/76, informando, em síntese, que a suspensão da emissão do CRM-PF ou PJ não causou impacto negativo na operação do Programa Vai e Volta, de Transporte Escolar Gratuito, que obteve acréscimo em sua frota, e que as Portaria 011/2016-DTP.GAB e 013/2016-DTP.GAB foram revogadas pela Portaria 276/2016-DTP.GAB, publicada no DOC de 30/12/2016. A Auditoria, às fls. 93/4, em vista da notícia de revogação da Portaria 011/2016-DTP.GAB, entendeu que a denúncia perdeu seu objeto, consoante fls. 93/94 dos autos. A Assessoria Jurídica de Controle Externo, às fls. 96/96v, não obstante o expendido



em parecer anterior, acompanhou a conclusão da Auditoria de que a denúncia perdeu seu objeto. A Procuradoria da Fazenda Municipal, às fls. 98, considerando os elementos constantes dos autos, acompanhou a Auditoria e a AJCE quanto à perda do objeto da presente denúncia. A Secretaria Geral, às fls. 100/103, manifestou-se da seguinte forma: "*Quanto à **admissibilidade** da denúncia, entendo que a mesma não preencheu o requisito previsto no §1º, do art. 55, do Regimento Interno, que estabelece que, em se tratando de representação ou denúncia formulada por cidadão, é "indispensável à prova de cidadania, mediante a juntada à inicial de cópia do título de eleitor ou documento que a ele corresponda". Ademais, consoante destacado pela Assessoria Jurídica de Controle Externo – AJCE, ao sugerir o encaminhamento da presente denúncia à CGM (fls. 14/16), tem-se que as Cortes de Contas exercem a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da Administração Direta e Indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, consoante dispõe o art. 70, da CF/88. In caso, a Portaria 011/2016-DTP.GAB trata da suspensão da Emissão de Certificado de Registro Municipal de Pessoas Físicas e Jurídicas, utilizado para a exploração da atividade de transporte coletivo escolar, sendo tema ligado à regulação econômica no âmbito do Município. Maria Sylvia Zanella di Pietro, ao comentar sobre o art. 70, da CF/88, leciona que: "quanto à **atividade controlada**, a fiscalização abrange a contábil, a financeira, a orçamentária, a operacional e a patrimonial; isto permite a verificação da contabilidade, das receitas e despesas, da execução do orçamento, dos resultados e dos acréscimos e diminuições patrimoniais". Assim sendo, não visualizo, ab initio, na denúncia, tampouco na Portaria questionada, matéria que se encaixe no âmbito de fiscalização desta Corte. O ato normativo questionado trata de procedimento administrativo ligado à regulação de atividade econômica (emissão de certificado para operação de transporte escolar no âmbito do Município), não versando, à primeira vista e de acordo com os elementos constantes dos autos, sobre a execução de despesas ou realização de receitas, bem como sobre a correta gestão de recursos públicos, do orçamento e do patrimônio público, passíveis de controle por este Tribunal de Contas, conforme mencionado pela AJCE. Nota-se que também não há menção a qualquer ato irregular envolvendo a utilização, a arrecadação, a guarda, o gerenciamento ou a administração de dinheiros, bens e valores públicos, bem como irregularidade de que tenha resultado prejuízo ao erário. Cabe aqui fazer a ressalva de que as Cortes de Contas possuem, sim, o poder-dever de fiscalização sobre órgãos com função de regulação econômica, inclusive sobre suas atividades-fim. Por diversas vezes, esses órgãos podem atuar sobre segmentos da economia em que há o emprego de recursos públicos e a prestação de serviços públicos, sendo passíveis de falhas e impropriedades capazes de causar prejuízo ao erário e aos usuários desses serviços (vide a questão da fixação de tarifas do transporte público no âmbito das concessões). Por isso, entendo, salvo melhor juízo, que a apreciação da denúncia encontra limites em relação à matéria versada na mesma, o que também possui o condão de prejudicar o seu conhecimento por esta Corte. Quanto ao **mérito**, caso sejam ultrapassadas as questões referentes à admissibilidade, entendo que a denúncia perdeu seu objeto, tendo em vista que a Origem revogou a Portaria 011/2016-DTP.GAB, consoante publicação no DOC do dia 30/12/2016, acostada às fls. 63 dos autos, acompanhando o entendimento exposto pela Auditoria e pela AJCE. Ante o exposto, o parecer é no sentido de opinar pelo não conhecimento da denúncia. No mérito, caso ultrapassadas as questões pertinentes à admissibilidade, opino pela perda do seu objeto, em face da revogação da Portaria 011/2016-DTP.GAB, consoante publicação no Diário Oficial da Cidade em 30/12/2016." É o Relatório. **Voto:** Cuida o presente da denúncia formulada pelo Sr. Cristiano da Cruz Biguzzi, através da Ouvidoria deste Tribunal, acerca de eventual irregularidade na Portaria 011/2016, de 22 de janeiro de 2016 – DTB.GAB, que suspendeu a emissão de Certificado de Registro Municipal de Pessoas Físicas e Jurídicas para exploração da atividade econômica de transporte coletivo de escolares no âmbito do Município de São Paulo.*



Conforme relatado, a Origem informou que: 1 - a suspensão da emissão do Certificado de Registro Municipal de Pessoas Físicas e Jurídicas não causou impacto negativo na operação do Programa Vai e Volta de Transporte Escolar Gratuito; 2 - obteve-se um acréscimo em sua frota; 3 - que as Portarias 011/2016 e 013/2016 foram revogadas pela Portaria 276/2016, publicada no DOC de 30/12/2016. A Auditoria, a Assessoria Jurídica de Controle Externo, a Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral, em vista da notícia de revogação da Portaria 011/2016, entenderam que a denúncia perdeu seu objeto. Em face do exposto, e com base nas manifestações da Auditoria, da Assessoria Jurídica de Controle Externo, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, **JULGO PREJUDICADA DENÚNCIA em face da perda do objeto** deflagrada pela revogação das Portarias 011/2016 e 013/2016. Participaram do julgamento o Conselheiro Substituto Alexandre Cordeiro – Revisor e os Conselheiros Roberto Braguim e Domingos Dissei. Presente a Procuradora-Chefe da Fazenda "ad hoc" Cláudia Adri de Vasconcellos. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 22 de maio de 2019. a) João Antonio – Presidente; a) Edson Simões – Relator." – **PROCESSOS RELATADOS PELO CONSELHEIRO DOMINGOS DISSEI – a) Revisor Conselheiro Corregedor Edson Simões – 1) TC/006469/2018** – Cooperativa dos Prestadores de Serviços na Área de Transporte em Geral de São Paulo – Coopercar – Secretaria Municipal de Educação/Diretoria Regional de Educação de São Miguel – Representação interposta em face do edital do Pregão Eletrônico 02/DRE-MP/2018, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de locação de veículos em caráter não eventual, com motorista, combustível e quilometragem livre, com manutenção preventiva e corretiva, e controle de execução dos serviços, sendo três veículos tipo C para transporte de pessoas e um veículo Tipo D1 para transporte de pessoas e cargas, para apoio das atividades da Diretoria Regional

ACÓRDÃO: "Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Domingos Dissei. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, por preenchidos os requisitos regimentais de admissibilidade, e, no mérito, em julgá-la improcedente. Acordam, ainda, à unanimidade, em determinar, após o cumprimento dos termos do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, o arquivamento dos autos. **Relatório:** Em julgamento representação formulada por COOPERCAR – Cooperativa dos Prestadores de Serviços na Área de Transportes em Geral de São Paulo, em face do Edital de Pregão Eletrônico 002/DRE-MP/2018, promovido pela Diretoria Regional de Educação – São Miguel, cujo objeto é a prestação de serviços de locação de veículos em caráter não eventual, com motorista, combustível e quilometragem livre, com manutenção preventiva e corretiva e controle de execução dos serviços, sendo 03 (três) veículos tipo C para transporte de pessoas e 01 (um) veículo tipo D1 para transporte de pessoas e cargas para apoio as atividades técnico-administrativas da Diretoria Regional de Educação – São Miguel. Alega a Representante, em síntese, ofensa à Portaria 103/SMG/2017 e ao Decreto Municipal 57.605/2017, eis que tais diplomas autorizariam a participação de cooperativas no certame, possibilidade esta vedada pelo edital. Instada, a Assessoria Jurídica de Controle Externo manifestou-se pelo conhecimento da Representação, eis que preenchidos os requisitos regimentais de admissibilidade. Quanto ao mérito, considerando tratar-se de locação de veículos, opinou pela improcedência, por entender que uma possível contratação estaria subordinada às regras do artigo 1º, parágrafo único, inciso III, e artigo 2º, ambos da Portaria 103/SMG/2017, que vedam a participação de cooperativas para sua execução; portanto, o Edital impugnado está afeito à legislação sobre a participação de cooperativas. Ressaltou, por fim, não ter sido localizada no bojo do Processo Administrativo a autorização para a locação do veículo tipo D1, razão pelo qual recomendou a oitiva da Origem. Encaminhados os autos à Subsecretaria de Fiscalização e Controle, acompanhou o entendimento da Assessoria Jurídica de Controle Externo pela improcedência. Considerou, por outro lado,



desnecessária a autorização prévia para a locação do veículo tipo D1, uma vez que não se enquadraria nos casos previstos no artigo 4º, da Portaria SMG/2017. Devidamente intimados a Origem e o Pregoeiro, e oficiada a empresa Representante, somente se manifestou o Pregoeiro, informando não ter identificado a Representação formulada. Determinada a autuação, foram os autos encaminhados à Procuradoria da Fazenda Municipal, que requereu o julgamento pela total improcedência da representação. Por fim, a Secretaria Geral acompanhou a Auditoria e a Assessoria Jurídica de Controle Externo, opinando pela improcedência do pedido. É o relatório.

Voto: CONHEÇO da Representação, eis que preenchidos os requisitos regimentais de admissibilidade. 1. **No mérito**, amparado nas manifestações da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, cujas manifestações adoto como razão de decidir, **JULGO-A IMPROCEDENTE**. 2. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. 3. É como voto. Participaram do julgamento o Conselheiro Edson Simões – Revisor e o Conselheiro Substituto Alexandre Cordeiro. Ausentou-se, momentaneamente, o Conselheiro Roberto Braguim. Presente a Procuradora-Chefe da Fazenda "ad hoc" Cláudia Adri de Vasconcellos. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 22 de maio de 2019. a) João Antonio – Presidente; a) Domingos Dissei – Relator." 2) **TC/004257/2016** – Recurso "ex officio" interposto em face da R. Decisão de Juízo Singular de 3/9/2018 – Julgador Conselheiro João Antonio – Serviço Funerário do Município de São Paulo e Lea Valquíria Garcia – Prestação de contas de adiantamento bancário – abril/2014 (R\$ 12.000,00)

ACÓRDÃO: "Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro Domingos Dissei. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso "ex officio", por regimental, e, no mérito, em negar-lhe provimento, para manter a R. Decisão de Juízo Singular reexaminada por seus próprios e jurídicos fundamentos, pois, apesar da glosa alvitrada, a Decisão, além de não impor a responsável a obrigação de reposição dos valores aos cofres públicos, concedeu-lhe quitação integral das contas em análise, estando em perfeita sintonia com as prescrições contidas na Resolução 4/2011 desta Corte. Acordam, ainda, à unanimidade, em determinar, após as medidas regimentais, o arquivamento dos autos. **Relatório:** Em julgamento o recurso *ex officio* em face da Decisão de Juízo Singular que julgou irregular parte das despesas realizadas pelo regime de adiantamento, no montante de R\$ 8.515,00 (oito mil quinhentos e quinze reais) em razão de infringências às normas aplicáveis a matéria. A interpretação dada ao caso concreto, a par do reconhecimento da irregularidade, que consistiu no fracionamento da despesa com o objetivo de evitar procedimento licitatório, em desatenção ao disposto no art. 17, § 1º do Decreto Municipal 48.592/07 e Item 8.3.2 da Portaria 100/05/SFMSM, deixou de imputar de débito à responsável, liberando-a da obrigação de recolher ao Erário o valor glosado, bem como, outorgou-lhe quitação integral do valor adiantado. A autarquia e a responsável pelo adiantamento, regularmente intimadas, deixaram transcorrer "in albis" o prazo para oferecimento de recursos. Provocado por força regimental, o Órgão Fazendário requereu o provimento parcial do recurso *ex officio* para o fito de se reconhecer a regularidade integral das contas prestadas. Por fim, a Secretaria Geral, opinou pelo conhecimento do recurso *ex officio* e, no mérito, pela manutenção da r. Decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos. É o relatório. **Voto:** 1. **CONHEÇO** do recurso *ex officio*, por regimental. 2. No mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, para manter a respeitável Decisão reexaminada por seus próprios e jurídicos fundamentos. 3. Mesmo porque, apesar da glosa alvitrada, a Decisão, além de não impor a responsável a obrigação de reposição dos valores aos cofres públicos, concedeu-lhe quitação integral das contas em análise, estando, pois, em perfeita sintonia com as prescrições contidas na Resolução 04/11, deste E. Tribunal. 4. Após as medidas regimentais, arquivem-se os autos. É o voto. Participaram do julgamento o Conselheiro Edson Simões – Revisor e o Conselheiro Substituto Alexandre Cordeiro. Ausentou-se,



momentaneamente, o Conselheiro Roberto Braguim. Presente a Procuradora-Chefe da Fazenda "ad hoc" Claudia Adri de Vasconcellos. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 22 de maio de 2019. a) João Antonio – Presidente; a) Domingos Dissei – Relator." **3) TC/004000/2018** – Secretaria Municipal de Educação – Acompanhamento – Verificar a regularidade do edital do Pregão Eletrônico 16/SME/2018, cujo objeto é o registro de preços para aquisição de gêneros alimentícios perecíveis congelados (carne bovina, suína, aves e pescados), quanto aos aspectos da legalidade, formalidade e mérito **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Domingos Dissei. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em declarar prejudicada a presente análise, em face da perda superveniente de seu objeto, diante da revogação do edital do Pregão Eletrônico 16/SME/2018, conforme publicação no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, em 2/10/2018. Acordam, ademais, à unanimidade, em determinar que, caso a Origem venha a deflagrar nova licitação com o mesmo objeto, deverão ser observados os termos da Instrução 2/2015, aprovada pela Resolução 10/2015 deste Tribunal. Acordam, ainda, à unanimidade, em determinar, após cumpridas as medidas regimentais, o arquivamento dos autos. **Relatório:** Em julgamento procedimento de acompanhamento do Edital do Pregão Eletrônico 16/SME/2018, promovido pela Secretaria Municipal de Educação, cujo objeto é o registro de preços para aquisição de gêneros alimentícios perecíveis congelados (carne bovina, suína, aves e pescados). No Relatório emitido pela Auditoria, acolhido pelo Coordenador Chefe de Fiscalização e Controle II, concluiu-se que o certame não reúne condições para prosseguimento, ante as seguintes irregularidades: Ausência de elementos técnicos que justifiquem os quantitativos estimados no objeto do edital, e Fragilidade na pesquisa de preços realizada pela Origem, apresentando referências maiores que as encontradas em outras fontes de informação. Além desses apontamentos, foram feitas as seguintes recomendações à Secretaria Municipal de Educação: Esclareça como realizará o abastecimento dos gêneros alimentícios congelados (carne bovina, suína, aves e pescados) das unidades educacionais conveniadas (CEIs) excluídas desta licitação; Estabeleça um procedimento padrão para que as unidades escolares verifiquem, de forma objetiva e uniforme, se os produtos estão em desconformidade com o edital, ou apresentam qualquer outro motivo que os revelem impróprios para o consumo; Avalie como as unidades escolares verificarão a diferença de peso dos produtos entregues em relação ao previsto na ordem de fornecimento, tendo em vista a falta de equipamentos de pesagem nas escolas; e, Estabeleça um procedimento padrão para que as unidades escolares verifiquem, de forma objetiva e uniforme, se as condições higiênico-sanitárias do veículo são compatíveis com o transporte de alimentos. Ademais, reiterou a importância de a Origem realizar diligência para constatar se a licitante interessada está enquadrada, de fato, como microempresa ou empresa de pequeno porte. Ante as constatações da Auditoria, a Assessoria Jurídica de Controle Externo sugeriu a suspensão do certame, cabendo a intimação da Origem para que se manifeste sobre as irregularidades apontadas e as recomendações feitas. Devidamente oficiada a Pasta, veio a notícia da revogação do certame, conforme publicação no DOC, em 02.10.2018. Remetidos os autos à Procuradoria da Fazenda Municipal, opinou como prejudicado o presente procedimento de fiscalização, por perda superveniente de seu objeto. Em atendimento a Ofício encaminhado à Origem, foi juntada aos autos documentação que consigna a revogação do certame e acolhimento das observações colhidas nesta instrução quando da abertura de certames semelhantes. A Procuradoria da Fazenda Municipal registrou a ciência dos documentos acrescidos e reiterou sua manifestação, entendendo estar prejudicada a presente fiscalização, pela perda superveniente de seu objeto. A Secretaria Geral, com o endosso do Secretário-Geral, entendeu que a presente análise restou prejudicada, em face da perda superveniente de seu objeto, opinando pelo arquivamento dos presentes autos; ademais, salientou que no caso de deflagrar nova licitação com o mesmo objeto, deverão ser observados os termos da Instrução 02/2015, aprovada pela



Resolução 10/2015 deste E. Tribunal. É o relatório. **Voto:** 1 – Diante da revogação do Edital do Pregão Eletrônico 16/SME/2018, conforme publicação no DOC, em 02.10.2018, JULGO PREJUDICADA a presente análise, em face da perda superveniente de seu objeto. 2 – Caso a Origem venha a deflagrar nova licitação com o mesmo objeto, deverão ser observados os termos da Instrução 02/2015, aprovada pela Resolução 10/2015 deste E. Tribunal. 3 – Cumpridas as medidas regimentais, arquivem-se os autos. É como voto. Participaram do julgamento o Conselheiro Edson Simões – Revisor e o Conselheiro Substituto Alexandre Cordeiro. Ausentou-se, momentaneamente, o Conselheiro Roberto Braguim. Presente a Procuradora-Chefe da Fazenda "ad hoc" Claudia Adri de Vasconcellos. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 22 de maio de 2019. a) João Antonio – Presidente; a) Domingos Dissei – Relator." **4) TC/002278/2018** – Vereador Antonio Donato Madormo (Câmara Municipal de São Paulo) – Secretaria Municipal de Esportes e Lazer – Inspeção – Áreas Públicas/Concessão – Apuração de irregularidades relacionadas ao Programa de Manutenção Preventiva do Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho – Complexo Pacaembu **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Domingos Dissei. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação apresentada pelo Vereador Antonio Donato Madormo – em razão de apagões ocorridos no Estádio do Pacaembu, em dias de jogos de futebol, no primeiro trimestre de 2018 –, por preenchidos os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, em julgá-la improcedente, haja vista não se ter constatado irregularidades nos serviços de manutenção daquele próprio público. Acordam, ademais, à unanimidade, em determinar à Secretaria Municipal de Esportes e Lazer que encaminhe a este Tribunal de Contas, **no prazo de 60 (sessenta) dias**, os resultados da apuração interna referente ao apagão ocorrido em 4/3/2018 ("Santos x Corinthians"). Acordam, ainda, à unanimidade, em determinar o envio de cópia deste Acórdão ao autor da representação, Eminentíssimo Vereador Antônio Donato Madormo, para conhecimento. Acordam, afinal, à unanimidade, em determinar, após adotadas as medidas regimentais, o arquivamento dos autos. **Relatório:** Em julgamento inspeção realizada pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle referente a irregularidades na manutenção do Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho (Estádio do Pacaembu), especificamente no que diz respeito à ocorrência, no primeiro trimestre de 2018, de apagões em dias de jogos de futebol. A Inspeção foi determinada por força de Representação feita pelo Vereador do Município de São Paulo, Antônio Donato Madormo. Analisados documentos e realizadas diligências, a **Subsecretaria de Fiscalização e Controle** apresentou Relatório (fls. 57/62v) concluindo, dos cinco "apagões" noticiados, excetuando-se aquele ocorrido no jogo "Santos x Corinthians" e que está em processo interno de apuração da causa, os demais não ocorreram em virtude de falhas ou falta de manutenção, mas por diversos fatores alheios à infraestrutura do Estádio. Acrescentou duas sugestões propostas pela Eletropaulo com o fim de diminuir as ocorrências: **a)** Troca das lâmpadas atuais por outras de tecnologia mais moderna; **b)** Utilização de geradores exclusivos para iluminação do Estádio. Observou o Órgão Técnico que a eventual adoção da primeira proposta requer um investimento em infraestrutura a ser cuidadosamente avaliado, tendo em vista haver processo de concessão do Estádio em andamento. Encaminhado ofício à Secretaria Municipal de Esportes e Lazer para ciência e apresentação de defesa e esclarecimentos (fls. 64), adveio resposta (fls. 65/79) instruída com Relatório referente a providências adotadas para evitar a ocorrência de novos apagões. A **Procuradoria da Fazenda Municipal** requereu o acolhimento dos atos e a **IMPROCEDÊNCIA** da Representação (fls. 82/84). É o relatório. **Voto:** **1 – CONHEÇO da Representação apresentada pelo Sr. Vereador Antônio Donato Madormo em razão de apagões ocorridos no Estádio do Pacaembu, em dias de jogos de futebol, no primeiro trimestre de 2018, por ela preencher os requisitos de admissibilidade. 2 – No mérito, na esteira das manifestações da Subsecretaria de Fiscalização e Controle e da Procuradoria da Fazenda**



Municipal, **JULGO-A IMPROCEDENTE**, haja vista não se ter constatado irregularidades nos serviços de manutenção daquele próprio público. **3** – Determino à Secretaria Municipal de Esportes e Lazer que encaminhe a este Tribunal de Contas os resultados da apuração interna, referente ao apagão ocorrido em 04/03/2018 ("Santos x Corinthians"), no prazo de 60 (sessenta) dias. **4** – Dê-se conhecimento desta decisão ao autor da Representação, Eminent Vereador Antônio Donato Madormo. **5** - Após adotadas as medidas regimentais, arquivem-se os autos. É como voto. Participaram do julgamento o Conselheiro Edson Simões – Revisor e o Conselheiro Substituto Alexandre Cordeiro. Ausentou-se, momentaneamente, o Conselheiro Roberto Braguim. Presente a Procuradora-Chefe da Fazenda "ad hoc" Claudia Adri de Vasconcellos. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 22 de maio de 2019. a) João Antonio – Presidente; a) Domingos Dissei – Relator." **5) TC/005698/2018** – M. M. Faleiros Montagens e Eventos Ltda. – ME – Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico (atual Secretaria Municipal da Fazenda) – Representação interposta em face do Pregão Eletrônico 55/2018, cujo objeto é a contratação de empresa, sob o regime de empreitada por preço global, para a prestação de serviços de fornecimento, montagem e desmontagem de estruturas tubulares, bem como a desmobilização das estruturas tubulares, em elementos metálicos modulares de encaixe, necessárias à realização do 47º Grande Prêmio do Brasil de Fórmula 1 **ACÓRDÃO**: "Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Domingos Dissei. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação interposta, por preenchidos os requisitos regimentais de admissibilidade, e em declará-la prejudicada, em razão da perda superveniente de seu objeto, tendo em vista a revogação do certame, conforme despacho publicado no DOC de 17/07/18. Acordam, afinal, à unanimidade, em determinar o cumprimento do disposto no artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal, arquivando-se posteriormente os presentes autos. **Relatório**: Em julgamento a Representação apresentada por M. M. Faleiros Montagens e Eventos Ltda. – ME em face do edital do Pregão Eletrônico 055/18, objetivando a contratação de empresa, sob o regime de empreitada por preço global, para a prestação de serviços de fornecimento, montagem e desmontagem de estruturas tubulares envolvendo todas as atividades necessárias à mobilização, montagem, desmontagem e desmobilização das estruturas tubulares, em elementos metálicos modulares de encaixe, necessárias a realização do 47º Prêmio Brasil de Fórmula 1 – 2018. Alega a Representante, em síntese, imprecisão e falta de clareza do objeto da licitação, uma vez que não há previsão no ordenamento jurídico brasileiro do que seja "prestação de serviços de fornecimento". Para a Representante a confusão do que seja obrigação de dar (locação de estruturas tubulares) e do que seja obrigação de fazer (prestação de serviços) é ilegal e acarreta maior onerosidade à Administração Pública, uma vez que os licitantes deverão considerar dentre os custos dos "serviços de fornecimento" das estruturas tubulares, o valor do correspondente Imposto sobre Prestação de Serviços de Qualquer Natureza – ISS. Destaca, ainda, o entendimento do Supremo Tribunal Federal, enunciado na Súmula Vinculante 31, pela inconstitucionalidade da incidência do ISS sobre a locação de bens móveis. Requereu, liminarmente, a suspensão do certame e que, ao final, fosse a Representação acolhida a fim de que se determinasse a retificação do Edital, republicação e reabertura de prazo para a apresentação das propostas pelos participantes. A Subsecretaria de Fiscalização e Controle observou que a Origem efetivamente fez incidir a alíquota do ISS (5%) sobre o valor integral do contrato, o que estaria em conformidade com as Soluções de Consulta SF/DEJUG 26/08 e 57/12. Destacou, ainda, que a Súmula Vinculante 31, do Supremo Tribunal Federal, seria aplicável "*somente quando houver a segregação cristalina*" entre o que seja locação do que seja prestação de serviços. Entendeu, por tais razões, ser improcedente a Representação. Indeferido o pedido liminar de suspensão do certame, foi intimada a Origem para ciência acerca da Representação e do parecer da Subsecretaria de



Fiscalização e Controle. Intimada, igualmente, a Representante para ciência do parecer da Auditoria, bem como da decisão de indeferimento da liminar pleiteada. Solicitada vista e extração de cópias pela Representante, foi deferido o pedido, tendo a interessada, no entanto, deixado de comparecer no prazo estipulado. A Procuradoria da Fazenda Municipal acompanhou as manifestações do Órgão Técnico e requereu a improcedência da representação. A Secretaria Geral opinou pelo conhecimento da Representação, vez que preenchidos os requisitos regimentais de admissibilidade. No mérito, observou que todas as alegações de imprecisão do objeto foram devidamente rebatidas pela Auditoria. Ressaltou que nos casos da mencionada Súmula Vinculante 31, a incidência de imposto recai unicamente sobre a prestação de serviço, sendo apenas cobrado tributo sobre o valor efetivamente praticado para aquela atividade, mesmo que excluída a tributação sobre a locação de bens. Concluiu pela improcedência da Representação. Por oportuno, registre-se que, conforme despacho publicado no DOC de 17/07/18, a licitação veio a ser revogada. É o relatório. **Voto:** 1. Acolhendo manifestações da Subsecretaria de Fiscalização e Controle e da Secretaria Geral, que adoto como razões de decidir, **CONHEÇO** da Representação apresentada por M. M. Faleiros Montagens e Eventos Ltda. - ME contra o edital do Pregão Eletrônico 055/18 (*prestação de serviços de fornecimento, montagem e desmontagem de estruturas tubulares - 47º Prêmio Brasil de Fórmula 1 – 2018*), eis que que preenchidos os requisitos regimentais de admissibilidade. 2. No mérito, tenho em vista que referida licitação foi revogada, conforme despacho publicado no DOC de 17/07/18, **JULGO-A PREJUDICADA**, em razão da perda superveniente de seu objeto. 3. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. É como voto. Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Revisor e o Conselheiro Substituto Alexandre Cordeiro. Ausentou-se, momentaneamente, o Conselheiro Roberto Braguim. Presente a Procuradora-Chefe da Fazenda "ad hoc" Claudia Adri de Vasconcellos. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 22 de maio de 2019. a) João Antonio – Presidente; a) Domingos Dissei – Relator." **6) TC/002759/2018** – Marcelo José Ferrari – Secretaria Municipal de Educação – Representação interposta em face do edital do Pregão Eletrônico 33/SME/2017, cujo objeto é a contratação de serviços especializados de consultoria, transferência de conhecimento, desenvolvimento, construção, implantação, documentação, suporte e manutenção de software, seguindo a metodologia da Secretaria Municipal de Educação baseada nas ideias e práticas dos movimentos "ágil", "software craftsmanship" e DevOps, mediante ordens de serviço dimensionadas em Unidade de Serviço Técnico – UST **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Domingos Dissei. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação interposta, por preenchidos os requisitos regimentais para sua admissibilidade, e, no mérito, com amparo nas manifestações dos órgãos deste Tribunal, julgá-la improcedente. Acordam, afinal, à unanimidade, em determinar o cumprimento do disposto no artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal, arquivando-se posteriormente os presentes autos. **Relatório:** Em julgamento a Representação interposta em face do Edital de Pregão Eletrônico 33/SME/2017, cujo objeto é a contratação de serviços especializados de consultoria, transferência de conhecimento, desenvolvimento, construção, implantação, documentação, suporte e manutenção de software para a Secretaria Municipal de Educação. O certame foi estabelecido para a contratação pelo tipo menor preço global, para um período de 24 (vinte e quatro) meses. A sessão de abertura se deu em 22/09/2017. O objeto foi inicialmente adjudicado pela empresa DB1 Global Software S/A. Em razão da recusa da garantia oferecida, a adjudicação foi tornada sem efeito pela Administração, em 23/02/2018, e o certame foi retomado em 19/03/2018. No curso sua fase de negociação, foi protocolada a presente Representação questionando a pesquisa de mercado, a desclassificação por inexecuibilidade de 13 (treze) licitantes, bem como o preço ofertado pela vencedora, que seria excessivamente elevado. A



Subsecretaria de Fiscalização e Controle, após exame, concluiu pela procedência da Representação em razão da pesquisa contratada, que deu origem ao "Anexo IV – Referências salariais", que não constava do processo administrativo (Processo SEI 6016.0003747-3) e porque, no mesmo Anexo, não estava claro se os valores eram referenciais para o valor nominal dos salários ou se representavam, além do valor nominal, a sua composição com reflexos diretos e indiretos. Diante de tais conclusões, foi determinada a suspensão *ad cautelam* do Pregão, referendada na 2979ª Sessão Ordinária do Plenário desta E. Corte de Contas. Regularmente intimada, a Origem apresentou defesa, de cuja análise, a Auditoria concluiu que o certame não reunia condições de prosseguimento, ao que se seguiu a apresentação de novos esclarecimentos. Após análise destes, a Auditoria modificou seu entendimento para considerar que o certame poderia prosseguir, posto que não havia mais impedimentos para seu regular processamento. A Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou as conclusões da Auditoria opinando pelo conhecimento da Representação e sua improcedência. A retomada do certame foi autorizada na 2995ª Sessão Ordinária do Plenário desta Corte de Contas. A Procuradoria da Fazenda Municipal acompanhou as conclusões das Especializadas e requereu a improcedência da Representação. A Secretaria Geral igualmente opinou pelo conhecimento e, no mérito, pela improcedência da Representação. Registre-se que o Certame foi homologado e foi autorizada a contratação da empresa vencedora, AMcom Sistemas de Informação Ltda., conforme publicado no DOC, em 27/09/2018. É o relatório. **Voto:** 1. CONHEÇO da Representação, posto que preenchidos os requisitos regimentais para sua admissibilidade. 2. No mérito, com amparo nas manifestações dos Órgãos deste Tribunal, JULGO-A IMPROCEDENTE. 3. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. É como voto. Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Revisor e o Conselheiro Substituto Alexandre Cordeiro. Ausentou-se, momentaneamente, o Conselheiro Roberto Braguim. Presente a Procuradora-Chefe da Fazenda "ad hoc" Claudia Adri de Vasconcellos. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 22 de maio de 2019. a) João Antonio – Presidente; a) Domingos Dissei – Relator." 7) **TC/001617/2015** – Vereador José Police Neto (Câmara Municipal de São Paulo) – Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo – Representação interposta em face dos Editais de Chamamento Público 03/2014, 05/2014 e 07/2014, que tratam da seleção de empresas do ramo da construção civil para produção de unidades habitacionais em imóveis em desapropriação e da Municipalidade, no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Domingos Dissei. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação interposta, por preenchidos os requisitos regimentais para sua admissibilidade. Acordam, ademais, à unanimidade, quanto ao mérito, em julgá-la improcedente, na esteira das manifestações dos órgãos técnicos deste Tribunal, que sustentaram ser acertada a utilização do Chamamento Público para a seleção de empresas da construção civil para a produção de unidades habitacionais, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida. Acordam, afinal, à unanimidade, em determinar o cumprimento do disposto no artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal, arquivando-se posteriormente os presentes autos. **Relatório:** Em julgamento a Representação interposta pelo Vereador José Police Neto diante dos Chamamentos Públicos 03/2014, 05/2014 e 07/2014, deflagrados pela Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo – COHAB/SP, que tem por objeto a seleção de empresas do ramo da construção civil para a produção de Unidades Habitacionais, em imóveis em desapropriação e da Municipalidade, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV. Em síntese, o Representante sustenta que este Tribunal é competente para apreciar o pedido, pois a Municipalidade é titular das áreas; que o Chamamento Público não pode ser utilizado em homenagem ao princípio constitucional da "legalidade estrita" e no caso concreto está sendo utilizado como substituição a licitação; e que os Editais não observam a competitividade,



juízo objetivo, além de prever objeto genérico e impreciso, direcionamento do resultado e prazo exíguo. Requereu, em sede de liminar, a suspensão dos "Chamamentos Públicos" e o cancelamento dos que foram homologados. A Assessoria Jurídica de Controle Externo entendeu que a Representação encontrava-se em condições de ser conhecida somente em relação aos Editais de Chamamentos Públicos juntados aos autos, não merecendo ser conhecida em relação aos demais, por não estar acompanhada de documentos constitutivos de prova ou indícios relativos ao fato denunciado ou à existência de ilegalidade ou irregularidade, conforme previsto no inciso III do art. 55 do estatuto regimental. No tocante ao mérito, sugeriu, para um aprofundamento da questão, a prévia oitiva da Origem para se manifestar e justificar os apontamentos da inicial. Oficiada, a COHAB-SP apresentou esclarecimentos sustentando que o Chamamento Público se mostrava compatível com as regras específicas do Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV; que o Convênio celebrado com a Caixa Econômica Federal previa, entre outras tarefas, a atuação conjunta para a seleção das construtoras com a finalidade de produção das Unidades Habitacionais, e que o Chamamento Público revelava-se o mais adequado, pois tem amparo no artigo 116 da Lei 8.666/1993 e, em especial, na Lei 13.019/2014. Informou, ainda, que por cautela foi realizada uma consulta jurídica junto à Procuradoria Geral do Município, que confirmou a legalidade do procedimento, conforme parecer jurídico que instruiu a sua manifestação. Diante dos elementos carreados aos autos, a Assessoria Jurídica de Controle Externo se manifestou pela improcedência da Representação, e entendeu que o molde escolhido para o procedimento de seleção foi aquele utilizado pelos entes federativos para viabilizar o programa e que o Chamamento Público questionado foi realizado com base na persecução da finalidade do Termo de Adesão do Município ao PMCMV e no permissivo normativo pertinente. Entendeu que a COHAB-SP, ao realizar o Chamamento Público, teve como objetivo a escolha, com critérios objetivos, de empresas aptas a construir unidades habitacionais nos moldes preconizados no PMCMV, deixando transparecer que após a etapa de chamamento, a empresa selecionada ainda deveria atender as normas internas da CAIXA ou Banco do Brasil, esquivando-se, ainda, de qualquer responsabilidade diante de eventual negativa em contratação pelos agentes financeiros. Consignou que as razões trazidas pela COHAB para justificar a avocação da seleção de empresas a serem contratadas não restaram esclarecidas nos autos, bem como a situação dos "imóveis em desapropriação", demonstrando falha na instrução. Novamente oficiada, a COHAB-SP apresentou novos esclarecimentos e afirmou que a escolha pelo Chamamento teve como finalidade precípua a alocação de "expertise" da COHAB-SP para promover as avaliações que redundaram na seleção das empresas, otimizando o procedimento como um todo, ou seja, pelo aspecto técnico e, especialmente, pelo aspecto temporal, restando comprovado que com a utilização do Chamamento haveria um ganho de 237 dias em relação ao tempo médio atual transcorrido desde a publicação do Decreto de declaração de interesse social para fins de desapropriação até a entrega do Conjunto Habitacional. A Assessoria Jurídica de Controle Externo manifestou-se pela improcedência da Representação, e entendeu que a utilização do Chamamento Público pela COHAB-SP para a seleção de empresas no ramo da construção civil no âmbito do PMCMV seguiu orientação da PGM, consubstanciada na Informação 0054/2014 – SNJ.G. O Assessor Jurídico Chefe de Controle Externo sugeriu nova emissão de ofício à Caixa Econômica Federal, uma vez que a primeira tentativa restou infrutífera. Devidamente oficiada, a Caixa Econômica Federal esclareceu que os processos de chamamento são de competência exclusiva da COHAB-SP; e que, caso seja do interesse da empresa vencedora do Chamamento, o projeto pode ser apresentado à CAIXA, que analisará se o mesmo atende aos parâmetros definidos pelo "Programa Minha Casa Minha Vida", bem como aos critérios técnico e econômico financeiros para eventual contratação; esclareceu que a apresentação à CAIXA não é obrigatória, dessa forma, o projeto poderia ser apresentado no Banco do Brasil. Tendo em vista a argumentação trazida pela CAIXA, a Assessoria Jurídica de



Controle Externo entendeu justificada a utilização do Chamamento Público pela COHAB/SP para a seleção de empresas do ramo da construção civil no âmbito do "Programa Minha Casa Minha Vida", em razão da orientação da PGM, consubstanciada na Informação 0054/2014-SNJ.G. Consultando o andamento dos Chamamentos Públicos 003, 005 e 007/2014, observou que todos haviam sido adjudicados e homologados. A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o julgamento pela improcedência da presente Representação. A Secretaria Geral, na esteira do entendimento da AJCE opinou pelo parcial conhecimento da representação devendo ser conhecida somente em relação aos editais de Chamamento Público 03/2014 e 05/2014, uma vez que estavam juntados aos autos e com relação ao edital de Chamamento 07/2014 entendeu que não deveria ser conhecida, por não estar acompanhada dos documentos que constituam prova ou indícios relativos ao fato denunciado, conforme estabelece o inciso III do art. 55 do Regimento Interno. E, no mérito, opinou pela improcedência da Representação. Incluído em Pauta na 2.868ª Sessão Ordinária, houve a conversão do julgamento em diligência, para que fossem esclarecidas outras questões ventiladas na representação – atentado à competitividade e ao julgamento objetivo, objeto genérico e impreciso, favorecimento ao prévio acerto entre "licitantes" e direcionamento do resultado. Os Autos foram submetidos à Subsecretaria de Fiscalização e Controle para análise dos pontos controvertidos que motivaram a conversão do julgamento em diligência. A Especializada estendeu sua manifestação para o edital de Chamamento Público 07/2014, juntado posteriormente aos autos e concluiu pela parcial procedência da representação, diante das seguintes irregularidades: 1) Adoção do processo de Chamamento Público, sob o fundamento de que a COHAB-SP procedeu a uma verdadeira seleção de algumas construtoras, excluindo as demais, procedimento que exige a adoção de licitação, certame que só poderia ser afastado caso o agente financeiro fosse o responsável pela escolha da entidade. 2) Subjetividade e aleatoriedade do processo de seleção, e conseqüente atentado à competitividade, em razão da adoção de termos genéricos nos tópicos adotados como critérios de seleção das empresas tais como "insatisfatório", "regular", "bom" ou "ótimo", bem como à previsão de sorteio na fase posterior à habilitação das empresas, violando o princípio do julgamento objetivo, consagrado no art. 3º da Lei 8.666/1993, além de impedir, no tocante à adoção do sorteio, que a Administração selecionasse a proposta mais vantajosa ao interesse público quanto aos critérios de preço ou técnica. Concluiu pela improcedência da Representação quanto a alegada irregularidade concernentes à avocação da realização do procedimento de seleção por parte da COHAB-SP, à definição do objeto do certame, ao prazo para apresentação das propostas, ao do favorecimento do acerto prévio entre licitantes e ao direcionamento do resultado, estes dois últimos pela subjetividade das alegações e ausência de comprovação no bojo da representação. Oficiada, a Origem apresentou suas alegações, mas a Coordenadoria VI manteve suas conclusões. A Assessoria Jurídica de Controle Externo manteve seu entendimento pela improcedência da Representação. E, acerca dos aspectos apontados por AUD e rebatidos pela Origem, entendeu acertada a utilização do Chamamento Público, pois a contratação deverá seguir as regras próprias do PMCMV. Nessa senda, os Municípios ao aderirem ao referido Programa, assumem as diretrizes e responsabilidades necessárias para a viabilização do mesmo. Frisou que o mesmo instituto foi utilizado por outros Municípios, objetivando a mesma finalidade. Ademais, o fato de não haver legislação específica não implica, por si só, vedação à utilização desse instituto; principalmente, se se tratar do meio mais adequado para o alcance do seu objetivo. Quanto à subjetividade dos critérios de seleção, entendeu que, como não se trata de procedimento previsto in litteris na Lei 8.666/1993, não há como analisar os critérios ali invocados sob a ótica única da mesma norma. Desta forma, em face dos esclarecimentos trazidos pela Origem, pronunciou-se pela relevação do apontamento, já que pode ser identificado um mínimo de objetividade. Entendeu não estar caracterizada qualquer tipo de afronta à competitividade, pois a contratação das empresas escolhidas nos Chamamentos Públicos seria



feita diretamente pelo agente operacional do programa (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil). A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o julgamento pela improcedência da Representação. A Secretaria Geral, na esteira da manifestação da Assessoria Jurídica de Controle Externo, opinou pelo conhecimento e improcedência da Representação. É o relatório.

Voto: 1. **CONHEÇO** da representação, pois os requisitos regimentais para sua admissibilidade foram preenchidos. 2. No mérito, não obstante as respeitáveis razões trazidas pelo Nobre Vereador José Police, acompanho o entendimento da Assessoria Jurídica de Controle Externo deste Tribunal que sustentou ser acertada a utilização do Chamamento Público para a seleção de empresas da construção civil para a produção de Unidades Habitacionais, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, que possuía regras próprias para esse tipo de contratação, que, aliás, foi o mesmo instituto utilizado por outros Municípios, por se revelar o meio mais adequado para o alcance do seu objetivo. 3. Assim, na esteira das manifestações da Assessoria Jurídica de Controle e Secretaria Geral, cujos argumentos incorporo neste voto, **JULGO-A IMPROCEDENTE**. 4. Encaminhem-se cópias do Acórdão a ser produzido ao vereador José Police Neto, em resposta ao seu pedido. 5. Cumpridas as formalidades regimentais, arquivem-se os autos. É o meu voto. Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Revisor e o Conselheiro Substituto Alexandre Cordeiro. Ausentou-se, momentaneamente, o Conselheiro Roberto Braguim. Presente a Procuradora-Chefe da Fazenda "ad hoc" Claudia Adri de Vasconcellos. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 22 de maio de 2019. a) João Antonio – Presidente; a) Domingos Dissei – Relator." **8) TC/001915/2008** – Recurso da Procuradoria da Fazenda Municipal interposto em face do V. Acórdão de 13/4/2016 – Relator Conselheiro João Antonio – Subprefeitura Pinheiros e A. Tonanni Construções e Serviços Ltda. – Pregão Presencial 15/SMSP/Cogel/2007 – Contrato 12/SP-PI/2008 (R\$ 1.525.750,00 est.) – Prestação de serviços de manutenção e conservação de logradouros públicos, através de equipes **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro Domingos Dissei. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, por tempestivo, e, quanto ao mérito, em negar-lhe provimento, mantendo inalterado o V. Acórdão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Acordam, afinal, à unanimidade, em determinar, após as medidas regimentais, o arquivamento dos autos. **Relatório:** Em julgamento recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, em face do Acórdão proferido pelo Pleno que, à unanimidade, julgou regular o Pregão Eletrônico 15/SMSP/COGEL/2007, e irregular o Contrato 12/SP-PI/2008, celebrado pela Subprefeitura de Pinheiros com a empresa A. Tonanni Construções e Serviços Ltda., tendo por objeto os serviços de manutenção e conservação de logradouros públicos através de equipes. O Contrato foi julgado irregular ante a ausência de justificativa para as quantidades de equipes/ mês e das divergências entre os dados dos veículos/equipamentos apontados nos laudos e os informados nos contratos. A Origem e a Contratada, devidamente intimadas, deixaram transcorrer *in albis* o prazo para apresentar recurso. Em suas razões recursais, a Procuradoria da Fazenda Municipal alegou que as falhas apontadas são todas de ordem formal, podendo ser relevadas, pois dizem respeito a deficiências documentais nos controles e registros da Origem, que não tiveram o condão de comprometer o contrato. Acrescentou, ainda, a ausência de dolo ou má fé, requerendo a reforma da decisão, ou, ao menos, a aceitação dos efeitos financeiros. A Subsecretaria de Fiscalização e Controle reiterou as conclusões anteriores. A Assessoria Jurídica de Controle Externo manifestou-se pelo conhecimento do recurso e, no mérito, ponderou que não foram trazidos elementos que pudessem justificar a reforma da decisão, manifestando-se pelo não provimento. A Assessora Subchefe de Controle Externo manifestou-se quanto ao pedido subsidiário da Fazenda, entendendo que, por se tratar de análise formal do ajuste, não se poderia analisar a aceitação dos efeitos financeiros,



sendo que estes somente poderiam ser analisados em sede de acompanhamento de execução contratual. Após ciência da Procuradoria da Fazenda quanto ao acrescido, a Secretária Geral opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso, acompanhando o entendimento de que os efeitos financeiros deveriam ser apreciados quando do julgamento da execução contratual. Foi determinada a intimação de todos os responsáveis que, devidamente intimados, deixaram transcorrer in albis o prazo para apresentar recursos. Por fim, a Procuradoria da Fazenda reiterou os termos de seu recurso. É o relatório. **Voto: 1 – CONHEÇO** do recurso ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, por tempestivo. **2** - No mérito, acompanhando os Órgãos Técnicos deste Tribunal, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, e à vista da inexistência de novos elementos, capazes de alterar o quanto decidido, **NEGO-LHE PROVIMENTO** para manter inalterado o v. Acórdão recorrido, mantendo a linha do meu voto por ocasião do primeiro julgamento, por seus próprios e jurídicos fundamentos. **3** - Após as medidas regimentais, arquivem-se os autos. **4** - É o meu voto. Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Revisor e o Conselheiro Substituto Alexandre Cordeiro. Ausentou-se, momentaneamente, o Conselheiro Roberto Braguim. Presente a Procuradora-Chefe da Fazenda "ad hoc" Claudia Adri de Vasconcellos. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 22 de maio de 2019. a) João Antonio – Presidente; a) Domingos Dissei – Relator." **9) TC/003194/2018** – Hermes Fonseca – Secretaria Municipal de Esportes e Lazer e Liga de Futebol Amador de São Mateus – Representação interposta em face do Termo de Colaboração 015/Seme/2017, cujo objeto é o registro de interesse para o desenvolvimento de atividade visando à realização do 1º Festival de Futebol Amador União da Várzea **ACÓRDÃO**: "Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Domingos Dissei. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação interposta, em homenagem ao direito de petição garantido constitucionalmente, superando a falta de comprovação de cidadania do peticionário. Acordam, ademais, à unanimidade, no mérito, em não conhecer do pedido de exoneração do funcionário, por fugir da esfera de competência deste Tribunal e, quanto aos pedidos de anulação da parceria e de devolução dos recursos auferidos, julgá-los improcedentes, uma vez que restou comprovada nos autos a realização do evento, conforme recibos, tabelas e súmulas. Acordam, afinal, à unanimidade, em determinar o cumprimento do disposto no artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal, arquivando-se posteriormente os presentes autos. **Relatório**: Em julgamento Representação interposta por Hermes Fonseca, em face do Termo de Colaboração 015/SEME/2017, firmado entre a Secretaria Municipal de Esportes e a Liga de Futebol Amador de São Mateus, cujo objeto é o registro de interesse para o desenvolvimento de atividade, visando o 1º Festival de Futebol Amador União da Várzea. Em síntese, alega o Representante que o Presidente da Referida entidade foi nomeado em 24.10.2017 para exercer cargo de Assessor Técnico I do Gabinete do Prefeito Regional de São Mateus, exercendo ativamente suas funções, em total afronta ao inciso III do art. 39 da Lei Federal 13.019/14. "Art. 39. **Ficará impedida de celebrar qualquer modalidade de parceria** prevista nesta Lei a organização da sociedade civil que: (...) III - tenha como dirigente membro de Poder ou do Ministério Público, ou dirigente de órgão ou entidade da administração pública da mesma esfera governamental na qual será celebrado o termo de colaboração ou de fomento, estendendo-se a vedação aos respectivos cônjuges ou companheiros, bem como parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau; (...)." Requereu, ao final, a exoneração do funcionário, bem como a anulação da parceria por vício e ilegalidade e devolução dos recursos ao Erário. A Assessoria Jurídica de Controle Externo, diante da ausência dos requisitos de admissibilidade, opinou pelo não conhecimento da Representação, uma vez que o Representante não fez prova de cidadania, conforme determina o §1º do art. 55 do Regimento Interno. No mérito, entendeu que caberia razão ao representante, uma vez que a documentação



acostada levava a inferir que o Sr. Jorge Luiz Frutuoso detinha poderes de administração, gestão e controle da Liga de Futebol Amador de São Mateus, concomitante ao fato de ocupar o cargo na Prefeitura Regional de São Mateus. No mais, entendeu pela impossibilidade dos demais pedidos formulados pelo Representante, por fugirem da esfera de competência desta E. Corte de Contas. Regularmente oficiados, a Origem e o Representante Legal da Liga de Futebol Amador de São Mateus, apresentaram suas defesas. A Secretaria de Esportes e Lazer asseverou que, diante da constatação de violação ao disposto no inciso III do art. 39 da Lei Federal 13.019/14, tomaria providências previstas no artigo 64 do Decreto 57.575/2016, ou seja, aplicar à organização da sociedade civil parceira as sanções previstas no artigo 73 da Lei Federal 13.019/2014, sendo, oportunamente, encaminhada a comunicação da decisão a este Tribunal. O Representante Legal da Liga de Futebol Amador de São Mateus, Sr. Jorge Luiz Frutuoso, requereu a rejeição da representação ante a ausência de requisitos do Regimento Interno desta C. Corte. Quanto ao mérito, propugnou pela improcedência dos fatos imputados a ele, inexistindo, pois, ilegalidades e/ou atos de impropriedade, uma vez que, após tomar conhecimento acerca da incompatibilidade ora em discussão, renunciou ao cargo de Presidente da Liga de Futebol Amador de São Mateus em 27/10/2017, elaborando uma carta de renúncia, comunicando seu Vice – Luciano Marcelo dos Santos - e transferindo a ele "todos os poderes da entidade" por intermédio de uma procuração. Informa que sua nomeação ocorreu em meio a realização do evento (25/10/2017) e que na data de sua efetiva posse (30/10/2017), já havia se desincompatibilizado do cargo de Presidente da referida Liga. Atesta que com seu desligamento, todos os atos da entidade foram praticados pelo então Presidente – Sr. Luciano - empossado em 27/10/2017. Quanto aos extratos bancários em nome do representado, justifica ser "apenas um mero procedimento bancário visto que no ato da abertura da conta jurídica era ele o então representante legal para tal ato", não havendo substituição do titular da conta. A Assessoria Jurídica de Controle Externo, após análise das defesas apresentadas, opinou pelo não conhecimento do pedido de exoneração do funcionário por fugir da esfera de competência desta E. Corte de Contas e, pela improcedência do pedido de anulação da parceria e devolução dos recursos auferidos, vez que restou comprovada a realização do evento, conforme recibos, tabelas e súmulas insertas. A Assessora Subchefe de Controle Externo acompanhou o preopinante, consignando que havia notícia nos autos de providências tomadas pela Origem para aplicação de sanção à entidade, sugerindo acompanhar o desenrolar da referida penalidade. A Procuradoria da Fazenda Municipal acompanhou as conclusões alcançadas pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, destacando que a Origem não se quedou inerte, tendo adotado as diligências que se faziam cabíveis na espécie, inclusive no que concerne à aplicação das penalidades devidas à entidade que promoveu o mencionado festival. A Secretaria Geral opinou pelo não conhecimento da Representação, e, caso fosse superada essa questão, entendeu pelo não conhecimento do pedido de exoneração do servidor e, no mérito, pela improcedência do pedido de anulação da parceria. À vista de novas informações trazidas aos autos pela Secretaria de Esportes, foi determinado o retorno a AJCE, no sentido de concluir a instrução, destacando que à fl. 339 foi juntada a notícia da exoneração do Servidor Jorge Luiz Frutuoso, tudo conforme publicação no DOC de 28 de Junho de 2018, fls. 63 – 1ª Coluna, fato este que prejudica o pedido de exoneração constante da denúncia, por fugir da esfera de competência desta E. Corte de Contas. Diante disso, reiterou a manifestação anterior no sentido da improcedência da representação, tendo em vista a efetiva realização do evento, conforme documentos e provas apresentadas no decorrer da instrução. Instada a se manifestar, a Procuradoria da Fazenda Municipal se declarou ciente do acrescido e reiterou sua promoção anterior para requerer a decretação da total improcedência da representação originária. A Secretaria Geral juntou seu relatório de análise noticiando a exoneração do Senhor Jorge Luiz Frutuoso (DOC de 28/06/2018) e a aplicação da penalidade de suspensão temporária de participação em chamamento público e de impedimento de celebrar parceria ou contrato com



órgãos e entidades do Município de São Paulo pelo período de 6 (seis) meses à Liga de Futebol Amador de São Mateus, de conformidade com o artigo 73, II, da Lei 13.019/2014. Finalmente opinou novamente pelo não conhecimento do pedido de exoneração do Servidor, por fugir da esfera de competência deste TCMSP e pela improcedência do pedido de anulação da parceria e consequente devolução dos recursos ao Erário, tendo em vista a constatação da realização do evento. É o relatório. **Voto:** 1. **CONHEÇO** da representação, em homenagem ao direito de petição garantido constitucionalmente, superando a falta de comprovação de cidadania do peticionário. 2. No mérito, na esteira das manifestações da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, não conheço do pedido de exoneração do funcionário, por fugir da esfera de competência deste Tribunal e, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos de anulação da parceria e de devolução dos recursos auferidos, uma vez que restou comprovada nos autos a realização do evento, conforme recibos, tabelas e súmulas. 3. Tendo em vista que a Origem já adotou as providências cabíveis neste caso, e levando em conta que o servidor, inclusive, já foi exonerado, deixo de fazer determinações. 4. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se estes autos. É como voto. Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Revisor e o Conselheiro Substituto Alexandre Cordeiro. Ausentou-se, momentaneamente, o Conselheiro Roberto Braguim. Presente a Procuradora-Chefe da Fazenda "ad hoc" Claudia Adri de Vasconcellos. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 22 de maio de 2019. a) João Antonio – Presidente; a) Domingos Dissei – Relator." **10) TC/000765/2016** – Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente – Potenza Engenharia e Construção Ltda. – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se as principais cláusulas do Contrato 030/SVMA/2015, cujo objeto é a prestação de serviços técnicos de manejo e conservação dos Parques Cordeiro, Luz, Aricanduva, Rapadura, Invernada, Oratório, Piqueri e Clube do Chuvisco, estão sendo executadas conforme o pactuado **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Domingos Dissei. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar irregular a execução do Contrato 030/SVMA/2015, no período e valor analisados. Acordam, ademais, por maioria, pelos votos dos Conselheiros Domingos Dissei – Relator e Edson Simões – Revisor, votando o Conselheiro Presidente João Antonio, no exercício da Presidência, para efeito de desempate, nos termos do artigo 14, alínea "h", da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno deste Tribunal, em aceitar excepcionalmente os efeitos financeiros produzidos, considerando não haver dolo, culpa ou má fé dos agentes envolvidos, bem como que os serviços foram prestados a contento. Vencidos, em parte, no mérito, o Conselheiro Substituto Alexandre Cordeiro, nos termos de seu voto proferido em separado, e o Conselheiro Roberto Braguim, consoante declaração de voto apresentada, que não acolheram os efeitos financeiros produzidos. Acordam, afinal, à unanimidade, em determinar o encaminhamento de ofício à Secretaria do Verde e do Meio Ambiente, acompanhado de cópias do relatório e voto do Relator e deste Acórdão, bem como de cópias dos relatórios produzidos pela Auditoria, com recomendação para que adotem, nas futuras contratações, forma de pagamento mais vantajosa ao erário. Acordam, ainda, à unanimidade, em determinar, uma vez cumpridas as medidas regimentais, o arquivamento dos autos. **Relatório:** Em julgamento o acompanhamento de execução do Contrato 030/SVMA/2015, celebrado entre Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente e a empresa Potenza Engenharia e Construção Ltda., para a prestação de serviços técnicos de manejo e conservação dos parques municipais Cordeiro, Luz, Aricanduva, Rapadura, Invernada, Oratório, Piqueri e Clube do Chuvisco, no valor total de R\$ 5.382.172,44, e prazo de vigência de 12 (doze) meses, contados de 01.04.2015. O Contrato é originário da Ata de Registro de Preços 006/SVMA/2014, correspondente ao Agrupamento/Lote 6, que compreende um grupo de 22 (vinte e dois) parques. Cumpre ressaltar que o Pregão que originou referido Registro de Preços, a Ata de Preços e o



contrato foram objeto de análise nos autos do TC 768/16-88, julgados, à unanimidade, na sessão ordinária realizada na data de 13.03.2019. No acompanhamento da execução contratual, referente ao período de 01.04.2015 a 31.03.2016, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle concluiu que os serviços foram prestados a contento, tendo sido, porém, verificadas as seguintes impropriedades: Remuneração de funcionária (engenheira agrônoma) não compatível com o piso salarial da categoria e ausência na respectiva folha de pagamento de adicional de insalubridade previsto em planilha de composição de custos; 1. Registro dos funcionários que exercem a função de zeladoria como ajudantes de jardinagem. Falta de pagamento de adicional devido aos ajudantes de jardinagem que exercem função de zeladoria no Parque Piqueri; 2. Falta de utilização de equipamentos de proteção coletiva por parte da equipe de corte de grama; 3. Não era possível saber a quantidade do serviço efetivamente prestado analisando-se as medições, já que o serviço era prestado em um contrato e a apropriação do custo era feito em outro. Para fins gerenciais, seria necessário que fosse seguido o rigor de que cada serviço fosse apropriado no contrato a ele vinculado; 4. Relevante discrepância do custo do corte de grama relativo ao Parque Cordeiro, na comparação do contrato em análise (medido por equipe/mês) com o Contrato 26/SVMA/2013 (medido por área efetivamente roçada). Aumento de gasto em 642% (seiscentos e quarenta e dois por cento); 5. Solicitações de equipamentos, máquinas ou veículos sem a emissão de ordens de serviço específicas, determinando o tipo do equipamento, máquina ou veículo requerido, local e horário previsto para sua apresentação, bem como escopo dos serviços que serão executados; 6. Impossibilidade de aferição exata das medições dada a falta de encaminhamento, por parte da fiscalização do contrato, de todos os comprovantes de utilização de equipamentos; 7. Ausência no Processo Administrativo dos endereços residenciais dos funcionários da Contratada, de documentos de identificação e de comunicações de substituições realizadas; 8. Falta de apresentação de demonstrativo da retenção de impostos devidos e outros descontos; 9. Ausência de qualquer comprovante de depósito ou transferência do valor pago pela Contratante à Contratada; 10. Ausência de tíquetes de descarga dos resíduos originários de podas e roçadas; 11. Controles de presença de funcionários tanto da Contratada como da Administração sob fiscalização da Contratada. Controle de presença dos funcionários da Contratante submetido posteriormente à assinatura dos administradores dos parques; 12. Falta de apresentação, no processo de medição referente ao mês de setembro/15, das cópias de quaisquer requisições de fornecimento de bens e prestação de serviços, inviabilizando a confirmação formal da ocorrência dos serviços apresentados na planilha de medição. Expedido ofício à Origem e intimados os responsáveis pelas áreas auditadas, foram apresentadas defesas. Após análise, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle superou o apontamento 11. relativo à ausência de tíquetes de descarga dos resíduos originários de podas e roçadas, reiterando que os serviços estavam sendo realizados a contento. Converteu o apontamento 6, sobre solicitação de equipamentos, em recomendação e manteve os demais itens, alterando, no entanto, a redação dos apontamentos 1 e 2, que passaram a ter a seguinte redação: 1. A remuneração apresentada da engenharia está em desacordo com o piso salarial; 2. Ocorrência de o acúmulo ilegal de funções, por não ser pago o adicional devido aos ajudantes de Jardinagem que também exercem função de Zeladoria no parque Piqueri. A Assessoria Jurídica de Controle Externo nada acrescentou às análises da Auditora, por entender que os apontamentos eram eminentemente técnicos, não evidenciando questionamentos jurídicos que demandassem uma análise mais aprofundada, razão pela qual, acompanhou as conclusões da Especializada. A Procuradoria da Fazenda Municipal alegou que as falhas seriam de caráter formal ou de cunho essencialmente técnico; que não houve qualquer registro de comportamento indevido de quem quer que seja, e que os serviços estavam sendo realizados a contento. Requereu, assim, o reconhecimento dos efeitos financeiros da execução, deixando a critério dos Nobres Conselheiros a fixação de recomendações à Origem. Intimada a empresa Contratada, deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de Defesa. Em nova manifestação, a



Procuradoria da Fazenda Municipal se declarou ciente do acrescido e reiterou seu posicionamento requerendo aceitação dos efeitos financeiros. A Secretaria Geral acompanhou a Subsecretaria de Fiscalização e Controle e a Assessoria Jurídica de Controle Externo, e opinou pelo não acolhimento da execução, tendo em vista que os serviços, apesar de terem sido prestados a contento, estavam em desacordo com as cláusulas contratuais. É o relatório. **Voto:** Cumpre ressaltar, inicialmente, que o Pregão, a ata de registro de preços e o contrato foram objeto de análise nos autos dos TC 768/16-88, foram julgados regulares, à unanimidade, na sessão ordinária realizada da data de 13.03.2019. **1.** Quanto à execução do referido ajuste, o Órgão Auditor, embora tenha apontado que os serviços vinham sendo prestados a contento no período examinado, manifestou-se pela sua irregularidade em razão das inúmeras impropriedades arroladas em seus relatórios, que não restaram superadas no decorrer da instrução processual. **2.** Diante do posto, na esteira das manifestações da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral deste Tribunal, cujas razões adoto como causa de decidir, **JULGO IRREGULAR** a execução do Contrato 030/SVMA/2015 celebrado entre Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente e a empresa Potenza Engenharia e Construção Ltda. para a prestação de serviços técnicos de manejo e conservação dos parques Cordeiro, Luz, Aricanduva, Rapadura, Invernada, Oratório, Piqueri e Clube do Chuvisco, no período e valor analisados. **3.** No entanto, considerando não haver verificado dolo, culpa ou má fé dos agentes envolvidos, bem como não constar que os serviços não foram adequadamente prestados e, ainda, considerando a manifestação da Auditoria de que "*os serviços foram prestados a contento*", **aceito excepcionalmente os efeitos financeiros** produzidos. **4.** Determino a remessa de ofício à Secretaria do Verde e do Meio Ambiente, acompanhado de cópias do voto e do acórdão a ser produzido, bem como de cópias dos relatórios produzidos pela Auditoria, com recomendação para que adotem, nas futuras contratações, forma de pagamento mais vantajosa ao erário, evitando assim, situação como a apontada pela Auditoria, relativamente à comparação entre o contrato em análise (medido por disponibilidade de equipe) com o Contrato 26/SVMA/2013 (medido por área efetivamente roçada). **5.** Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. É como voto. **Voto em separado proferido pelo Conselheiro Substituto Alexandre Cordeiro:** Diante do exposto, **JULGO IRREGULAR A EXECUÇÃO DO CONTRATO 30/SVMA/2015**, bem como **NÃO ACOLHO OS EFEITOS FINANCEIROS PRODUZIDOS**, face ao relevante potencial de dano ao Erário suscitado pelas irregularidades constatadas, em especial àquelas relativas aos itens 4.4, 4.7 e 4.13. **Declaração de voto apresentada pelo Conselheiro Roberto Braguim:** Respalda nos apontamentos da Subsecretaria de Fiscalização e Controle e alicerçado nos pareceres da AJCE e da Secretaria Geral, julgo irregular a execução do Contrato 030/SVMA/2015, decorrente da Ata de Registro de Preços 006/SVMA/2014, firmado entre a Prefeitura do Município de São Paulo, através da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente e a empresa Potenza Engenharia e Construção Ltda., no período de 01/04/2015 a 31/03/2016, no valor de R\$ 5.382.172,44. Determino o encaminhamento de cópia do presente Acórdão à SVMA para conhecimento e providências de cumprimento das determinações e recomendações identificadas no relatório de SFC de números 4.1 a 4.13, especialmente no que se refere ao aumento 642% no gasto com os serviços, em razão da alteração da forma de contratação detectada pelos técnicos no item 4.5 do Relatório de SFC. Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Revisor, Roberto Braguim e o Conselheiro Substituto Alexandre Cordeiro. Presente a Procuradora-Chefe da Fazenda "ad hoc" Claudia Adri de Vasconcellos. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 22 de maio de 2019. a) João Antonio – Presidente; a) Domingos Dissei – Relator." **b) Revisor Conselheiro Substituto Alexandre Cordeiro – 11) TC/002008/2007 – Recursos da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Biogás Energia Ambiental S.A. interpostos em face do V. Acórdão de 16/4/2014 – Relator Conselheiro João Antonio – Consórcio Bio Rio – Secretaria**



Municipal do Verde e do Meio Ambiente – Representação interposta em face de possíveis irregularidades praticadas no Contrato 18/SVMA/2000, cujo objeto é o contrato de concessão de área do Aterro Sanitário Bandeirantes para a exploração de gás bioquímico – GBQ nele gerado (**Inversão de pauta – Pedido de sustentação oral**) 12) TC/002792/2017 – Vereador Paulo Batista dos Reis (Câmara Municipal de São Paulo) – Secretaria Municipal de Educação – Representação interposta em face de contratação emergencial, para a prestação de serviços de conservação e limpeza de instalações prediais, áreas internas e externas, áreas verdes, tratamento de piscinas e serviços de copa dos Centros Educacionais Unificados – CEUs **ACÓRDÃO**: "Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Domingos Dissei. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da Inspeção realizada – decorrente da representação interposta pelo Vereador Paulo Batista dos Reis –, posto que alcançou seus objetivos. Acordam, ainda, por maioria, pelos votos do Conselheiro Domingos Dissei – Relator, do Conselheiro Substituto Alexandre Cordeiro – Revisor, nos termos de seu voto proferido em separado, e do Conselheiro Edson Simões, em conhecer da representação interposta, e, no mérito, julgá-la improcedente. Vencido o Conselheiro Roberto Braguim que, consoante declaração de voto apresentada, não conheceu da Representação. Acordam, afinal, à unanimidade, em determinar, cumpridas as determinações regimentais, o arquivamento dos autos. **Relatório**: Em julgamento Inspeção decorrente da representação interposta pelo Vereador Paulo Batista dos Reis, em face do despacho do Secretário Municipal de Educação, publicado no DOC de 15/02/2017, autorizando a contratação emergencial de empresas para a prestação dos serviços de conservação e limpeza de instalações prediais, áreas internas e externas, áreas verdes, tratamento de piscinas e serviço de copa dos Centros Educacionais Unificados – CEUs. Em síntese, o representante requereu a apuração da 1) real necessidade e pertinência do caráter emergencial aventado; 2) a adequação dos valores dos contratos; o 3) o acompanhamento da execução dos serviços contratados e; 4) a apuração de eventual ilegalidade e/ou improbidade administrativa do gestor que autorizou a contratação, notadamente do Secretário da Pasta. A Equipe de auditoria, primeiramente, elucidou que as empresas contratadas foram àquelas vencedoras da Licitação 24/SME/2011 e que vinham prestando serviços à municipalidade desde 2010, mediante prorrogações contratuais. Observou que, pela natureza, os pedidos constantes da inicial demandariam a instauração de diversos procedimentos fiscalizatórios. A Pasta foi oficiada para prestar esclarecimentos diante da situação que demonstrava que os serviços vinham sendo executados por meio de contratações emergenciais, que em sua resposta, a Origem encaminhou manifestações de suas áreas técnicas. Os autos retornaram à Subsecretaria de Fiscalização e Controle com determinação para realizar inspeção visando apurar “a real necessidade e pertinência do caráter emergencial aventado e a adequação dos valores dos contratos”. Sobre a inspeção levada a efeito, a equipe de Auditoria ressaltou que, no caso concreto, a contratação emergencial estava caracterizada. E, quanto aos valores pactuados, não seria possível afirmar sua adequação, tendo em vista que, pela especificidade da contratação, englobando diversos serviços em um único ajuste não foi encontrado valores referenciais no Cadterc, bem como em órgão ou entidades semelhantes e; o valor dos postos nos contratos emergenciais eram inferiores à última prorrogação dos contratos originais. Porém, não havia planilha que demonstrasse a composição de todos os custos dos postos referentes à última prorrogação dos contratos originais. Ressaltou que se em andamento procedimento licitatório para contratação dos serviços objeto das emergenciais. A Assessoria Jurídica de Controle Externo também entendeu que a situação emergencial permissiva das contratações estava caracterizada e que os preços foram justificados pela Origem, portanto, a inspeção havia cumprido seu objetivo. A Procuradoria da Fazenda Municipal entendeu que o processo alcançou seus objetivos. A Secretaria Geral entendeu que a representação serviu para provocar a instauração do procedimento de inspeção, posto que o



representante não apresentou documentos que se revistam como prova ou indícios relativos às impugnações e existência de ilegalidade ou irregularidade e acompanhou o entendimento dos órgãos preopinantes sobre a pertinência do caráter emergencial do contrato; que a eventual falta de planejamento e inércia da administração não desnatura sua situação. No que se refere aos valores, entendeu que foram inferiores aos da última prorrogação dos contratos originais. Todavia, ressaltou que não constam outras referências para se afirmar se os valores são adequados, pois os dados constantes do processo administrativo não foram suficientes para demonstrar a formação e razoabilidade dos valores contratados. Por fim, opinou pelo conhecimento e registro da inspeção realizada, dado o seu caráter instrumental. Eis o relatório.

Voto: CONHEÇO da INSPEÇÃO realizada, posto que alcançou seus objetivos. Como restou demonstrada na instrução processual, as contratações emergenciais decorreram de uma sucessão de fatos impeditivos da realização de procedimento licitatório para a contratação dos serviços. **1.** A linha histórica demonstra que, para suceder os contratos encerrados em agosto de 2016, foi publicado o edital do Pregão Eletrônico 45/SME/2016, suspenso em julho/2016, e revogado em novembro/2016. **2.** Em julho/2017, a Origem publicou o Edital de Licitação 24/SME/2017, que também foi revogado em 16.08.2017. Em 19.10.2017, foi publicado o Edital de Pregão Eletrônico 37/SME/2017, sendo a licitação aberta em 27.03.2018. **3.** Em decorrência desse Pregão, foram celebrados 4 contrato, assinados em 04.04.2019, totalizando o valor mensal de R\$ 3.855.447,96, com composição de custos baseada no CadTerc, ou seja, menos da metade do valor mensal dos contratos de emergência, que perfaziam o valor de R\$ 8.191.420,15. Entretanto, como só foram publicados os extratos, não é possível informar se a contratação corresponde ao mesmo número, e aos mesmos CEUs, sendo, ainda, a composição de custos, neste caso, por posto de serviço, sendo que das empresas que detinham contratos emergenciais, apenas a Provac é detentora de contrato decorrente da licitação. **4.** Portanto, os fatos evidenciam que havia uma emergência para a Administração suficiente para justificar as contratações realizadas para os serviços de limpeza nos CEUs que não poderiam sofrer solução de continuidade. **5.** Também os autos dão conta que os valores pactuados foram inferiores àqueles praticados a última prorrogação dos contratos licitados, não havendo, portanto, evidência de prática de preços superfaturados ou qualquer prejuízo ao erário, dolo ou má-fé dos agentes envolvidos. **6.** Cumpridas as determinações regimentais, arquivem-se os presentes autos. É como voto. **Voto em separado proferido pelo Conselheiro Substituto Alexandre Cordeiro:** Em conformidade com as manifestações dos Órgãos Técnicos e da Secretaria Geral, entendo que a presente Inspeção alcançou seu objetivo, motivo pelo qual conheço das conclusões alcançadas para fins de registro, restando **IMPROCEDENTE A DENÚNCIA APRESENTADA.** Nesse sentido, faço proposta de **DETERMINAÇÃO** para que a Origem envie maiores esforços no planejamento de suas licitações de forma a evitar a ocorrência de situações emergenciais, bem como na formação de preços referenciais, de forma a atender o art. 26, III, da Lei 8.666/93 e o art. 4º do Decreto Municipal 44.279/03. **Declaração de voto apresentada pelo Conselheiro Roberto Braguim:** Não conheço da Representação uma vez que a peça exordial não está acompanhada de documentos que constituam prova ou indícios relativos ao fato denunciado ou à existência de ilegalidade ou irregularidade, em afronta ao inciso III, do art. 55, Do Regimento Interno desta E. Corte de Contas. Com relação à Inspeção, conheço para fins de registro com determinação para apuração de responsabilidade funcional daqueles que deram causa. Participaram do julgamento o Conselheiro Substituto Alexandre Cordeiro – Revisor e os Conselheiros Roberto Braguim e Edson Simões. Presente a Procuradora-Chefe da Fazenda "ad hoc" Claudia Adri de Vasconcellos. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 22 de maio de 2019. a) João Antonio – Presidente; a) Domingos Dissei – Relator." **13) TC/001304/2012** – Recurso de Márcia Aparecida Inocêncio Fernandes interposto em face do V. Acórdão de 1º/2/2017 – Relator Conselheiro Maurício Faria – Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social e



Centro de Assistência e Promoção Social Nosso Lar – Acompanhamento – Execução do convênio – Verificar se o Convênio 650/Smads/2008, cujo objeto é a prestação de serviço denominado de Centro de Desenvolvimento Social e Produtivo para Adolescentes e Jovens na faixa etária de 15 a 29 anos, no Distrito de Vila Formosa, na Subprefeitura Aricanduva/Formosa, está de acordo com o Plano de Trabalho, bem como verificar a regularidade da prestação de contas **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro Domingos Dissei. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso, por preenchidos os pressupostos regimentais e, quanto ao mérito, em negar-lhe provimento, mantendo-se o v. Acórdão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Acordam, afinal, à unanimidade, em determinar, após as medidas regimentais, o arquivamento dos autos. **Relatório:** Em julgamento o recurso ordinário interposto por Márcia Aparecida Inocêncio Fernandes, em face do v. Acórdão, que, à unanimidade, deixou de acolher a execução parcial do Convênio 650/SMADS/2008, celebrado entre a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social – SMADS, por sua Coordenadoria de Assistência Social – CAS Sudeste, e o Centro de Assistência e Promoção Social Nosso Lar – CENLEP, para verificar se a prestação do serviço "Centro de Desenvolvimento Social e Produtivo para Adolescentes e Jovens" – Faixa Etária de 15 a 29 anos. O não acolhimento da execução no período auditado decorreu da aplicação do reajuste sem a devida lavratura do Termo Aditivo. Todavia, foram aceitos os efeitos financeiros produzidos e expedidas recomendações à Origem, em especial, acerca das regras sobre a juntada de documentos no processo administrativo em ordem cronológica; lavratura de termos aditivos em caso de aplicação e reajuste; aposição de datas na Declaração Trimestral de Gerenciamento dos recursos finais, bem como sobre o prazo para entrega das Resups. Intimados do *decisum*, a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, a Supervisora de Assistência Social, a Gerente do Serviço e a Conveniada, apenas a Supervisora de Assistência Social, Sra. Márcia Aparecida Inocêncio Fernandes, apresentou recurso. Em seu apelo, a recorrente alegou que as razões que levaram ao não acolhimento do período auditado não guardam relação com suas atribuições funcionais à época, que estavam estabelecidas no Decreto no art. 6º, do Decreto 53.029/2012. Todavia, destacou a importância dos serviços prestados pelo ajuste e que não houve falta de trato com o erário municipal. A Subsecretaria de Fiscalização e Controle concluiu que os argumentos apresentados são insuficientes para alterar as conclusões iniciais que deram suporte ao v. Acórdão guerreado, em especial porque não houve mera aplicação reajuste, mas sim aplicação de majoração prevista na Portaria 25/SMADS/2010, não se aplicando, portanto, o art. 65, § 8º, da Lei 8.666/93. E mais. O decreto municipal invocado pela recorrente foi editado após a ocorrência dos fatos. Mas, ainda que assim não fosse, pelo disposto em seu art. 6º, os fatos estavam inseridos naquele rol de competências. A Assessoria Jurídica de Controle Externo e a Secretaria Geral pronunciaram-se pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se o v. Acórdão por seus próprios e jurídicos fundamentos. A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o conhecimento e provimento do apelo, para o fito de ser julgada regular a execução. É o relatório. **Voto: 1 - CONHEÇO** do Recurso em julgamento, eis que preenchidos os pressupostos regimentais. **2 - No mérito, acompanhando os Órgãos deste Tribunal, NEGOLHE PROVIMENTO**, mantendo-se o Acórdão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos. **3 – Após as medidas regimentais cabíveis, arquivem-se os autos. É como voto.** Participaram do julgamento o Conselheiro Substituto Alexandre Cordeiro – Revisor e os Conselheiros Roberto Braguim e Edson Simões. Presente a Procuradora-Chefe da Fazenda "ad hoc" Claudia Adri de Vasconcellos. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 22 de maio de 2019. a) João Antonio – Presidente; a) Domingos Dissei – Relator." – **PROCESSOS RELATADOS PELO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALEXANDRE CORDEIRO – 1)**



TC/003139/2010 – Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência e Modalidade Reduzida – Auditoria Programada – Programas de Governo – Avaliar os resultados alcançados na execução do Programa 0338 – Promoção de Acessibilidade e o atendimento das metas estabelecidas nos instrumentos de planejamento **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Substituto Alexandre Cordeiro. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer das conclusões alcançadas na presente auditoria para fins de registro. Acordam, ademais, à unanimidade, em determinar a expedição de ofício ao Ilustre Secretário da Pasta, com vistas a dar-lhe plena ciência das irregularidades detectadas, e, com isso, afirmar a perspectiva de que tais falhas não mais ocorram em situações futuras. Acordam, afinal, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do presente julgado aos demais interessados, arquivando-se, após, os autos. **Relatório:** Cuida o presente de procedimento de fiscalização na modalidade Auditoria Programada realizada junto à SMPED - Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida, conforme previsto no PLANO ANUAL DE FISCALIZAÇÃO - EXERCÍCIO 2009. A Auditoria Programada, com período de abrangência de 01/01/2009 a 31/12/2009, teve por objetivo Avaliar os resultados alcançados na execução do Programa 0338 – Promoção de Acessibilidade e o atendimento das metas estabelecidas nos instrumentos de planejamento, cujo orçamento fica a cargo da SMPED - Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida. De acordo com o Plano Plurianual ("PPA") 2006-2009 do Município de São Paulo, no que respeita ao detalhamento das diretrizes e ações da SMPED, foi definida como meta primeira e primordial a acessibilidade, como forma de garantir o acesso à comunicação, aos direitos e à mobilidade física. Por sua vez, diante do comando de previsto no art. 6º da Lei de Diretrizes Orçamentárias 2009 (LDO) – Lei Municipal 14.820/08, a Lei Orçamentária Anual 2009 (LOA) seguiu as determinações do PPA – Lei Municipal 14.123/05, não alterando suas metas ou prioridades. A análise da Lei Orçamentária Anual 2009 (LOA) indicou diversos Projetos/Atividades inseridos no Programa 0338 – Promoção de Acessibilidade, a saber:

Órgão	Atividade/ Projeto	Descrição
36 – SMPED	8423	Conselho Municipal da Pessoa Deficiente - CMPD
36 – SMPED	8424	Inclusão da Pessoa com Deficiência em Atividades de Cultura, Esporte e Educação
36 – SMPED	8425	Central de Interpretação de Libras à Distância
36 – SMPED	8426	Inclusão da Pessoa com Deficiência na Saúde e no Trabalho
36 – SMPED	9312	Ações de Acessibilidade
36 – SMPED	9313	Planejamento de Núcleos de Acessibilidade - Calçadas e Edificações - e Cultura de Acessibilidade.
36 – SMPED	9758	Construção de Centro de Referência para Pessoas com Deficiência. Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida - E1259
36 – SMPED	9760	Implantação de Equipamentos Especialmente Desenvolvidos para Crianças Cadeirantes (Que Fazem Uso de Cadeira de Rodas) nas Praças e Parques Municipais, Lei Nº 14.090/05: Secretaria das Subprefeituras - E 713
46 – Subprefeitura Jaçanã/Tremembé	9153	Construção de vias e calçadas dentro do programa de acessibilidade no âmbito da Subprefeitura Jaçanã /Tremembé - E301

Fonte: Sistema de Execução Orçamentária e LOA 2009



Execução Orçamentária do Programa A análise da Execução Orçamentária do Programa 0338, considerando os 06 Projetos/Atividades previstos, indicou que, do orçamento total a ele correspondente, no valor de R\$ 7.255.583,73, foram efetivamente gastos R\$ 1.037.754,10, ou seja, somente 14,30% dos recursos. Consolidação da Execução Orçamentária do Programa 0338

	Orçamento atualizado	Empenhado	Pago	% utilizado do orçamento
Total Programa 0338	7.255.583,73	1.052.052,65	1.037.754,10	14,30%

Fonte: Sistema de dados orçamentários

Execução Orçamentária por Projeto/Atividade

Projeto/atividade	Descrição do projeto ou atividade	Orçamento atualizado	%	Pago	%
8423	Conselho Municipal da Pessoa Deficiente - CMPD	202.575,49	2,8%	124.552,38	12,0%
8424	Inclusão da Pessoa com Deficiência em Atividades de Cultura, Esporte e Educação	549.108,00	7,6%	41.907,00	4,0%
8425	Central de Interpretação de Libras à Distância	118.761,00	1,6%	3.368,00	0,3%
8426	Inclusão da Pessoa com Deficiência na Saúde e no Trabalho	1.502.819,00	20,7%	0,00	0,0%
9312	Ações de Acessibilidade	1.646.051,00	22,7%	110.437,20	10,6%
9313	Planejamento de Núcleos de Acessibilidade - Calçadas e Edificações - e Cultura de Acessibilidade.	3.236.269,24	44,6%	757.489,52	73,0%

Fonte: Sistema de dados orçamentários

O Projeto 9313 - Planejamento de Núcleos de Acessibilidade - Calçadas e Edificações e Cultura de Acessibilidade, somou 73% dos valores pagos dentro do Programa 0338. Segundo informações obtidas, o Projeto 9313 "em 2009... propiciou diversas ações de mobilização da Cidade de São Paulo através do reconhecimento da necessidade premente da acessibilidade como um todo, inclusive e, principalmente, advinda de diversos órgãos oficiais, que se sensibilizaram ativamente, tais como Ministério Público, Poder Judiciário, Poder Legislativo e Poder Executivo em todas as esferas, inclusive as Pastas desta Municipalidade, através de solicitações oficiais rotineiras de levantamento de situações de acessibilidade de inúmeras edificações da Cidade de São Paulo, através das visitas técnicas realizadas pelos arquitetos e engenheiros contratados com a consequente emissão de laudos técnicos informativos". Cruzamento entre Metas Físicas e Realizadas Foram estabelecidas as seguintes metas para o Programa 0338 no PPA:

Código do Programa: 0338				
Descrição: Promoção de Acessibilidade				
Objetivo: Conduzir ações governamentais voltadas às articulações entre os órgãos e entidades da Prefeitura e entre os diversos setores da sociedade, visando a implementação da política municipal para as pessoas com deficiência.				
Descrição da meta	Unidade de Medida	PPA - Meta Física 2009	Realizado 2009	Percentual Realizado
Desenvolver e promover eventos e palestras junto às pessoas com deficiência	Não identificável	-	-	-
Gerir políticas públicas e proporcionar melhor qualidade de vida para as pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida	Não identificável	-	-	-



Propor projetos, normas e legislação sobre acessibilidade visando a completa inclusão das pessoas com deficiência	Não identificável	-	-	-
Promover atividades diversas para a integração das pessoas com deficiência	Não identificável	-	-	-
Realizar intervenções para a melhoria da acessibilidade (Subprefeituras)	Não identificável	-	-	-

Fonte: Elaborado pela auditoria com base no PPA 2006-2009.

A Auditoria constatou que foram estabelecidas metas. Porém, não foram definidas as unidades de medida para a quantificação do atendimento das mesmas. Deve-se ressaltar que o PPA estabelece que os Órgãos responsáveis pela execução destas metas são o Órgão 36, então Secretaria Especial da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida, e os Órgãos 41 a 71, isto é, o Conjunto das Subprefeituras. Nesse sentido, foi estimado um valor total de R\$ 40.488.355,00 para o período de quatro anos. Diante da afirmação dos representantes da SMPED acerca do desconhecimento das metas, foram requisitados documentos contendo a descrição das ações tomadas pela Secretaria para o atendimento dessas metas, o que foi atendido pela apresentação do Memorando 418/2010, de 07.12.2010, intitulado, "Temas e Ações da SMPED divulgados pela Assessoria de Imprensa em 2009". De acordo com as informações relacionadas no memorando 418/2010, as ações listadas pela SMPED foram as seguintes:

Mês	Ações informadas Pela SMPED
Março 2009	- Assinatura de Pacto Coletivo para Inclusão de Pessoas com Deficiência com o SINDPD (Sindicato dos Trabalhadores e Empregados em Empresas de Processamento de Dados do Estado de São Paulo), o Seprosp (Sindicato das Empresas de Processamento de Dados do Estado de São Paulo), a SRTE/SP (Superintendência Regional do Trabalho e Emprego) e a Brasscom (Associação Brasileira das empresas de Tecnologia da informação e Comunicação).
Abril 2009	- Adesão à Campanha "Acessibilidade - Siga Essa Ideia", promovida pelo Conade (Conselho Nacional dos direitos da Pessoas Portadora de Deficiência); - Lançamento da 2ª edição do Livreto "Dicas de Relacionamento com as Pessoas com Deficiência".
Junho 2009	- Realização do Curso "Sem Barreiras - Inclusão Profissional de Pessoas com Deficiência", oferecido para profissionais de Recursos Humanos.
Setembro 2009	- Assinatura de Termos de Ajustamento de Conduta (TACs) de 15 Shopping Centers da capital com o Ministério Público Estadual e a SMPED com o compromisso de fiscalizar o uso das vagas reservadas para pessoas com deficiência e mobilidade reduzida; - Promoção do Seminário "Passeios Públicos e Mobiliário Urbano na Cidade de São Paulo", oferecido para arquitetos, engenheiros, produtores de cimento e asfalto, concessionárias de serviços públicos; - realização de atividades para pessoas com deficiência na Virada Esportiva 2009 (set/09).
Novembro 2009	- realização da 1ª Feira cultural inclusiva na Praça Benedito Calixto (nov/09); - Vistorias em todos os Shoppings Centers da cidade para verificar o atendimento à Lei que determina a reserva de 3% das vagas de estacionamento para Pessoas com Deficiência.
Dezembro 2009	-Projeto Piloto CELIG - Central de Libras, Intérpretes e Guias- Intérpretes, nas Praças de Atendimento das Subprefeituras Sé, Mooca e Lapa; -Campanha "Natal com respeito e cidadania", na qual foram distribuídos 2 mil talões de "Multa Moral" para que a população coloque em carros flagrados desrespeitando as vagas reservadas para Pessoas com Deficiência.

Fonte: Memorando SMPED Gab 418/2010.

A despeito da apresentação do memorando, constatou-se que a SMPED não identificou, individualmente sobre quais metas do PPA essas ações estariam relacionadas, o que



impossibilitou avaliação de atendimento. Cabe destacar, ainda, inclusive, que a ausência de definição das metas de forma clara e objetiva impede entre outras apurações como o cruzamento entre metas físicas previstas e as efetivamente realizadas ou o cruzamento entre o percentual de metas físicas realizadas e o percentual do orçamento liquidado. Indicadores A Auditoria, por meio de Requisição de Documentos, solicitou à SMPED que informasse se existiam indicadores que avaliassem o desempenho do Programa, especialmente no exercício de 2009, entretanto, na resposta encaminhada não foi mencionada a existência de qualquer indicador. Programa de Metas da Cidade de São Paulo No primeiro semestre de 2009 foi desenvolvida a Agenda 2012, isto é, o Programa de Metas da gestão da Prefeitura da Cidade São Paulo, nos termos da Emenda 30 à Lei Orgânica do Município, tendo sido apresentadas 223 metas, dentre as quais faz parte do Programa Promoção de Acessibilidade a meta de nº 37.

Meta	Descrição	Meta 2012	Meta parcial 2009
37	Criar a Central de Libras integrada ao 156, para atendimento a surdos e surdos-cegos	Central de Libras integrada ao 156 em funcionamento	Não há

A meta se refere à instalação, na Central de Atendimento da Prefeitura de São Paulo (156), de uma Central de Libras - CELIG, para a comunicação com surdos e surdos-cegos. Essa Central foi criada pela Lei Municipal 14.441/2007. Trata-se de disponibilizar um terminal de computador nos postos de atendimento da Prefeitura no qual o deficiente auditivo possa entrar em contato com um intérprete e assim obter seu atendimento. A lei também prevê o atendimento ao surdo-cego, que no caso seria presencial. Originalmente a referida meta apresentava nove etapas para a sua conclusão. Apesar de não constar meta específica anual, no Relatório Anual da Agenda 2012 – referente ao ano de 2009 – tal proposição contava com 04 etapas concluídas do total de nove, representando 44% de execução. De acordo com o Memorando 417/2010/CPI/SMPED, a Secretaria tomou as seguintes ações no exercício de 2009 visando o atendimento da meta, sendo que o Projeto CELIG - Intérpretes nas Praças de Atendimento das Subprefeituras Sé, Mooca e Lapa já se encontrava em funcionamento.

	Etapas	Ações em 2009
Etapas concluídas em 2009	Compra de 350 Webcams	Entrega de 4 webcams (para praças de atendimento das Subprefeituras Lapa, Sé e Mooca e uma para o Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência)
	Compra de 2 computadores para intérpretes	Aquisição de 2 microcomputadores (PA 2008-0.362.295-0)
	Definição do Imóvel (para os intérpretes)	Instalação provisória nas dependências da PRODAM em 01.12.2009
	Pré-Operação (Projeto Piloto)	Início da Operação do Projeto Piloto CELIG em 01.12.2009 nas Subprefeituras Lapa, sé e Mooca e no Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência
Demais Etapas	Definição da Ferramenta de Videoconferência Gratuita	Pesquisa Tecnológica/Orçamentária, teste com diferentes ferramentas como MSN e Skype
	Contratação (Link dedicado)	Pesquisa orçamentária. PRODAM informa que não há necessidade dessa contratação
	Adequação dos	Instalados a partir do início do Projeto



	Equipamentos nos Postos de Atendimento	Piloto em 01.12.2009
	Seleção de Pessoal (Intérpretes)	Pesquisa acerca da definição de diretrizes para a contratação dos intérpretes
	Treinamento (Intérpretes)	Não houve ação nesse sentido

Fonte: Elaborado pela Auditoria

Dessa forma, considerando os exames documentais realizados, as verificações realizadas in loco e a legislação pertinente sobre o Programa 0338 – Promoção de Acessibilidade, a Auditoria chegou às seguintes conclusões: a) Foram pagos (R\$ 1.037.754,10) o equivalente a cerca de 14% dos valores orçados atualizados para 2009 (R\$ 7.255.583,73) para o programa 0338, o que demonstra um baixo índice de utilização do orçamento; b) Não há evidências do atendimento das metas do PPA, pois a Secretaria não relacionou as ações realizadas em 2009 com as metas do Plano; c) Não foi possível fazer o cruzamento entre o percentual de metas físicas realizadas e o percentual do orçamento liquidado, pois a Secretaria não informou sobre o atendimento das metas do PPA; d) Ausência de indicadores que possam analisar a qualidade do gasto público comprometido com o Programa 0338; A Assessoria Jurídica de Controle Externo, após fazer considerações acerca da importância do orçamento enquanto reflexo do plano de ação governamental, bem como sobre os meios adequados para sua consecução, acompanhou a Especializada quanto às irregularidades apontadas. Oficiada a Origem e intimados os responsáveis, os mesmos apresentaram suas manifestações, em síntese, alegaram ter ocorrido congelamento dos recursos do Programa 0338, o qual alcançou o valor de R\$ 5.983.477,60. Para tanto, apresentaram documentação do Sistema Novo Seo indicativa de tal congelamento. Além disso, foi apresentado o Memorando 119/2011 para indicar as ações realizadas em 2009 (relacionadas ao PPA), o percentual de metas físicas realizadas, o percentual do orçamento liquidado, e, por fim, os indicadores de qualidade do gasto com o Programa. Numa análise das defesas apresentadas, a Auditoria entendeu pela superação da questão relacionada aos indicadores de qualidade, na medida em que a documentação apresentada comprovou as diversas ações efetuadas pela SMPED, relacionadas por Atividade do Orçamento, e com a enumeração de diversos indicadores para cada uma delas. Todos os demais apontamentos foram ratificados. Em relação ao baixo índice de utilização do orçamento, destacou que não foram apresentadas justificativas para a contenção de recursos no montante de R\$ 5.983.477,60 (cerca de 80% do valor orçado à unidade), diante das atribuições de SMPED estabelecidas pela Lei 14.659/07, entre elas, a implementação da política municipal para as pessoas com deficiência e mobilidade reduzida. Quanto à falta de evidências de atendimento das metas do PPA, a documentação apresentada, apesar de informar diversas ações efetuadas por SMPED, não foi possível identificar relação com as metas do PPA. A Assessoria Jurídica de Controle Externo e a Secretaria Geral acompanharam as conclusões da Auditoria, entendendo pela possibilidade de seu conhecimento e registro, sem prejuízo de determinações ou recomendações pelo Relator da matéria. A Procuradoria da Fazenda Municipal, considerando a natureza adjetiva e instrumental da Auditoria, requereu seu conhecimento e registro. É o relatório. **Voto:** Os trabalhos da Auditoria desta Corte tiveram como objetivo avaliar os resultados alcançados na execução do Programa 0338(Promoção de Acessibilidade) e o atendimento das metas da Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida estabelecidas nos respectivos instrumentos de planejamento do exercício de 2009. Nesse sentido, concluiu-se pela existência de falhas na execução orçamentária do Programa de Promoção de Acessibilidade em razão da tímida utilização dos recursos financeiros a ele reservados, tendo sido efetivamente empregados apenas 14% (quatorze por cento) dos valores orçados para 2009. Sobre tal aspecto, impende notar que a falha apontada toma uma dimensão que supera o âmbito orçamentário propriamente dito, na medida em que o orçamento reflete um plano de ação governamental, e, portanto, não se limita a



um mero documento de natureza contábil. Caberia ao administrador público, portanto, justificar a razão pela qual não se valeu dos recursos financeiros disponíveis e, com isso, desatendeu o conteúdo da decisão política materializada no orçamento e ao se limitar a simples notícia de congelamento dos recursos do Programa 0338, em verdadeiro detrimento das atribuições estabelecidas na Lei 14.659/07, onde se afirma a implementação da política municipal para as pessoas com deficiência e mobilidade reduzida. Em relação aos aspectos operacionais do Programa, falhas no planejamento e no controle das atividades revelaram inconsistências nas proposições da Secretaria, comprometendo a avaliação do atendimento das metas do PPA. Nesse sentido, não foram relacionadas as ações realizadas em 2009 com as metas do Plano, o que, por sua vez, acabou por impossibilitar o cruzamento entre o percentual de metas físicas realizadas e o percentual do orçamento liquidado, prejudicando o efetivo atingimento dos objetivos propostos. Diante do exposto, e considerando as manifestações dos órgãos técnicos desta Corte, conheço das conclusões alcançadas na presente Auditoria para fins de registro. Desta feita, determino a expedição de ofício ao Ilustre Secretário da Pasta, com vistas a dar-lhe plena ciência das irregularidades detectadas, e, com isso, afirmar a perspectiva de que tais falhas não mais ocorram em situações futuras. Envie-se cópia do presente julgado aos demais interessados. Após, arquivem-se os autos. Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Revisor "ad hoc" e Roberto Braguim. Ausentou-se, momentaneamente, o Conselheiro Domingos Dissei. Presente a Procuradora-Chefe da Fazenda "ad hoc" Claudia Adri de Vasconcellos. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 22 de maio de 2019. a) João Antonio – Presidente; a) Alexandre Cordeiro – Relator." **2) TC/005630/2016** – GN Gerenciamento Nacional de Transportes e Serviços Gerais Ltda. – Secretaria Municipal de Educação/Diretoria Regional de Educação do Ipiranga – Representação interposta em face do edital do Pregão Eletrônico 004/DRE-IP/2016, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em prestação de serviço de transporte de carga, com um caminhão baú tipo Toco, com capacidade de carga de 6 a 8 toneladas e de duas caminhonetas fechadas tipo VUC com capacidade de carga de uma tonelada, incluindo um motorista e um ajudante por veículo, com combustível, quilometragem livre e mapa de localização (Guia ou GPS). "O Conselheiro Substituto Alexandre Cordeiro – Relator requereu ao Egrégio Plenário, nos termos do artigo 172, inciso IV, do Regimento Interno desta Corte, a retirada de pauta do citado processo, para melhores estudos, o que foi deferido." **(Certidão) 3) TC/002854/2015** – Recurso "ex officio" interposto em face da R. Decisão de Juízo Singular de 5/9/2018 – Julgador Conselheiro Edson Simões – Secretaria Municipal de Segurança Urbana e Osvaldo Moreira dos Santos – Prestação de contas de adiantamento bancário – abril/2013 (R\$ 6.000,00). Após o relato da matéria, "o Conselheiro Substituto Alexandre Cordeiro conheceu do recurso "ex officio", por expressa disposição contida no art. 136, inciso V, cc artigo 137, parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, mantendo-se a R. Decisão proferida em sede de Juízo Singular, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Ademais, o Conselheiro Substituto Alexandre Cordeiro determinou, após as providências regimentais, a devolução do processo administrativo à Secretaria Municipal de Segurança Urbana e o arquivamento dos autos. Ainda, tendo em vista a ausência momentânea do Conselheiro Domingos Dissei – Revisor, foi indicado pelo Presidente como Revisor "ad hoc" o Conselheiro Roberto Braguim, que conheceu do apelo e, no mérito, deu provimento parcial apenas para outorgar quitação ao servidor responsável pelo adiantamento. Afinal, na fase de votação, o Conselheiro Edson Simões solicitou vista dos autos, o que foi deferido." **(Certidão) – PROCESSOS DE REINCLUSÃO** – Preliminarmente, o Conselheiro Presidente João Antonio, nos termos do artigo 157, § 2º, do Regimento Interno desta Corte, incluiu em pauta os seguintes processos: **1) TC/003243/2012** – Secretaria Municipal de Educação e Facility Alimentação Ltda. (atual Prol Alimentação Ltda.) – Pregão 20/SME/DME/2010 – Contrato 05/SME/DME/2011 R\$ 18.860.768,10 est. – TA 01/2012 R\$



21.148.139,10 (prorrogação de prazo) – Contratação de empresa especializada para prestação de serviço de nutrição e alimentação escolar, totalizando 1.572.044 refeições/mês, visando o preparo e a distribuição de alimentação balanceada e em condições higiênico-sanitárias adequadas, que atendam os padrões nutricionais e dispositivos legais vigentes, aos alunos regularmente matriculados em unidades da rede municipal de ensino, mediante o fornecimento de todos os gêneros alimentícios e demais insumos, distribuição nos locais de consumo, logística, supervisão e mão de obra, prestação de serviços de manutenção corretiva e preventiva dos equipamentos utilizados **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados e discutidos englobadamente os processos TC/003243/2012 e TC/003973/2014, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Presidente João Antonio, após terem sido avocados na 3.025ª S.O., para proferir voto de desempate. Naquela sessão, votaram os Conselheiros Roberto Braguim – Relator, Edson Simões – Revisor, Maurício Faria e Domingos Dissei. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar irregular o procedimento licitatório atinente ao Pregão 020/SME/DME/2010, relativo ao lote 3. Acordam, ademais, à unanimidade, quanto ao Contrato 05/SME/DME/2011, aplicando o princípio da acessoriedade, em julgá-lo irregular, por derivar de licitação com vícios. Acordam, ainda, à unanimidade, quanto ao Termo Aditivo 01/2012, em julgá-lo irregular, igualmente por padecer dos vícios relativos à origem em pregão irregular, à infringência ao artigo 61 da Lei Federal 4.320/64 e à publicação extemporânea no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, bem como a falta de consulta ao Cadastro Informativo Municipal – Cadin Municipal. Acordam, entretanto, por maioria, pelos votos dos Conselheiros Edson Simões – Revisor, com voto proferido em separado, Domingos Dissei, votando o Conselheiro Presidente João Antonio para efeito de desempate, nos termos do artigo 14, alínea "h", da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte, em não aplicar multa aos responsáveis e em expedir determinação à Origem para que observe rigorosamente os ditames legais no procedimento licitatório, que não admite relativização do princípio da isonomia. Acordam, outrossim, à unanimidade, em determinar a expedição de ofícios acompanhados de cópia do relatório e voto do Relator, do voto em separado do Revisor, bem como do Acórdão prolatado ao Ministério Público do Estado de São Paulo e ao Departamento de Procedimentos Disciplinares da Pasta da Justiça Municipal. Vencidos os Conselheiros Roberto Braguim – Relator e Maurício Faria, que aplicaram multa aos responsáveis pelas irregularidades. **Relatório e voto englobados:** v. TC/003973/2014. **Voto em separado englobado proferido pelo Conselheiro Edson Simões:** v. TC/003973/2014. **Voto de desempate e esclarecimento ao Plenário apresentado pelo Conselheiro Presidente João Antonio:** v. TC/003973/2014. Participaram do julgamento os Conselheiros Roberto Braguim – Relator, Maurício Faria e Domingos Dissei. Presente à sessão, sem direito a voto, o Conselheiro Substituto Alexandre Cordeiro, uma vez que o Conselheiro titular já havia se pronunciado sobre a matéria. Presente a Procuradora-Chefe da Fazenda "ad hoc" Cláudia Adri de Vasconcellos. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 22 de maio de 2019. a) João Antonio – Presidente, com voto; a) Edson Simões – Conselheiro Revisor, prolator do voto da corrente vencedora, designado para redigir o Acórdão, nos termos do § 7º do artigo 136 do Regimento Interno desta Corte." **2) TC/003973/2014** – Secretaria Municipal de Educação e Facility Alimentação Ltda. (atual Prol Alimentação Ltda.) – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se o Contrato 05/SME/DME/2011 (TA 01/2012), cujo objeto é contratação empresa especializada para prestação de serviço de nutrição e alimentação escolar, totalizando 1.572.044 refeições/mês, visando o preparo e a distribuição de alimentação balanceada e em condições higiênico-sanitárias adequadas, que atendam os padrões nutricionais e dispositivos legais vigentes, aos alunos regularmente matriculados em unidades da rede municipal de ensino, mediante o fornecimento de todos os gêneros alimentícios e demais insumos, distribuição nos locais de consumo, logística,



supervisão e mão de obra, prestação de serviços de manutenção corretiva e preventiva dos equipamentos utilizados, está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste **ACÓRDÃO**: "Vistos, relatados e discutidos englobadamente os processos TC/003243/2012 e TC/003973/2014, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro João Antonio – Presidente, após terem sido avocados na 3.025ª S.O. Naquela sessão, votaram os Conselheiros Roberto Braguim – Relator, Edson Simões – Revisor, Maurício Faria e Domingos Dissei. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar irregular a execução contratual sob exame, uma vez que o descumprimento do avençado também comprova o não atendimento às cláusulas editalícias, relevando, por seu caráter formal, apenas a publicação extemporânea do ajuste. Acordam, ademais, à unanimidade, pelos votos dos Conselheiros Edson Simões – Revisor, consoante voto proferido em separado, Roberto Braguim – Relator, que alterou seu voto como lhe faculta o parágrafo único do artigo 174 do Regimento Interno desta Corte, Maurício Faria e Domingos Dissei, em acolher os efeitos financeiros da avença, com respaldo na constatação da Subsecretaria de Fiscalização e Controle desta Corte de que o número de refeições servidas diariamente, mesmo considerando as repetições, é menor do que o número de alunos matriculados nestas unidades. Acordam, ainda, à unanimidade, em determinar à Origem para que aprimore seus controles em relação à distribuição de refeições no âmbito das unidades escolares, a fim de evitar a vulnerabilidade identificada. Acordam, outrossim, à unanimidade, em determinar a expedição ofícios acompanhados de cópia do relatório e voto do Relator, do voto em separado do Revisor, bem como do Acórdão prolatado ao Ministério Público do Estado de São Paulo e ao Departamento de Procedimentos Disciplinares da Pasta da Justiça Municipal. **Relatório englobado**: O TC constante do item I da minha Pauta – TC/03243/2012 – analisa o Pregão 020/SME/DME/2010, relativo ao Lote 3, o Contrato 05/SME/DME/2011 e o TA 01/2012, que têm por objetivo a prestação de serviços de nutrição e alimentação escolar, visando ao preparo e distribuição de alimentação aos alunos da Rede Municipal de Ensino, Instrumentos ajustados entre a Secretaria Municipal de Educação – SME e Facility Alimentação Ltda., atualmente denominada Prol Alimentação Ltda., no valor de R\$18.860.768,10 (dezoito milhões, oitocentos e sessenta mil, setecentos e sessenta e oito reais e dez centavos). Já o TC que constitui o item II da minha Pauta – TC/03973/2014 – examina a Execução Contratual dos Ajustes mencionados. Em sua primeira intervenção, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle concluiu, acerca dos Instrumentos analisados no primeiro TC o quanto segue: 1) O Pregão 20/SME/DME/2010, no que concerne ao Lote 3, foi considerado formalmente irregular, pelas seguintes razões: a) não restou comprovado que os documentos para qualificação econômico-financeira atendiam às disposições editalícias relativas ao capital social exigido e só foram corrigidos intempestivamente, após a abertura do Pregão; b) o Cadastro Municipal de Contribuintes da empresa, efetivado no Rio de Janeiro, não estava atualizado, em desacordo com Cláusula Editalícia; c) os documentos relativos à qualificação técnica não comprovaram o atendimento às exigências concernentes à execução anterior de 30% do objeto licitado, consoante previsto no Edital. 2) O Contrato 05/SME/DME/2011 também foi tido por formalmente irregular, pelos motivos ora apontados: a) deriva de Pregão irregular (art. 49, § 2º, da Lei Federal 8.666/93); b) infringe o artigo 61 da Lei Federal 4320/64, pela emissão de Empenhos em valor insuficiente para cobertura das despesas do exercício; 2.1- houve descumprimento de Cláusulas Editalícias, conforme segue: a) ausência dos memorandos de vistoria de algumas Unidades Escolares: Jaçanã I, Conchita, Jardim Fontalis, Kotinda e Luis Stamatis; b) não comprovação de que o imóvel a ser utilizado como Centro de Distribuição está regularmente cadastrado na Vigilância Sanitária ou no Ministério da Agricultura e falta de informações sobre equipamentos e



veículos para transporte de alimentos; c) ausência de currículo de 6 (seis) merendeiras; d) falta de informações sobre a Ficha de Identificação Técnica dos produtos e dos critérios utilizados pela Contratada; e) não indicação dos Responsáveis Técnicos pelos serviços, a não ser a de uma Nutricionista; 2.2 - Publicação extemporânea do Ajuste. 3) Quanto ao TA 01/2012, a SFC também o considerou irregular por: a) ser originário de Pregão apontado como irregular (art. 49, §2º, da Lei Federal 8.666/93); b) infringir o artigo 61 da Lei Federal 4.320/64, pela emissão de Empenhos insuficientes para cobertura das despesas do exercício; c) infringir o artigo 26 da Lei 13.278/02, por atraso na publicação do Ajuste; d) falta de consulta ao CADIN, contrariando o previsto na Lei 14.094/05 e no Decreto 47.096/06. A Assessoria Jurídica de Controle Externo, de sua vez, entendeu que as irregularidades apontadas por SFC, relativas ao Pregão, realmente ocorreram, porém com relação à comprovação de regularidade fiscal da Contratada, ponderou que a empresa é sediada no Rio de Janeiro e que a legislação deste Município é omissa quanto à previsão para apenação quando o Cadastro Municipal referente a outra cidade estiver desatualizado. Ponderou, no que atine à Contratação, que a Administração não teria outra opção a não ser atender ao que dispõe o Decreto 52.087/11, que estabelece normas para execução orçamentária relativamente aos Empenhos, afastando, assim, a irregularidade. Quanto ao Termo de Aditamento, entendeu releváveis a publicação extemporânea e o empenhamento insuficiente de recursos, mas considerou irregular a ausência de consulta ao CADIN. Intimados, os Responsáveis – Alexandre Alves Schneider, Rodrigo Ribeiro de Sousa e Célia Regina Guidon Falótico – apresentaram defesas alegando a regularidade dos atos praticados, porém as razões expostas não alteraram as conclusões dos Órgãos Técnicos desta Casa de Contas. A nova manifestação da AJCE ressaltou especialmente o desrespeito ao princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório, não observado pela Administração na presente hipótese. Intimada, a agora denominada Prol Alimentação Ltda. tentou, em suas razões de defesa, rebater os apontamentos de SFC acerca das irregularidades constatadas, não conseguindo, todavia, alterar as conclusões já alcançadas. Por minha determinação, foram examinados os documentos apresentados, para fins de habilitação, das demais empresas licitantes, consideradas as irregularidades apontadas no Certame, tendo SFC concluído pela inexistência de anomalias quanto à documentação apresentada pelas outras participantes. A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu fosse solicitada nova manifestação da Secretaria sobre o constante deste TC e, ainda, que fosse alargada e aprofundada a instrução processual, formulando, então, vários quesitos a serem respondidos. Não ocorrendo posicionamento da Pasta, o Órgão Fazendário requereu nova intimação da Secretaria, que apresentou as razões e documentos de fls. 2596/2830, analisados por SFC, que concluiu que os elementos colacionados aos autos não tiveram o condão de alterar as ponderações anteriores. A AJCE, em nova intervenção, opinou pela irregularidade do Pregão, do Contrato e do Termo de Aditamento. O Órgão Fazendário, avaliando os argumentos da Pasta, incluindo resposta aos quesitos formulados, entendeu-os suficientes para o deslinde das questões, requerendo o acolhimento dos Ajustes, com relevação das impropriedades apontadas ou, alternativamente, pugnou pela aceitação dos efeitos jurídicos produzidos. A Secretaria Geral, de sua vez, entendeu, como a AJCE, que as impropriedades relativas às publicações extemporâneas podem ser relevadas e que não há base jurídica, na legislação municipal, a contemplar punição pelo cadastro desatualizado da licitante vencedora no Cadastro Municipal do Rio de Janeiro. Quanto às demais irregularidades, relativas à qualificação econômico-financeira, à qualificação técnica, bem assim as concernentes ao Contrato e ao TA, considerou-as existentes, opinando, ao final, pela irregularidade do Pregão, do Contrato e do TA. Na sequência, passo a relatar o TC que versa sobre a Execução Contratual, determinada no Acórdão de 18/12/2013, que cuidou do exame do Edital e de Representações interpostas à época. A SFC vistoriou, por amostragem, a Escola Municipal de Ensino Fundamental e Média – EMEFM Professor Derville Alegretti e a Escola Municipal de Ensino Fundamental – EMEF



Professora Nilce Cruz Figueiredo, para verificar se as Cláusulas Contratuais avençadas estavam sendo cumpridas. O Órgão Técnico apontou a fragilidade dos controles exercidos pela Secretaria, especialmente quanto à quantidade de refeições servidas e às repetições. Sob esse aspecto, considerou que os controles ajustados se mostram ineficientes e um dos problemas é a não existência desse controle sobre as repetições das refeições e a utilização de sistema de contagem diferente do previsto no Contrato. Ademais, a relação entre o número de alunos matriculados e o de refeições servidas é discrepante, em função da falta de controle deste último, mas não foram constatadas fraudes ou indícios de manipulação no número de refeições distribuídas. Quanto às peculiaridades de cada Unidade vistoriada, restaram constatadas as seguintes impropriedades: a) a Diretora da EMEFM Professor Derville Alegretti não possuía cópia do Ajuste examinado; b) o método utilizado para contagem das refeições servidas na EMEFM Prof. Derville Alegretti, é o contador manual, que difere do estabelecido no subitem 1.3, Item III, Anexo I do Contrato; c) na EMEF Prof. Nilce Cruz Figueiredo o método utilizado é o de fichas, porém sem a prevista diferenciação de cores, em desacordo com o estabelecido no subitem 1.3.1 do Item III, do Anexo I. A recomendação, neste campo, é para que a Secretaria aprimore seus controles em relação à distribuição de refeições no âmbito das Unidades Escolares. O Ministério Público do Estado de São Paulo noticiou a instauração de Inquérito Civil para apuração de eventual irregularidade nas planilhas de pagamento da merenda escolar da EMEF Prof. Nilce Cruz Figueiredo, em razão de denúncia sobre a matéria, decorrendo daí nova manifestação de SFC sobre os quesitos formulados pelo Parquet. A SFC reiterou manifestações anteriores, opinando pela irregularidade da Execução Contratual, porém afirmando que o número de refeições servidas diariamente, mesmo considerando as repetições, é menor do que o número de alunos matriculados. A Assessoria Jurídica reiterou que o descumprimento das Cláusulas Contratuais afronta as disposições da Lei 8.666/93. Após ser novamente intimada, a Contratada pugnou pela regularidade da Execução Contratual, negando a existência de infrações que possam macular o Ajuste. A Procuradoria Geral do Município, de seu turno, informou a instauração de Sindicância Administrativa que visa a apurar responsabilidades funcionais relativas às diferenças de contagem e discrepância no consumo de refeições/merendas na EMEF Prof. Nilce Cruz Figueiredo, ocorridas nos exercícios de 2013 e 2014. A SFC e a AJCE, em novas intervenções, reiteraram seus posicionamentos pretéritos, pela irregularidade da Execução Contratual. A PFM, endossando as razões de defesa da Pasta, pugnou pela regularidade dos atos, vez que não houve prejuízo ou dano ao Erário, nem indícios de dolo, culpa ou má-fé dos agentes. A Secretaria Geral, de sua parte, anuiu com as conclusões dos Órgãos Técnicos, considerando irregular a Execução do Ajuste, relativamente ao período de fiscalização, entendendo possível, o Senhor Secretário Geral, o reconhecimento dos efeitos financeiros produzidos no período. É o relatório.

Voto englobado: Início por informar, por oportuno, que o Edital do Pregão 20/SME/DME/2010 relativo à matéria ora abordada foi considerado regular no bojo do TC 2.976.10-80, em Sessão Ordinária realizada em 18/12/2013. Volto-me a seguir ao exame dos Instrumentos dele decorrentes, esclarecendo que a análise da Licitação limitar-se-á ao Lote 3, adjudicado à Facility Alimentação Ltda., hoje denominada Prol Alimentação Ltda., tendo por objeto a prestação de serviços de nutrição e alimentação escolar para os alunos da Rede Municipal de Ensino. No que pertine ao Pregão em pauta, entendo que constituíram irregularidades a apresentação extemporânea, pela vencedora, dos documentos relativos ao capital social exigido, impropriedade que só foi corrigida pela empresa após a abertura do Certame, que ocorreu em 15/12/2010, implicando, pois, afronta ao princípio da isonomia entre os Licitantes e às normas que regem as Licitações. Considero igualmente irregular a não apresentação adequada de documento comprobatório de execução anterior de 30% do objeto licitado. A não obediência às exigências do Edital ensejaria a inabilitação da empresa Facility que não ocorreu, em desconformidade, também, com os princípios da isonomia, do julgamento objetivo e da



vinculação ao Instrumento Convocatório. Todavia, em relação ao Cadastro Municipal de Contribuintes desatualizado, não há, como afirmado pelos Órgãos Técnicos, possibilidade de apenação do Licitante vencedor, por falta de legislação específica sobre a matéria, o que permite a relevação da impropriedade. No que se refere ao Contrato, entendo que, por derivar de Licitação irregular, os vícios nela apontados contaminam a Avença, tratando-se de aplicação do princípio da acessoriedade. Sob outro ângulo, o descumprimento do avençado também comprova o não atendimento às Cláusulas Editalícias, o que impede a aceitação da Execução, podendo ser relevada, por seu caráter formal, apenas a publicação extemporânea do Ajuste. Quanto ao Termo de Aditamento, igualmente padece dos vícios relativos à origem em Pregão irregular, à infringência ao artigo 61 da Lei Federal 4.320/64 e à publicação extemporânea do Contrato. Todavia, a falta de consulta ao CADIN, consoante prescrevem a Lei 14.094/95 e o Decreto 47.096/06, constitui irregularidade que não deve ser tolerada, posto que a inscrição no Cadastro tem por objetivo atender ao interesse público, evitando que a Administração contrate com pessoas nele inscritas por infrações à legislação. Pelas razões aduzidas, julgo irregulares o Pregão 20/SME/DME/2010, no segmento referente ao Lote 3, o Contrato 05/SME/DME/2011, o TA 01/2012 e a Execução Contratual ora analisada. Aplico aos responsáveis pelas irregularidades, e com fundamento nos artigos 52, inciso II e 53 da Lei 9.167/80 e 86, inciso II e 87 do Regimento Interno, multa no valor de R\$ 768,41 (setecentos e sessenta e oito reais e quarenta e um centavos). É o voto. **(3.025ª S.O.) Voto em separado englobado proferido pelo Conselheiro Edson Simões:** Há solicitação do Ministério Público do Estado de São Paulo a respeito da execução contratual objeto do TC 3973/2014, ora julgado de forma englobada. O TC 3243/2012 cuida da análise do procedimento licitatório do Pregão 20/2010, do Contrato 05/2011 e do Termo de Aditivo 01/2012, ajustes estes decorrentes do referido certame, realizado pela Secretaria Municipal de Educação. A Subsecretaria de Fiscalização e Controle verificou que os atos analisados são irregulares, pelas razões a seguir expostas: Na licitação, não houve comprovação das seguintes exigências editalícias, comprometendo a higidez e a confiabilidade do processo licitatório em relação ao lote 9: 1 - Qualificação Econômico-Financeira: os documentos apresentados não demonstram o atendimento às exigências do item 11.10.5, capital social correspondente a 7% do valor ofertado, de forma tempestiva. 2 - Regularidade Fiscal: o cadastro de contribuinte municipal está desatualizado e foi emitido em 28.09.2009, não atendendo às exigências dos itens 11.11.2, 11.2.2 e 11.2.2.1. 3 - Qualificação Técnica: os documentos apresentados não comprovam o atendimento das exigências contidas nos itens 11.12.1.2 e 11.12.1.4 (atestado de capacidade de execução de 30% do objeto licitado com registro no CRN – Conselho Regional de Nutricionistas). Por conseguinte, o não atendimento das exigências do edital enseja a inabilitação da empresa Facility. O Contrato 05/2011, formalizado com a Facility Alimentação Ltda., vencedora e adjudicatária do lote 9, encontra-se formalmente irregular em virtude dos motivos abaixo: 1 - Em face dos supracitados apontamentos relativos ao Pregão 20/SME/DME/2010, conforme disposto no § 2º do artigo 49 da Lei Federal 8.666/93. 2 - A SME não emitiu até 04.03.2011, notas de empenho em valor suficiente para cobertura da despesa com o Contrato para o exercício de 2011. Infringência ao artigo 61 da Lei Federal 4.320/64. 3 - Não restou inequivocamente comprovado o cumprimento das seguintes cláusulas editalícias: I) Faltam os memorandos de vistorias das unidades escolares: Jaçanã I, Conchita, Jardim Fontalis, Kotinda e Luis Stamatis. II) A documentação apresentada não comprova que o imóvel que será utilizado como Centro de Distribuição está devidamente cadastrado na Vigilância Sanitária ou Ministério da Agricultura (previsão no edital – item 11.2.3 – fl. 128). Também não há informações sobre a ficha ou o relatório da última inspeção pelo órgão competente, de suas instalações e dos veículos que serão utilizados para o transporte de alimentos às unidades educacionais. III) Falta o currículo de 6 merendeiras. IV) Não constatamos nos autos, informações sobre a Ficha de identificação técnica dos produtos (edital – fl. 131, item II) nem a



apreciação pela SME/DME, das normas e critérios utilizados pela contratada (item 2.12 do Anexo II) V) A contratada informa a Responsável Técnica pelos serviços e nada comenta sobre os demais nutricionistas responsáveis técnicos (capítulo II item 3, "b", subitem 3.5 do anexo II do edital - fl. 85). 4 - Atraso na publicação do ajuste no DOC (item 14.14 da planilha). Infringência ao artigo 26 da Lei Municipal 13.278/02. E Termo Aditivo 01, de 31.01.2012, encontra-se formalmente irregular em face de: 1 – Decorrer de pregão e contrato irregulares, conforme disposto no § 2º do artigo 49 da Lei Federal 8.666/93. 2 - A SME não emitiu até 31.01.2012, notas de empenho em valor suficiente para cobertura da despesa com o Termo Aditivo ao Contrato para o exercício de 2012. Infringência ao artigo 61 da Lei Federal 4.320/64. 3 - Atraso na publicação do ajuste no Diário Oficial da Cidade de SP. Infringência ao artigo 26 da Lei Municipal 13.278/02. 4 - Não consta consulta ao CADIN à época da lavratura do Termo Aditivo contrariando os termos da Lei Municipal 14.094/05 e do Decreto 47.096/06. No tocante ao acompanhamento da execução do citado Contrato 05/2011 (TC 3.973/2014), a Auditoria assim concluiu: "Das verificações realizadas nas duas unidades escolares, que abrangeram as medições do mês de abril/2014, nos valores de R\$ 45.002,40 [quarenta e cinco mil, dois reais e quarenta e dois centavos] (EMEFM Prof. Derville Allegretti) e R\$ 20.898,66 [vinte mil, oitocentos e noventa e oito reais e sessenta e seis centavos] (EMEF Profª Nilce Cruz Figueiredo) do total de R\$ 2.414.536,68 [dois milhões, quatrocentos e quatorze mil, quinhentos e trinta e seis reais e sessenta e oito centavos] devidos à empresa Prol Alimentação Ltda. (então denominada Facility Alimentação Ltda.), concluímos que o Contrato 05/SME/DME/2011 não está sendo executado de acordo com normas legais e com as cláusulas do ajuste, em razão da fragilidade dos controles existentes nas unidades escolares, notadamente quanto ao registro do número de refeições distribuídas, bem como das seguintes constatações: 1 – A diretora da EMEFM Prof. Derville Allegretti [Escola Municipal de Ensino Fundamental e Médio Professor Derville Allegretti] não possuía cópia do ajuste em análise; 2 – O método utilizado para contagem das refeições servidas na EMEFM Prof. Derville Allegretti é o contador manual, o que difere do estabelecido no subitem 1.3 do item III, Anexo I, do contrato; e 3 – O método utilizado para contagem das refeições servidas na EMEFM Profª. Nilce Cruz Figueiredo [Escola Municipal de Ensino Fundamental Professora Nilce Cruz Figueiredo] é o de fichas, porém, sem a diferenciação de cores, o que difere do estabelecido no subitem 1.3.1 do item III, Anexo I, do contrato." Comparando o número de alunos matriculados com o número de refeições servidas nestas duas unidades escolares, a SFC assim se posicionou: "Salientamos que o número de refeições servidas diariamente, mesmo considerando as repetições, é menor do que o número de alunos matriculados, conforme podemos observar nos documentos de fls. 79/87. Analisando o Relatório de Totalização da Medição Inicial do Serviço de Fornecimento de Alimentação Escolar do mês de Abril/2014 (fls. 79/87), podemos observar a discrepância no registro da quantidade de refeições servidas, especialmente em relação às EMEF's, onde existem escolas que serviram por volta de 12 mil refeições, tendo pouco mais de 600 alunos matriculados, enquanto a EMEFM Derville Allegretti, com mais de 1.300 alunos matriculados, serviu pouco mais de 11 mil refeições. Apesar dessas diferenças, não podemos afirmar que existem fraudes ou indícios de manipulação no número de refeições distribuídas, pois tais diferenças podem decorrer de fatores como localização da escola, condição sócio econômica dos alunos. E, ao final, apresentou a seguinte recomendação: "Diante das constatações e dos apontamentos alcançados por esta Auditoria recomendamos à Origem que aprimore seus controles em relação à distribuição de refeições no âmbito das unidades escolares, a fim de evitar a vulnerabilidade identificada." Tanto a Assessoria Jurídica de Controle Externo quanto a Secretaria Geral opinaram pela irregularidade dos atos analisados em ambos os processos, sendo que esta última entendeu "possível o reconhecimento dos efeitos financeiros relativos ao período de execução do ajuste, sem prejuízo de eventuais recomendações ou determinações visando ao aprimoramento futuro dos controles



em relação à distribuição de refeições no âmbito das unidades escolares, conforme recomendado por AUD." Ante todo o exposto, com amparo nas manifestações da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, no que em conformidade com o presente voto, JULGO IRREGULARES o procedimento licitatório do Pregão 20/2010, comprometendo a higidez e a confiabilidade do processo em relação ao lote 9, o Contrato 05/2011 e o Termo de Aditivo 01/2012, analisados no TC 3243/2012. Outrossim, JULGO IRREGULAR o acompanhamento da execução do citado contrato, objeto do TC 3973/2014, que abrangeu as medições do mês de abril/2014, nos valores de R\$ 45.002,40 [quarenta e cinco mil, dois reais e quarenta e dois centavos] (EMEFM Prof. Derville Allegretti) e R\$ 20.898,66 [vinte mil, oitocentos e noventa e oito reais e sessenta e seis centavos] (EMEF Profª Nilce Cruz Figueiredo). E, com respaldo na constatação da Auditoria no sentido de que número de refeições servidas diariamente, mesmo considerando as repetições, é menor do que o número de alunos matriculados nestas unidades, e no entendimento da Secretaria Geral retro exposto, acolho os efeitos financeiros atinentes às duas medições. Faço determinação à Origem para que observe rigorosamente os ditames legais no procedimento licitatório, que não admite relativização do princípio da isonomia e adote as recomendações apontadas pela Auditoria, em ambos os processos em julgamento. Após, expeçam-se ofícios ao Ministério Público do Estado de São Paulo e à PROCED, acompanhados de cópia do relatório, votos e do Acórdão a ser prolatado. **(3.025ª S.O.) Voto de desempate e esclarecimento ao Plenário apresentado pelo Conselheiro Presidente João Antonio:** Trago à colação, para fins de retificação da proclamação de resultado, a matéria constante do TC 3.243/2012, apreciada na Sessão Ordinária de número 3025. Na oportunidade, o Conselheiro Roberto Braguim julgou irregulares o Pregão 20/2010, o Contrato 05/2011, o Termo Aditivo 01/2012 e a respectiva Execução Contratual. Aplicou a multa de R\$ 768,41 aos responsáveis e aceitou os efeitos financeiros por entender que os serviços foram prestados. O Conselheiro Edson Simões apresentou declaração de voto, convergente com o voto do Relator. Os Conselheiros Maurício Faria e Domingos Dissei acompanharam o voto do Relator, restando proclamado o seguinte resultado: Por unanimidade são julgados irregulares, o Pregão 20/2010, o Contrato 05/2011, o Termo Aditivo 01/2012 e a Execução Contratual. É aplicada a multa de R\$ 768,41 aos responsáveis. São acolhidos os efeitos financeiros, nos termos do voto do Relator, com a declaração de voto não divergente, do Conselheiro Edson Simões. Após análise das Notas Taquigráficas, identifiquei que o Conselheiro Edson Simões, de fato, não aplicou multa aos responsáveis e que o Conselheiro Domingos Dissei acompanhou o Revisor e não o Relator, conforme alertado pela Coordenadoria Processual, restando, assim, empatado com relação à multa aplicada. Nesse sentido, eu acompanho a corrente defendida pelos Conselheiros Edson Simões e Domingos Dissei, considerando a ausência de culpa, dolo ou má-fé por parte dos agentes públicos responsáveis. **Proclamação do Resultado:** Por unanimidade são julgados irregulares, o Pregão 20/2010, o Contrato 05/2011, o Termo Aditivo 01/2012 e a Execução Contratual. São acolhidos os efeitos financeiros, nos termos do voto do Relator, com a declaração de voto, não divergente, do Conselheiro Edson Simões. Por maioria, não é aplicada a multa de R\$ 768,41 aos responsáveis, nos termos do voto apresentado pelo Revisor. Participaram do julgamento os Conselheiros Roberto Braguim – Relator, Maurício Faria e Domingos Dissei. Presente à sessão, sem direito a voto, o Conselheiro Substituto Alexandre Cordeiro, uma vez que o Conselheiro titular já havia se pronunciado sobre a matéria. Presente a Procuradora-Chefe da Fazenda "ad hoc" Claudia Adri de Vasconcellos. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 22 de maio de 2019. a) João Antonio – Presidente; a) Edson Simões – Conselheiro Revisor, prolator do voto da corrente vencedora, designado para redigir o Acórdão, nos termos do § 7º do artigo 136 do Regimento Interno desta Corte." – **CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE ROBERTO BRAGUIM, no exercício da Presidência** – O Conselheiro Vice-Presidente Roberto Braguim, no exercício da Presidência,



comunicou ao Egrégio Plenário que devolverá os seguintes processos constantes de sua pauta de reinclusão, conclusos para proferir voto de desempate, oportunamente: **1) TC/000435/2013** – Ministério Público do Estado de São Paulo – Secretaria do Governo Municipal e Faros Tecnologia Aplicada a Educação Ltda. – Inspeção – Informações acerca de possíveis irregularidades no Pregão Presencial 19/2007 e no Contrato 28/2007-SGM/CMDH, cujo objeto é a prestação de serviços para o desenvolvimento e aplicação de curso auto instrucional em direitos humanos na modalidade à distância, via internet, usando tecnologia aplicada à educação, denominado Curso de Conselheiros em Direitos Humanos, direcionado, preferencialmente, aos servidores e conselheiros municipais da Cidade de São Paulo **2) TC/002716/2003** – Recursos da Procuradoria da Fazenda Municipal, de Maurício Thesin, de Maria Olívia Guerra Aroucha, da São Paulo Transporte S.A., de Eliel Rodrigues Marins e de Sérgio Antunes de Oliveira e Souza interpostos em face do V. Acórdão de 16/3/2011 – Relator Conselheiro Edson Simões – São Paulo Transporte S.A. e Cooperativa de Transporte Urbano de Passageiros – Intercoop – Contrato 2003/004 (R\$ 830.000,00) – Serviços de operação do Sistema de Transporte Coletivo Público de Passageiros, na modalidade comum, na Cidade de São Paulo **3) TC/003701/2003** – Recursos "ex officio", da Procuradoria da Fazenda Municipal, de Gerson Luis Bittencourt e da São Paulo Transporte S.A. interpostos em face da R. Decisão da Segunda Câmara de 25/11/2009 – Relator Conselheiro Edson Simões – São Paulo Transporte S.A. e Critério Auditores e Consultores Associados S.C. Ltda. – Tomada de Preços 004/2003 – Contrato 2003/070 (R\$ 54.720,00) – Serviços de análise contábil das contas integrantes do Sistema Municipal de Transportes Coletivos de Passageiros – **CONSELHEIRO JOÃO ANTONIO** – **1) TC/002254/2013** – Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo – Prodam-SP S.A. e Aceco TI S.A. – Contrato CO-11.06/2013 R\$ 12.267.072,00 est. – Prestação de serviços de instalação de uma Sala Cofre e Subsistemas de Segurança no Data Center, de acordo com as normas ABNT NBR 15.247 e EBR 60.529, com manutenção preventiva e corretiva para este ambiente **2) TC/001661/2008** – Secretaria Municipal da Saúde e AMP Serviços de Diagnósticos por Imagem Ltda. – Inspeção para verificar se a empresa está executando os serviços de manutenção nos equipamentos de radiologia das unidades municipais de saúde, em decorrência dos fatos narrados no ofício encaminhado ao Senhor Secretário Municipal da Saúde pelo Sindicato dos Tecnólogos, Técnicos e Auxiliares em Radiologia no Estado de São Paulo – Sintaresp e trazido a esta Corte pelo Vereador Antonio Donato Madormo, através do e-mail datado de 14/7/2008, notificando a falta de manutenção nos referidos equipamentos **3) TC/002490/2013** – Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social e JCN Soluções Ltda. – EPP – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se o Contrato 48/Smads/2012, cujo objeto é a locação de unidades móveis do tipo carreta para atendimento à população em situação de extrema pobreza, está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste **4) TC/006094/2004** – Recursos da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Municipal de Transportes (atual Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes) interpostos em face do V. Acórdão de 25/11/2009 – Relator Conselheiro Eurípedes Sales – Secretaria Municipal de Transportes (atual Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes) e São Paulo Transporte S.A. – Contrato 005/04-SMT.GAB (R\$ 28.445.110,00) – Continuidade da implantação do Programa Subsistema Estrutural de Média Capacidade – VLP, correspondente às atividades de continuidade de implantação da 1ª etapa da Linha I – trecho Parque Dom Pedro II/Sacomã e da 2ª etapa da Linha I – Ramal Vila Prudente/ Extensão São Mateus – março/2008 **5) TC/003602/2013** – Secretaria Municipal de Educação e BRF – Brasil Foods S.A. – Pregão Presencial 25/SME/DME/2012 – Contrato 59/SME/DAE/2013 R\$ 765.600,00 – Aquisição de 132.000 quilos de salsicha congelada. "O Conselheiro João Antonio requereu ao Egrégio Plenário, nos termos do artigo 172, inciso III, combinado com o artigo 182, ambos do Regimento Interno desta



Corte, adiamento do prazo para devolver os citados processos, o que foi deferido." **(Certidões)** – **CONSELHEIRO CORREGEDOR EDSON SIMÕES – 1) TC/002106/2012** – Recurso "ex officio" interposto em face da R. Decisão de Juízo Singular de 27/11/2013 – Julgador Conselheiro Maurício Faria – Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social e Eliana de Oliveira Januario – Prestação de contas de adiantamento bancário – novembro/2010 (R\$ 3.149,92) **2) TC/003404/2006** – Recursos da Procuradoria da Fazenda Municipal, da Vivo S.A., da Siemens Enterprise Communications – Tecnologia de Informação e Comunicações Corporativas e da Sisgraph Ltda. interpostos em face do V. Acórdão de 12/12/2012 – Relator Conselheiro Edson Simões – Secretaria Municipal de Transportes (atual Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes) e Consórcio Vivo, Sisgraph, Siemens (formado pelas empresas Telesp Celular S.A., Sisgraph Ltda. e Siemens Ltda.) – Contrato 024/2006/SMT.GAB (R\$ 5.100.000,00) – Serviços de Comunicação Móvel, com cobertura de sinal, possibilitando comunicação na área do Município de São Paulo, através de locação de equipamentos e o comodato de terminais móveis **3) TC/001369/2018** – Vereador Ricardo Nunes (Câmara Municipal de São Paulo) – Secretaria Municipal de Educação – Representação, com pedido de suspensão cautelar, interposta em face do Contrato Emergencial 03/SME/Conae/2018, cujo objeto é a contratação emergencial de empresa especializada para a prestação de serviços de nutrição e alimentação escolar – Lote 13 **4) TC/001370/2018** – FGR Silva Buffet e Eventos Ltda. – Secretaria Municipal de Educação – Representação interposta em face do Contrato Emergencial 03/SME/Conae/2018, cujo objeto é a contratação emergencial de empresa especializada para a prestação de serviços de nutrição e alimentação escolar – Lote 13 **5) TC/002893/2001** – Recursos da Procuradoria da Fazenda Municipal e de Walter Rasmussen Júnior interpostos em face do V. Acórdão de 13/6/2012 – Relator Conselheiro Edson Simões – Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras e Este Reestrutura Engenharia Ltda. – Contrato 015/Siurb/2001 (R\$ 4.099.776,23) – Execução das obras no Pontilhão sobre o Córrego Jaguaré, na via expressa da Marginal do Rio Pinheiros, executados pela São Paulo Turismo **6) TC/001485/2009** – Recursos da Procuradoria da Fazenda Municipal, de José Roberto Sadek, de Clésio André de Melo e de Carlos Augusto Machado Calil interpostos em face do V. Acórdão de 19/5/2010 – Relator Conselheiro Edson Simões – Secretaria Municipal de Cultura e Djalma Colaneri – EPP – Nota de Empenho 106.248/2006 (R\$ 5.300,00) – Fornecimento de instrumento musical: bumbo sinfônico, para o Teatro Municipal de São Paulo **7) TC/001497/2009** – Recursos da Procuradoria da Fazenda Municipal, de Beatriz Ribeiro de Moraes, de Lúcia Augusta de Oliveira, de Clésio André de Melo, de Carlos Augusto Machado Calil e de Isleyd Pereira Smarzarro interpostos em face do V. Acórdão de 19/5/2010 – Relator Conselheiro Edson Simões – Secretaria Municipal de Cultura e Leônidas Júnior de Souza Faria – ME – Pregão Presencial 24/SMC/2007 – Nota de Empenho 77.044/2007 (R\$ 46.800,00) – Aquisição de instrumentos musicais: glockenspiel sinfônico e tímpano sinfônico, para o Teatro Municipal de São Paulo **8) TC/004845/2005** – Execução do Julgado, de 14/12/2005 – Tribunal de Contas do Município de São Paulo – Relatório de Vistoria, de 5/12/2009 para cumprimento do quanto determinado no V. Acórdão de 14/12/2005 – Relator Conselheiro Eurípedes Sales – Equipamento construtivo para transporte de peças de concreto de grande porte, abandonado na Marginal Pinheiros no sentido Interlagos, entre as Pontes Roberto Zuccolo e Ari Torres. "O Conselheiro Edson Simões requereu ao Egrégio Plenário, nos termos do artigo 172, inciso III, combinado com o artigo 182, ambos do Regimento Interno desta Corte, adiamento do prazo para devolver os citados processos, o que foi deferido." **(Certidões)** A seguir, os Conselheiros requereram ao Egrégio Plenário, nos termos do artigo 172, inciso III, combinado com o artigo 182, ambos do Regimento Interno desta Corte, adiamento do prazo para devolver os processos remanescentes da pauta de reinclusão, o que foi deferido. Continuando, o Presidente concedeu a palavra aos Senhores Conselheiros e à Procuradoria da Fazenda Municipal para as considerações finais. Por derradeiro, o Presidente



convocou os Senhores Conselheiros para as Sessões Ordinárias de Primeira e Segunda Câmaras e, em sequência, para a Sessão Ordinária 3.041^a, a se realizarem no dia 29 de maio p.f., às 9h30min. Nada mais havendo a tratar, às 14 horas, o Presidente encerrou a sessão, da qual foi lavrada a presente ata, subscrita, de forma eletrônica, por mim, Ricardo E. L. O. Panato, Secretário-Geral, e assinada pelo Presidente, pelos Conselheiros, pela Procuradora-Chefe da Fazenda "ad hoc" e pelo Procurador. São Paulo, 22 de maio de 2019.

JOÃO ANTONIO – Conselheiro Presidente;
ROBERTO BRAGUIM – Conselheiro Vice-Presidente;
EDSON SIMÕES – Conselheiro Corregedor;
DOMINGOS DISSEI – Conselheiro;
ALEXANDRE CORDEIRO – Conselheiro Substituto;
CLAUDIA ADRI DE VASCONCELLOS – Procuradora-Chefe da Fazenda "ad hoc";
ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS – Procurador da Fazenda.

CSM/lsr/amc/smv/affo/mfc/hc

ATA DA 3.039^a SESSÃO (ORDINÁRIA)